



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 23 de maio de 2012

Disponibilizado às 20:00 de 22/05/2012

ANO XV - EDIÇÃO 4797

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Herberth Wendel Francelino Catarina
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 6395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

PRESIDÊNCIA**ERRATA**

No Diário da Justiça Eletrônico, do dia 22.05.2012, Ano XV - Edição 4796,

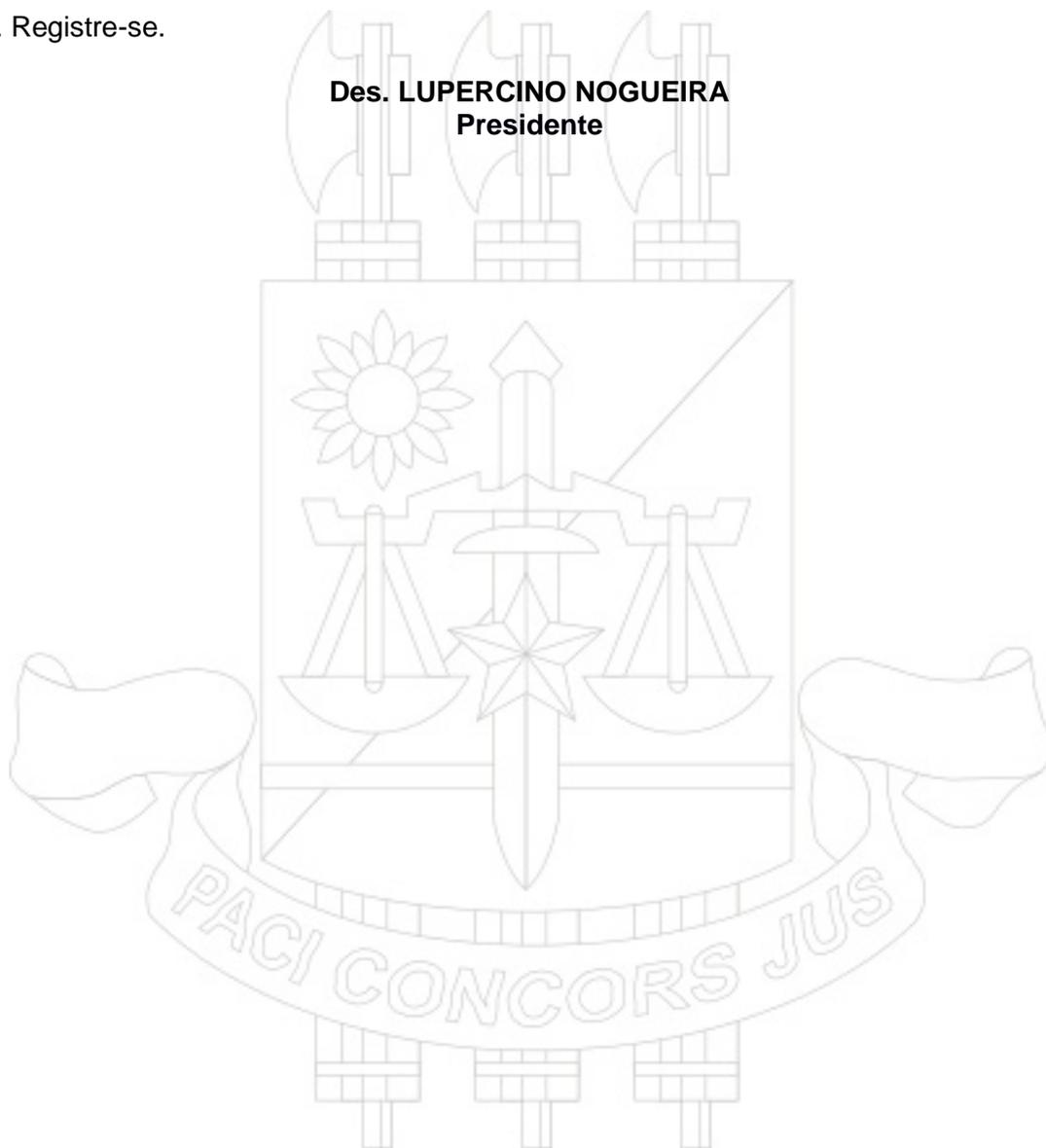
Onde se lê: "Disponibilizado às 20:00 de 21/05/2012"

Leia-se: "Disponibilizado às 08:00 de 22/05/2012"

Boa Vista – RR, 22 de maio de 2012.

Publique-se. Registre-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 22/05/2012

PUBLICAÇÃO DE ATO ORIDINATÓRIO**RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.09.013794-4****RECORRENTE: ARTHUR GOMES BARRADAS****ADVOGADOS: DR.ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO E OUTROS****RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª. KRISHLENE BRÁZ ÁVILA**

FINALIDADE: Intimação das partes sobre retorno dos autos do STJ.

AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.185946-3**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****AGRAVADAS: ELÉTRICA SANTA BÁRBARA E OUTROS****ADVOGADO: DR.VALTER MARIANO DE MOURA**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.132520-4**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA****AGRAVADO: RAIMUNDO FERREIRA PAIVA JÚNIOR E OUTROS****DEFENSOR PÚBLICO: DR. OLENO INÁCIO DE MATTOS**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

Boa Vista, 22 de maio de 2012.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 22 DE MAIO DE 2012.

Bel. Itamar Lamounier

Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 22/05/2012

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12. 000266-2****RECORRENTE: MARIA DAS DORES OLIVEIRA ANDRÉ****ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO****RECORRIDO: PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS E OUTRA****ADVOGADO: DR. IGOR QUEIROZ ALBUQUERQUE****DECISÃO**

MARIA DAS DORES OLIVEIRA ANDRÉ, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 13/16.

Alega o recorrente (fls. 20/30), basicamente, que o acórdão impugnado merece reforma por contrariar o disposto no art. 241 do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 41/47, pugnano pelo seu não provimento.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. *Decido.*

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque, não foram anexadas aos autos as Guias de Recolhimento da União (GRU) e a Guia de Recolhimento Judiciária (GRJ) referentes ao preparo do recurso especial.

O comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste.

In casu, a parte recorrente interpôs o especial em 30.03.2012, período regulamentado pela Resolução STJ n. 01, de 18 de janeiro de 2011. O pagamento do porte de remessa e retorno deveria ter sido efetuado nos moldes determinados pela resolução supracitada, que dispõe:

“Art. 2º- São devidas custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos nos processos de competência recursal do Superior Tribunal de Justiça, segundo os valores constantes das Tabelas “B” e “C” do Anexo.

§ 1º Quando se tratar de competência recursal, o recolhimento do preparo, composto de custas e porte de remessa e retorno, será feito no tribunal de origem.

§ 2º Os comprovantes do recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, a que se refere o caput deste artigo, deverão ser apresentados no ato da interposição do recurso.

§ 3º O valor da Tabela “C” será reduzido à metade quando o pagamento se referir apenas ao porte de retorno.

§ 4º Quando forem do tribunal de origem as despesas de remessa e retorno, o custo correspondente será recolhido consoante tabela do órgão e na forma por ele disciplinada.”

“Art. 6º O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante guia de recolhimento da União – GRU Simples.” (Grifos acrescidos).

O processamento do recurso especial obedece a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, acarretando a pena de deserção a inobservância desse preceito, *in verbis*:

“Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.”

Logo, a situação atrai o óbice estampado no verbete da Súmula nº. 187 do Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe:

“É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.”

Diante do exposto, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 21 de maio de 2012.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº. 0010 08 198754-6
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
RPCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGUO DE FREITAS C. CORREIA
RECORRIDA: YANKA LARISSA COUTINHO ALVES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. **566.471** (*leading case* – Tema 06), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos **sobrestados** aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de maio de 2012

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010. 10.901038-8
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS
RECORRIDA: FRANCISCA DIAS PINHEIRO
ADVOGADOS: DR. WINSTON RÉGIS VALOIS E OUTRO

DESPACHO

1. Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre o recurso especial interposto.
2. Após, voltem-me conclusos.
3. Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de maio de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA PELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.007328-4
RECORENTE: BV FINACEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO ESTEVÃO
ADVOGADO: DR. JEFFERSON FORTE JR.

DESPACHO

Diante da petição de fls. 189/190, devolvam-se os autos à Secretaria da Câmara Única para conclusão ao relator.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de maio de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

MEDIDA CAUTELAR Nº 0000.06.005504-3

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS DE RORAIMA

ADVOGADOS: DR.MÁRCIO VAGNER MAURÍCIO E OUTRO

REQUERIDA: IATA INTERNATIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION

ADVOGADOS: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO E OUTRO

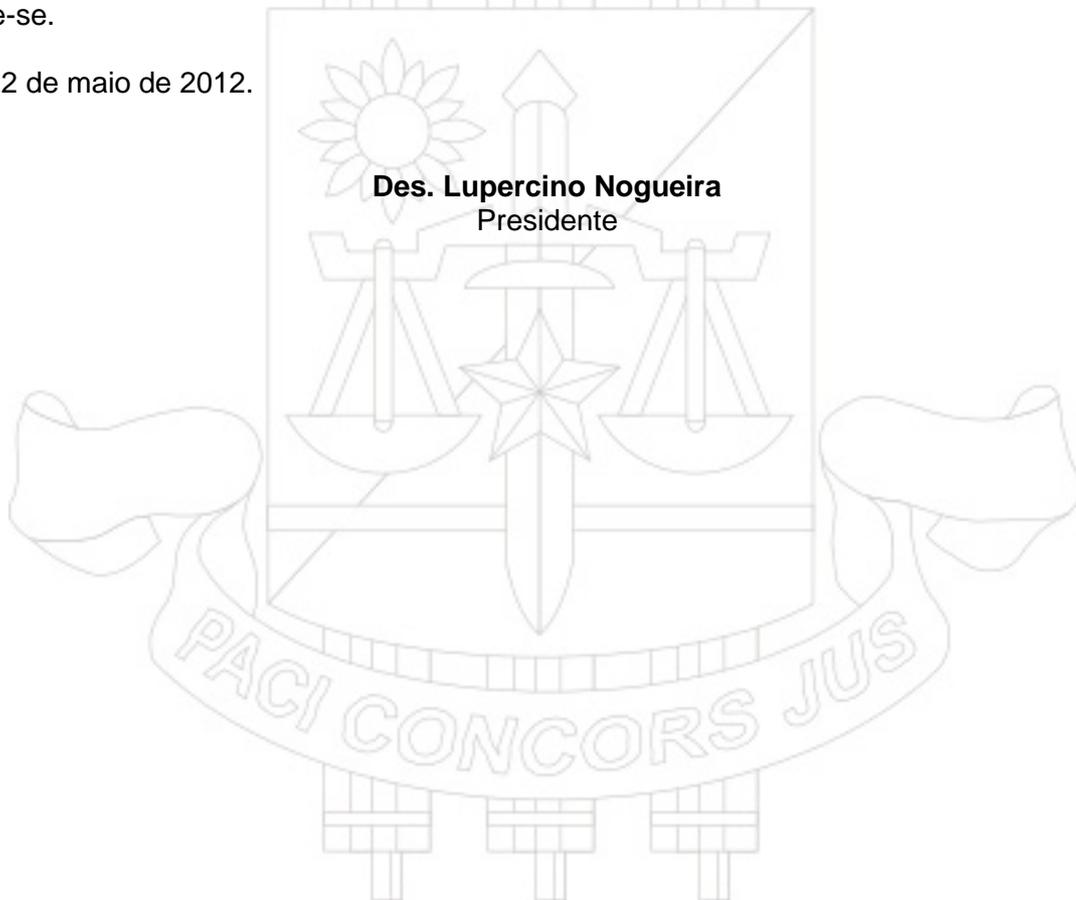
DESPACHO

I – Diante do decidido às fls. 826/827, cumpra-se o determinado no item II do despacho proferido à fl.794.

II – Publique-se.

Boa Vista, 22 de maio de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 22/05/2012

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **29 de maio do ano de dois mil e doze**, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, será julgado o processo a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.11.001473-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

AGRAVADO: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.08.910881-4 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: MARIA ROSA DA SILVA

ADVOGADO: DR. SAMUEL MORAES DA SILVA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL – OCORRÊNCIA – PRELIMINAR AFASTADA - AÇÃO DE DANOS MORAIS – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO – MORTE DE RECÉM-NASCIDO NO HOSPITAL – TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO – DATA DO FATO – DECRETO LEGISLATIVO 20.910/32 - RESPONSABILIDADE CIVIL INDEPENDENTE DA PENAL – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CARACTERIZADA – APELO NÃO PROVIDO.

1) A presença, nas razões do recurso, de argumentos, mesmo que por meio de julgados, apontando o desacerto da sentença impugnada, afasta a preliminar de inadmissibilidade da apelo por transgressão ao princípio da Dialeiticidade Recursal.

2) Tratando-se de responsabilidade objetiva do Estado, basta demonstrar a existência do fato administrativo, do dano dele decorrente e o nexos causal para ver reconhecido o direito à justa reparação, sem necessidade de se perquirir sobre eventual culpa dos agentes denunciados pelo Ministério Público.

3) Se a obrigação de indenizar (CP: art. 91, inciso I) independe da condenação ou absolvição dos envolvidos na morte da criança, o prazo prescricional inicia-se da data do óbito e não do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Incidência do Decreto 20.910/32.

4) Como o fato ocorreu em 16.OUT.1996 e a ação indenizatória foi proposta no dia 03.MAI.2010, patente a prescrição quinquenal.

5) Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e Juiz convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e doze.

GURSEN DE MIRANDA

Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.06.128855-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

APELADO: FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA

ADVOGADO: DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS – DIREITO À ALIMENTAÇÃO – DIREITO FUNDAMENTAL PREVISTO NO ARTIGO 6º, DA CF/88 – CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DA PARCELA – AFASTAMENTO DA LEI Nº 6.899/81 - JUROS MORATÓRIOS – APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – REDUÇÃO NÃO ADMITIDA – CONDENAÇÃO EM DESPESA COM PESSOAL – INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1) Embora exista na Lei nº 6.899/81 dispositivo expresso prevendo ser a correção monetária devida a partir do ajuizamento da ação, o caráter alimentar do débito afasta a aplicação da norma por ser o direito à alimentação, direito fundamental previsto expressamente no artigo 6º, da CF/88.

2) Em discussão direito fundamental, o termo inicial da correção monetária ocorre a partir do vencimento da parcela, pois a Constituição prevalece sobre a lei.

3) Os juros moratórios contra a Fazenda Pública devem ser aplicados nos termos da nova redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, isto é, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

4) Quando a Fazenda Pública é parte vencida no processo, o juiz pode adotar, como base de cálculo dos honorários, o valor da condenação, o valor da causa ou, até mesmo, valor fixo, segundo critério de equidade. Interpretação do artigo 20, §4º, do CPC.

5) O pagamento da multa e correção monetária (a partir do vencimento da parcela) referente à diferença salarial da promoção do Defensor Público, deve ser incluído no orçamento do próprio órgão Defensoria Pública, já que decorre de sentença judicial e o referido órgão dispõe de autonomia financeira, nos termos do artigo 134, §2º, da CF/88, c/c, artigo 19, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6) Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para conceder provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e juiz convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias de maio do ano de dois mil e doze.

GURSEN DE MIRANDA
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.906458-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

APELADA: ANA CLÁUDIA DOS SANTOS MARTINS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO – PAGAMENTO DE VERBAS CONSTITUICIONAIS – ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO – EFETIVO PAGAMENTO DE ALGUMAS VERBAS CONSOANTE FICHA FINANCEIRA – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Pelas doutrinas do não-locupletamento à custa alheia e da obrigação natural que evoluíram para o princípio da moralidade administrativa, ainda que irregular seja a contratação de servidor público e inválido o ato, tem ele o direito incontestável de receber pelos dias trabalhados e também a todos os demais direitos que um servidor público em tese teria, como as férias acrescidas de 1/3 e o 13º salário. 2. Comprovado o pagamento de determinados períodos pela ficha funcional da servidora pública, devem ser decotadas as verbas pleiteadas já pagas. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento o Des. GURSEN DE MIRANDA e o Juiz Convocado EUCLIDES CALIL FILHO. Sala das Sessões, em Boa Vista, 15 de maio de 2012.

DES. MAURO CAMPELLO
Presidente e Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.913396-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSUÉ DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO: DR. JOSUÉ DOS SANTOS FILHO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS À EXECUÇÃO — AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA - SENTENÇA CASSADA – RECURSO PROVIDO.

O art. 614, II, do CPC, traz como requisito da inicial executória a apresentação de memória descritiva da dívida, da qual constará de maneira clara e precisa os critérios utilizados na apuração do quantum debeat.

Não estando a execução nos autos em apenso ao processo de conhecimento, de onde se extrai o título judicial que a aparelha, há de se exigir do exequente certidão de trânsito em julgado da sentença.

Em atendimento aos princípios da economia e da celeridade processual, o juiz somente poderá indeferir a petição inicial da execução depois de dar oportunidade ao exequente para emendá-la.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o Desembargador Gursen De Miranda e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho. Boa Vista, Sala das Sessões, em 15 de maio de 2012.

Des. Mauro Campello – Presidente, em exercício e Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.07.171240-9 – BOA VISTA/RR****APELANTE: IVO HOFFMANN****ADVOGADOS: DRA. JUCELAINÉ CERBATO SCHMITT-PRYM E OUTRO****APELADO: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A****ADVOGADA: DRA. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****EMENTA**

PROCESSO CIVIL. PENHORA - EMBARGOS DE TERCEIROS. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE PENHORA SOBRE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tutela inibitória é passível de ser engendrada nas hipóteses em que o terceiro opôs os embargos após ter os bens de sua propriedade relacionados à penhora pelo Sr. oficial de justiça em ação de execução fiscal. Contudo, cediço na Corte Superior de Justiça que os embargos de terceiro são cabíveis de forma preventiva, quando o terceiro estiver na ameaça iminente de apreensão judicial do bem de sua propriedade. Precedentes: REsp 751513/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/08/2006 Resp. nº 1.702/CE, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 9/4/90; REsp nº 389.854/PR, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 19/12/02.

2. "A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel" (REsp 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

3. O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica.

4. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos." (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004 p. 594)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em NEGAR provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o Desembargador Gursen De Miranda e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho. Sala das Sessões, em Boa Vista, 15 de maio de 2012.

Des. Mauro Campello

Presidente, em exercício e Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901278-8 – BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES****APELADO: CLÁUDIO DE OLIVEIRA FERREIRA****ADVOGADO: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXCESSO DE EXECUÇÃO – TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - VENCIMENTO DA PARCELA – AFASTAMENTO DA LEI Nº 6.899/81 – PREVALÊNCIA DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO – ART. 6º, DA CF/88 – JUROS MORATÓRIOS – APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI 9494/97 - ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA - INCIDÊNCIA

DESDE A CITAÇÃO - LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUM. 306, DO STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1) Embora exista na Lei nº 6.899/81 dispositivo expresso prevendo ser a correção monetária devida a partir do ajuizamento da ação, o caráter alimentar do débito afasta a aplicação da norma por ser direito fundamental previsto no artigo 6º, da CF/88.

2) Os juros moratórios contra a Fazenda Pública devem ser aplicados nos termos da nova redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, isto é, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

4) A aplicação de juros sobre a condenação deve incidir da data em que a Fazenda Pública obteve conhecimento que as verbas deveriam ser pagas integralmente, ou seja, da citação.

5) o Superior Tribunal de Justiça sumulou compreensão no sentido que o direito autônomo do advogado à execução do saldo não exclui a legitimidade da própria parte (STJ: Súmula 306).

6) Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.010955-1 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: AUTO SPORT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

EMBARGADO: FURAÇÃO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA

ADVOGADO: DR. DAGOBERTO SILVÉRIO DA SILVA E OUTROS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – ELEMENTOS PROBATÓRIOS DEVIDAMENTE ANALISADOS - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos com fins modificativos.

2. Inexistência de contradição no aresto, eis que os elementos probatórios foram devidamente analisados e fundamentadas as razões de convicção do acórdão embargado.

3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores, Mauro Campello (Presidente em exercício), Gursen De Miranda (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO / PROTOCOLO Nº. 008400-1/2.

REQUERENTE: DANIEL SEVERINO CHAVES, EM FAVOR DE JOSIAS SEVERINO CHAVES.

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA.

DECISÃO

O pleito não reúne condições de vencer o juízo prévio de admissibilidade.

Primeiro, porque apócrifo.

Segundo, porque o requerente não detém capacidade postulatória.

Terceiro, porque não cabe pedido de reconsideração contra decisão de órgão colegiado, mas apenas recurso dirigido à instância superior, devidamente subscrito por advogado (nesse sentido: STJ, 1.ª Turma, PET no AgRg no Ag 1260215/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 30/03/2012).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR, nego seguimento ao pedido.

P.R.I.

Boa Vista, 18 de maio de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.05.125285-5 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1º RECORRIDO: DIANA FIGUEIRA COELHO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA

2º RECORRIDO: CÍCERA PEREIRA MOURÃO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA

3º RECORRIDO: RAIMUNDO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

Visto, etc.

Em virtude do erro material contido no acórdão de fl. 269, onde figura “Des. Mauro Campello (Presidente da Câmara Única, em exercício)”, passe a constar “Des^a. Tânia Vasconcelos Dias (Presidente da Câmara Única, em exercício e Julgadora)”.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de maio de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N.º 0000.12.000454-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO

PACIENTE: JONAS JUSTINO BIE

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 5.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, impetrado por FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO, em favor de JONAS JUSTINO BIE, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 5.ª Vara Criminal, em razão de o paciente encontrar-se preso preventivamente desde 25/05/2011, por suposta infração ao art. 288, parágrafo único, do CP.

Sustenta o impetrante, em síntese, que falta justa causa para a manutenção da medida cautelar e que há excesso de prazo na formação da culpa, não causado pela defesa.

À fl. 110, foi indeferida a liminar.

As informações foram devidamente prestadas, às fls. 115/126.

Em parecer de fls. 129/131, o Ministério Público de 2.º grau opina pela concessão da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Depreende-se das informações colhidas junto ao Cartório da 5.ª Vara Criminal e da cópia do Alvará de Soltura (doc. anexo), que a audiência de instrução e julgamento, designada para hoje (14/05/2012), foi realizada, tendo sido o paciente absolvido e posto em liberdade.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 659 do CPP, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR, julgo prejudicado o writ.

Dê-se ciência à douta Procuradoria de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 14 de maio de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CAUTELAR INOMINADA N.º 0000.12.000626-7 – BOA VISTA/RR

AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO

RÉUS: EDINA CRISTINA SILVA GOMES E OUTROS

ADVOGADO: DR. JOSUÉ DOS SANTOS SILVA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Medida cautelar inominada com pedido liminar interposto em face de Edina Cristina Silva Gomes e outros, visando à declaração da inexigibilidade da multa diária fixada em desfavor do Requerente na ação executiva n. 010.2010.908.369-0.

DAS ALEGAÇÕES DO REQUERENTE

O Requerente alega que “os suplicados ajuizaram ação ordinária tombada sob o n. 010.2008.903787-2, alegando, em síntese, que participaram de uma determinada ação de fiscalização tributária, todavia, não tiveram para si atribuídos os ‘ponto’ decorrentes desta fiscalização. Como tais ‘pontos’ nos termos da lei são transformados em pecúnia [...] tal fato lhes trouxe prejuízo em sua remuneração, razão pela qual postularam em juízo que lhes fossem reconhecido o direito a apropriação dos pontos pela fiscalização realizada com todos os consectários legais decorrentes (ou seja, a transformação dos pontos em dinheiro). [...] em seguida, na mesma relação processual originária (ação ordinária) os suplicados postularam o cumprimento de obrigação de fazer, o que foi rejeitado pelo magistrado de primeira instância que os remeteu para a ação de execução contra a Fazenda Pública [...]”.

Segue afirmando que na ação executiva o juiz de piso facultou ao Estado de Roraima comprovar o cumprimento da sentença, bem como fixou multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) para cada um dos Requeridos, diante de tal decisão “o Estado impugnou, via agravo de instrumento afirmando que, data vênia, a cobrança de valores (ante a conversão dos pontos em pecúnia), a título de gratificação pretérita reconhecida judicialmente, apenas pode ser paga através de precatório, sob pena de quebra de ordem cronológica.”

Sustenta que “a pretensão dos servidores suplicados é, sem equívoco, em razão de terem experimentado prejuízo em sua remuneração, o recebimento de pagamentos em dinheiro (vantagem pecuniária), decorrente da diferença apurada na concessão da ‘Gratificação de Estimulo a Produtividade Fiscal – GEP’ [...] trata-se, portanto, de uma pretensão de receber diferenças remuneratórias. [...] erro in procedendo do juiz de primeira instância ao redecidir uma mesma questão (o que é vedado pelo art. 471 do CPC), pois num primeiro momento remeteu os suplicados para as vias da execução contra a Fazenda Pública nos

termos do art. 730 do CPC e art. 100 da CF/88 e, ao depois, determina o cumprimento imediato da sentença”.

Arremata que “a aparência do bom direito está demonstrada na assertiva de que o pagamento de dinheiro em decorrência de sentença judicial que reconheceu ser devida, em última análise, diferença de ‘gratificação de estímulo a produtividade (ainda que auferível num primeiro momento por ‘pontos’, mas que ao depois são convertidos em pecúnia) [...] também está demonstrada a plausibilidade das razões jurídicas visto que ainda que se admitisse como obrigação de fazer uma obrigação que é, a toda evidência, de pagar, a intimação da determinação judicial para seu cumprimento, deve ser dirigida a parte. [...] o periculum in mora reside no fato de que o juízo de primeira instância determinou o cumprimento imediato da sentença, arbitrando multa diária de R\$ 1.000,00 para cada um dos cinco autores da ação ordinária, pelo seu descumprimento. Ou seja, o dano é concreto e grave (capaz de lesar significativamente o Erário)”.

DO PEDIDO

Requer liminarmente, seja declarada inexigível a multa diária fixada em desfavor do Estado de Roraima até o julgamento definitivo do agravo de instrumento e, no mérito, seja confirmado o pedido cautelar.

DA MEDIDA CAUTELAR

Primeiramente destaco que as medidas cautelares incidentais deverão ser requeridas ao Juiz da causa, sendo processadas nos Tribunais apenas quando houver interposição de recurso, conforme dispõe parágrafo único, do artigo 800, do CPC:

“Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa, e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.

Parágrafo único. Interposto recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.”

Para a concessão de medida cautelar necessário é a demonstração do perigo de demora e da fumaça do bom direito.

Sobre este tema Humberto Theodoro Junior¹ comenta:

“Os requisitos para alcançar-se uma providência de natureza cautelar são, basicamente, dois:

I – Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável;

II – A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris.

[...] Para a ação cautelar é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar o direito em risco há de se revelar-se apenas como o interesse que justifica o ‘direito de ação’, ou seja, o direito ao processo de mérito. [...] Para obtenção da tutela cautelar, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz situação do provimento final do processo principal. O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido.”

Assim, tenho a compreensão que para apreciação da medida cautelar devem estar presentes cumulativamente, sem sombra de dúvida, seus requisitos legais (fumaça do bom direito e perigo da demora).

Compulsando os autos, verifico que o Requerente pretende liminarmente, à declaração da inexigibilidade da multa diária fixada no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo magistrado de primeiro grau (evento n. 66, da ação executiva).

Muito que bem. No caso em análise, não vislumbro a presença da fumaça do bom direito, vez que a incidência de tal multa somente incidirá caso o Requerente não cumpra sentença de primeira instância consistente na apropriação dos pontos relativos ao crédito tributário devido aos Requeridos, na forma prevista na LC n. 008/94.

Nessa linha, friso que o agravo de instrumento autuado e registrado sob o n. 000 11 001012-1, objetivava a anulação da referida decisão que fixou as mencionadas astrições, na ação executiva. Tal recurso foi julgado desprovido por está Corte de Justiça, estando pendente análise dos embargos de declaração opostos conforme fls. 230/238, em apenso.

Válido destacar que o Requerente em sua inicial fundamenta a aparência do bom direito utilizando os mesmos argumentos utilizados quando da interposição do recurso de agravo de instrumento, qual seja, os

¹ JUNIOR. Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. Processo de Execução e Cumprimento de sentença. Processo Cautelar e Tutela de Emergência. 42ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 551/552.

pontos atribuídos aos Requeridos serão convertidos em pecúnia, podendo somente ser efetuado pagamento mediante a expedição de precatório (artigo 100 da CF/88, c/c, artigo 730 do CPC).

Com efeito, ausente o fumus boni iuris, não subsiste a possibilidade de concessão da liminar ora pleiteada.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo parágrafo único, do artigo 800, do CPC, indefiro pedido liminar.

Cumpra-se à Secretaria da Câmara Única deste Egrégio Tribunal com despacho de fls. 240, nos autos em apenso n. 000 11 001012-1.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de maio de 2012.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.08.905375-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: J. R. F.

ADVOGADOS: DR. CÍCERO ALEXANDRE FEITOSA CHAVES E OUTROS

APELADA: E. C. G. R.

ADVOGADO: MARCOS PEREIRA DA SILVA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Segredo de Justiça

Trata-se de apelação cível interposta por Jonhson Rodrigues Ferreira contra a sentença proferida pelo Magistrado da 1.ª Vara Cível desta Comarca, na ação de divórcio litigioso n.º 010.2008.95.375-4, que julgou parcialmente procedente o pedido, decretando o divórcio das partes, tornando extinto o vínculo matrimonial e determinou a partilha dos bens móveis e dívidas na proporção de 50% para cada litigante, excluindo-se o bem imóvel.

Em seu arrazoado, o apelante sustenta que a sentença merece reforma, pois excluiu da partilha uma indenização recebida pelo casal em decorrência de danos sofridos num bem imóvel da apelada.

Ao final, pugna pela procedência do recurso a fim de que seja partilhada a indenização, requerendo, também, a condenação da apelada em litigância de má-fé.

Em contrarrazões de fls. 228/234, a apelada refuta os argumentos do apelante e pugna pela manutenção integral da sentença combatida.

É o relato. Decido monocraticamente autorizado pelo art. 557 do CPC.

O recurso em análise não merece ser conhecido, pois o apelante não fez o traslado integral do processo eletrônico, restando ausente a decisão que julgou os embargos e declaração opostos no Ep. 151.

Em razão da natureza integrativa dos embargos de declaração, a ausência que da decisão que os resolve impede a análise completa da apelação, pois deixa-se de ter certeza em que termos o feito foi decidido, podendo ter havido mudança significativa da sentença, e via de consequência, do deslinde dado ao litígio.

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

“EMENTA – PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PREJUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo.

Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico.

Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irresignação.

Recurso não conhecido.”

(AC n.º 010.11.03722-2, Relª. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. em 06.09.2011, DJe n.º 4650, de 10.10.2011)

A materialização precária/insuficiente do feito impede a devida análise das questões discutidas no processo, impossibilitando, até mesmo, a verificação de questões de ordem pública que não tenham sido

trazidas pela apelante. Portanto, o recurso em análise está defeituoso, já que cabia ao interessado promover a devida materialização do processo ou requerer ao Cartório respectivo que a providenciasse.

ISTO POSTO, não conheço do recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 17 de maio de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.12.000606-9 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA

PACIENTE: EVALDO GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de EVALDO GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR, o qual se encontra preso desde 17/03/2012 pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, 34, 35 c/c 41, todos da Lei 11.343/06.

Alega o impetrante, em síntese, que a decisão denegatória de Liberdade Provisória, emanada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista às fls. 37/38, constitui flagrante constrangimento ilegal suportado pelo paciente, visto que, segundo aduz, ausente no referido decisor idônea fundamentação a demonstrar a necessidade da custódia cautelar à luz dos requisitos elencados no art. 312 do CPP.

Argumentou, ademais, que o paciente faz jus ao benefício tendo em vista tratar-se de réu primário, com bons antecedentes, família constituída, emprego lícito e residência fixa, tudo devidamente comprovado nos autos.

Ao final, requereu, em sede liminar, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus.

Solicitadas as informações à autoridade apontada coatora, foram estas devidamente prestadas às fls. 55, acompanhadas dos documentos de fls. 56/63.

Vieram conclusos os autos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Como cediço, embora não prevista na legislação, a liminar tem amparo em construção doutrinária-jurisprudencial, e sua concessão depende da demonstração dos requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

In casu, presente o perigo da demora, vez que sempre afeto ao status *libertatis* do paciente.

Quanto ao *fumus boni juris*, apesar da relevância da fundamentação jurídica adotada pelo impetrante, verifico que o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito desta ação, tratando-se de verdadeira antecipação do julgamento final, o que subtrairia incumbência afeta por imposição legal ao Órgão Colegiado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, postergando a decisão sobre o *meritum causae* para momento posterior, perante a Turma Criminal da egrégia Câmara Única, já acompanhado do judicioso parecer ministerial.

Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 15 de maio de 2012.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.12.000599-6 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA, OAB/RR Nº 506

PACIENTE: JESSIMAR SANTOS RODRIGUES

AUTORIDADE COATORA: MMª. JUÍZA DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, interposto em favor de JESSIMAR SANTOS RODRIGUES sob o argumento de constrangimento ilegal praticado pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, que decretou, com fundamento na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, a prisão preventiva do paciente, em razão da suposta prática prevista no art. 121, § 2º, I, III e IV na forma do art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Alegam o impetrante, em síntese, que não se encontram presentes os requisitos para a custódia cautelar, visto que, antes mesmo da decretação do mandado de prisão preventiva, o paciente já havia se apresentado voluntariamente à autoridade policial, fato que, segundo aduz, descaracterizaria qualquer intenção em baldar a aplicação da lei penal.

Argumentaram também que, a garantia da ordem pública não encontra elementos concretos na fundamentação adotada na decisão a quo, porquanto não evidenciado que, solto, o acusado poderá vir a praticar novos delitos.

Por fim, enalteceu as condições pessoais favoráveis do paciente, tais como, primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa em Boa Vista/RR, pugnando pelo deferimento da medida liminar a fim de que o réu possa aguardar em liberdade ao julgamento e, no mérito, a confirmação da liminar para que seja concedida em definitivo a presente ordem.

Informações da autoridade apontada como coatora às fls. 99/99-v, acompanhadas dos documentos de fls. 100/117.

É o relatório. DECIDO.

É cediço que a liminar em habeas corpus é medida excepcional que, embora não prevista na legislação, é admitida pela doutrina e jurisprudência, quando visualizado de plano o constrangimento ilegal qualificado pelo fumus boni iuris e o periculum in mora.

In casu, verifico que o pedido constante na liminar, qual seja, a concessão da liberdade provisória ao Paciente, possui natureza satisfativa e confunde-se com o próprio mérito deste writ, razão pela qual deve ser analisada mais detidamente quando da apreciação definitiva do remédio constitucional.

Posto isso, indefiro a liminar.

Após, dê-se vista a Procuradoria de Justiça.

Por fim, retornem os autos à Eminentíssima Desembargadora Relatora original.

Boa Vista/RR, 18 de maio de 2012.

Des. Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.07.009172-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GENIVAL DE OLIVEIRA SOARES

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação (fl. 164/165), interposta por GENIVAL DE OLIVEIRA SOARES, contra a r. sentença de fls. 155/161, da lavra do MM. Juiz de Direito da 5.ª Vara Criminal da Capital, que o condenou a 02 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 15 (dez) dias-multa, por infração ao art. 155, caput, do CP.

Sustenta o apelante, em síntese, que incorreu em erro o magistrado ao condena-lo por furto consumado, uma vez que não houve a posse mansa e pacífica da res furtiva.

Em contrarrazões de fls. 184/187, o apelado defende a manutenção do decismum guerreado.

Em parecer de fls. 190/195, opina o Ministério Público de 2.º grau pelo desprovimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Sabe-se que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de desprovido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, verificando-se com o escoamento de seu

prazo entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, ou ainda entre esta e a data do julgamento do recurso da defesa em segunda instância.

Compulsando os autos verifica-se que a denúncia foi recebida em 16.11.2006 (fl. 34) e, em 09.01.2008, foi publicada r. sentença que condenou o ora apelante a 02 (dois) anos de reclusão.

Com efeito, considerando-se a data da última causa interruptiva da prescrição até a presente, já transcorreu lapso temporal suficiente ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, eis que, para o apelante o crime prescreveria em 04 (quatro) anos.

Destarte, nos termos do art. 109, V, c/c o art. 110, §1.º, ambos do CP, imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado GENIVAL DE OLIVEIRA SOARES, em face da prescrição superveniente da pretensão punitiva.

Nesse sentido:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PENA DE DOIS ANOS DE RECLUSÃO. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A QUATRO ANOS ENTRE A DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA E A DO JULGAMENTO DO APELO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 110, §1º, DO CP.

1. Há de se declarar extinta a punibilidade se, após a sentença condenatória, a pretensão punitiva restou alcançada pela prescrição superveniente, constante do art. 110, §1º, do CP.

2. Punibilidade extinta”. (TJDFT, Acórdão n. 482576, 20040610049238APR, Relator Arnaldo Camanho De Assis, 2ª Turma Criminal, julgado em 18/11/2010, DJ 25/02/2011 p. 225).

Vale lembrar, ainda, que “a prescrição da pretensão punitiva (da ação) é matéria de ordem pública. Em qualquer fase do processo – de ofício ou a requerimento das partes – deve ser decretada, quando reconhecida (CPP, art. 61)” (Celso Delmanto, Código Penal Comentado, 6.ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2002, p. 219).

ISTO POSTO, declaro extinta a punibilidade do apelante, pela prescrição da pretensão punitiva.

P. R. I.

Boa Vista, 17 de maio de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.000607-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADO: DIEGO ALMEIDA BATISTA

ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM Juiz da 6.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que, nos autos da ação revisional de contrato (Processo n.º 0010.2011.902548-3), autorizou o depósito da quantia entendida como devida, deferiu a manutenção da posse do veículo, a inversão do ônus da prova e o benefício da justiça gratuita.

Determinou, ainda, a abstenção de incluir o nome do agravado no cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Requer, assim, o deferimento de medida liminar para revogar a multa estabelecida e, no mérito, reformar a decisão vergastada.

É o sucinto relato. Decido.

É cediço que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso, e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

Dispõe o art. 525, I, do CPC:

“Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.”

Destaca-se que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa”. (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, julg. 01.12.2004). Compulsando detidamente os autos, verifica-se que inexistente certidão de intimação, ou página impressa do PROJUDI que possibilite verificar a tempestividade do recurso.

Frise-se que apesar de constar, à fl. 17, o Aviso de Recebimento (AR), datado de 28.03.2012, não há a comprovação da data da juntada do mesmo, para permitir a contagem do prazo.

Esclarece a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEÇA OBRIGATÓRIA DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As peças obrigatórias para instrução do agravo de instrumento tem sua consumação na interposição, devendo o agravante comprovar, de forma inequívoca, a data em que tomou ciência da decisão agravada. 2. Quando o acórdão da origem fundamenta-se no mesmo sentido que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial não pode prosperar diante da incidência da Súmula n.º 83/STJ. 2. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental improvido.” (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial 1115083 MT 2009/0074805-3, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julg. 19/11/2009).

ISSO POSTO, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, não conheço do presente agravo, nos termos do art. 525, I, do CPC, c/c o art.175, XIV, do RITJRR.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de maio de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000.11.001382-8 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS: DR. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTROS
AGRAVADA: PARAMAZÔNIA TAXI AÉREO LTDA
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral, que, em sede de liminar (fls. 40/41), determinou a suspensão da decisão de encerramento da conta corrente da agravada, mantendo-a em regular atividade, até ulterior decisão do juízo, sob pena de multa diária no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O agravante alega, às fls. 02/12, que a decisão deve ser reformada, em respeito ao princípio da autonomia da vontade, pois ninguém é obrigado a permanecer no vínculo contratual.

Segue afirmando que a multa foi fixada em valor excessivo e que a manutenção da decisão implica em risco de aplicação da exagerada multa que será cobrada indeterminadamente diante da impossibilidade do banco agravante de cumpri-la, pugnando alternativamente que esta seja reduzida.

Requer, assim, o deferimento de medida liminar, para suspender a decisão combatida. No mérito, a confirmação da liminar.

É o sucinto relato. Decido.

Cabe ao Relator do agravo de instrumento, monocraticamente, aferir se o caso levado à sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do art. 522 do CPC, avaliando in concreto se a decisão resistida é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Segundo ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Juiz de Direito do Distrito Federal e Professor da Escola do Ministério Público daquela Capital:

“A Lei nº 11.187/05, ao reformar o art. 527, inciso II, do CPC, passou a impor ao Julgador que, obrigatoriamente, converta o agravo de instrumento em agravo retido, menos nas hipóteses anteriormente citadas. O tom imperativo utilizado no texto (“... converterá...”), em claro descompasso com a opção que antes se abria ao Relator (“... poderá converter...”), não lhe deixa qualquer margem de discricionariedade. Isto é, não sendo caso suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, o Relator não tem outra alternativa a não ser converter, ex vi legis, o agravo de instrumento em agravo retido.” (Conversão Obrigatória do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, in Ponto de Vista n.º 41/2006, Biblioteca Juiz Valentin Carrion, Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, Disponível em: <www.trt24.gov.br/arq/download/biblioteca/pontoVista/Conversaoobligatoriadoagravodeinstrumento>, Acesso em 25.02.2011).

No caso em tela, o agravante apresenta, como alegação do grave prejuízo gerado pela decisão atacada, a aplicação de multa pelo descumprimento da decisão, que aduz ser impossível de cumprir.

Contudo, da análise percuciente do caderno processual, verifico que o agravante não demonstrou o motivo pelo qual a conta da empresa agravada não pode ser mantida ativada até ulterior deliberação do juízo a quo, sendo esta a única determinação da decisão.

É de fácil percepção, que se o banco mantiver a conta corrente da agravada com atividade normalizada, não haverá aplicação da multa, e o agravante terá toda a instrução processual para discutir o princípio da autonomia da vontade e os motivos que o levaram a querer resilir unilateralmente o contrato firmado entre as partes.

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, já que não houve comprovação do motivo pelo qual o agravante considera impossível cumprir a decisão, é de regra a conversão em retido.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

P. R. I.

Boa Vista, 10 de maio de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO N.º 0010.10.918095-9 - BOA VISTA/RR

AUTOR: ANTÔNIA VITÓRIA FLORES DE ALMEIDA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RÉU: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. DANIEL MIRANDA DE ALBUQUERQUE

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, para que o réu arcasse com as despesas referentes ao tratamento médico fora de domicílio da menor Antônia Vitória Flores de Almeida.

Não houve recurso voluntário, e de acordo com o artigo 475, I, do Código de Processo Civil, a referida sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, só produzindo efeito depois de confirmada pela instância “ad quem”.

Desta forma, feita a remessa necessária, vieram os autos a esta relatoria, nos termos do art. 175 do Regimento Interno desta Corte.

O douto representante do parquet graduado, em seu judicioso parecer de fls. 207/212, opina pela manutenção do provimento jurisdicional a quo.

É o relato. Decido.

Esta corte tem reiteradamente decidido esta matéria:

“REEXAME NECESSÁRIO – TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO A MENOR DOENTE – PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA - DIREITO À SAÚDE - ENCARGO SOCIAL ATRIBUÍVEL A QUALQUER DOS

ENTES FEDERADOS - MÉRITO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA - GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PRINCÍPIOS QUE SE SOBREPÕEM – SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Uma vez que o Estado, a União e o Município são responsáveis solidários, podem figurar no pólo passivo da relação processual tanto em conjunto, quanto separadamente, cabendo ao postulante, escolher contra quem ajuizará a demanda. 2 - O princípio da legalidade orçamentária, suscitado pelo réu como corolário do preceito da legalidade estrita, não se sobrepõe aos princípios fundamentais presentes na Carta Maior, devendo ser relegado a segundo plano sempre que estiverem em confronto com o direito à vida e à dignidade da pessoa humana. (TJRR, RN.nº 0010.09.912371-2, Rel. Des. Mauro Campello, J. 22.09.2011, P. 29.09.2011)

“PROCESSUAL CIVIL – TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD) – PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR – HIPÓTESE AFASTADA – COMPROVAÇÃO INEXISTENTE NOS AUTOS DE QUE A PACIENTE TENHA EFETIVAMENTE REALIZADO O EXAME DE ELETRONEUROMIOGRAFIA – PRECLUSÃO LÓGICA – NÃO CONFIGURAÇÃO – PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO NÃO APRECIADO, SENDO DEFERIDO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO PELO JUÍZO SINGULAR - HAVENDO A INCLUSÃO DA PACIENTE NO PROGRAMA TFD, MEDIANTE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO, CABERÁ AO ENTE PÚBLICO O CUSTEIO DAS DESPESAS RELATIVAS AO TRANSPORTE, ALIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.” (TJRR, AC nº10061363148, Rel. Des. Lupercino Nogueira, J. 14/12/2010, P. 16/12/2010)

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA – NECESSIDADE DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO CUSTEADO PELO ESTADO – TFD – REQUISITOS PREENCHIDOS – SENTENÇA MANTIDA. Demonstrada a indisponibilidade de tratamento de saúde, pela rede pública ou conveniada/contratada pelo SUS, na sede do domicílio do paciente, bem como a garantia do atendimento em outra unidade da federação, deve o estado fornecer todos os meios à consecução do tratamento médico necessário à recuperação da paciente. O dever de assistência à saúde dos cidadãos surge como uma das formas de garantia do direito à vida, consubstanciado no princípio da dignidade da pessoa humana. Recurso desprovido.”(TJRR, AC nº10099115791, Rel. Des. Robério Nunes, J. 21/09/2010, P. 21/10/2010)

Desta forma, o relator, verificando estar o recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, pode negar-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Frise-se que há autorização para que o relator decida o reexame necessário da mesma forma. Veja-se a súmula 253 do STJ:

“O art.557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Primeiramente, convém esclarecer que a jurisprudência Pátria é uníssona no sentido de que a obrigação de garantia da saúde pública é solidária, podendo a parte aviar sua demanda contra qualquer um dos Entes Federativos (União, Estado e Município), senão vejamos:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO. FORNECIMENTO DO FÁRMACO INSULINA LANTUS. DIREITO À SAÚDE. ENCARGO SOCIAL ATRIBUÍVEL A QUALQUER DOS ENTES FEDERADOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. PRECEITO MITIGADO EM DECORRÊNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LEI ESTADUAL 8.607/04 QUE IMPÕE AO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE O DEVER DE DISPONIBILIZAR MEDICAMENTOS PARA O CONTROLE DO DIABETES. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA CONSOLIDADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATRIBUIÇÃO A QUALQUER DOS ENTES FEDERADOS. FACULDADE DO AUTOR PARA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRECEDENTE DO STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS QUE SE SOBREPÕEM. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. PRECEDENTES DESTA CORTE, DO STJ E DO STF. MATÉRIA CONSOLIDADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA.” (TJRN, AGT 13677 RN 2009.013677-3/0001.00, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Saraiva Sobrinho, J. 29/04/2010)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o

acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. 5. Agravo Regimental desprovido. Logo, não se sustenta a alegação de ilegitimidade passiva ou de ausência de solidariedade.” (STJ, AgRg no REsp 1028835/DF, Min. Luiz Fux, j. 02/12/2008) Na verdade, o regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, alcança todos os entes Federados, pois o art. 196, caput, da CF se referiu ao Estado de forma ampla.

Destarte, uma vez que o Estado, a União e o Município são responsáveis solidários, podem figurar no pólo passivo da relação processual tanto em conjunto, quanto separadamente, cabendo ao postulante, escolher contra quem ajuizará a demanda.

Noutra banda, o direito à saúde é de caráter fundamental, a teor do artigo 196, da Constituição Federal, que assegura ser:

“direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

É de cediço que o princípio da legalidade orçamentária, não se sobrepõe aos princípios fundamentais presentes na Carta Maior, devendo ser relegado a segundo plano sempre que estiverem em confronto com o direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

Essa controvérsia, restou muito bem dirimida pelo Min. Celso de Mello, ao apreciar o RE n.º 267.612-RS, conforme se vê do trecho da decisão publicada no DJU de 23.08.2000, que trago à colação, verbis:

“(…) Na realidade, o cumprimento do dever político-constitucional consagrado no art. 196 da Lei Fundamental do Estado, consistente na obrigação de assegurar, a todos, a proteção à saúde, representa fator, que, associado a um imperativo de solidariedade social, impõe-se ao Poder Público, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue no plano de nossa organização federativa. A impostergabilidade da efetivação desse dever constitucional desautoriza o acolhimento do pleito recursal ora deduzido na presente causa. Tal como pude enfatizar, em decisão por mim proferida no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, em contexto assemelhado ao da presente causa (Pet 1.246-SC), entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana, notadamente daqueles, como os ora recorridos, que têm acesso, por força de legislação local, ao programa de distribuição gratuita de medicamentos, instituído em favor de pessoas carentes.

(…)

Nesse sentido:

“AÇÃO COMINATÓRIA - TRATAMENTO DE MENOR CARENTE FORA DO DOMICÍLIO - ADMISSIBILIDADE - PREVISÃO LEGAL.- No âmbito da saúde pública, o menor tem direito ao tratamento de saúde da forma mais completa, inclusive com pagamento de diárias extensivas a seu acompanhante se e quando necessitar de atendimento fora do domicílio. - A atuação do Judiciário, nesses casos, faz-se não para formular políticas públicas (incumbência do Executivo e do Legislativo), mas para possibilitar a implementação das que, anteriormente, já foram eleitas pela Constituição - e na defesa da ordem constitucional, que lhe incumbe.” (TJMG, AC n.º 1.0447.06.000306-1/004(1), Rel. Des. Wander Marotta, Jul. 28/10/2008, Pub. 07/11/2008)

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. TRANSPORTE AÉREO. PACIENTE TETRAPLÉGICO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO PARA RECUPERAR A MOVIMENTAÇÃO. HOSPITAL ESPECIALIZADO. ACESSO UNIVERSAL E INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O direito à saúde deve ser efetivo, proporcionando o acesso igualitário e integral do cidadão aos recursos que se mostrarem mais adequados para viabilizar a proteção, a promoção e a recuperação da sua saúde. - O paciente tetraplégico que obtém vaga no Hospital Sarah Kubitshek de Brasília para tratamento fisioterápico e de restabelecimento, diante da inviabilidade de locomoção terrestre, deve ter assegurado o transporte aéreo para o nosocômio. - Comprovada a necessidade do tratamento, incumbe ao Município o ônus de

demonstrar a existência de outro meio menos oneroso que seja adequado para alcançar resultado igual ou melhor. - Nas demandas de que resulte condenação à Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados segundo o prudente arbítrio do julgador, considerando a natureza e importância da causa, o zelo do profissional, o tempo despendido e o local da prestação.” (TJMG, AC n.º 1.0145.02.007190-1/001(1), Rel. Des.(a) Heloisa Combat, Jul. 24/06/2008, Pub. 25/07/2008)

Ademais, negar o direito à vida de um ser humano, beira à irresponsabilidade e ao tratamento desumano, mormente tratando-se de uma criança, como no caso dos autos.

Manifestando-se sobre o assunto, o Min. Celso de Mello no RE n.º 271.286-RS, definiu com louvor a situação:

“O caráter programático da regra inscrita no art.196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõe, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado (Brasil,2000)”

ISSO POSTO, em consonância com o parecer ministerial, confirmo in totum a sentença primeva.

P.R.I.

Boa Vista/RR, 10 de maio de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.11.000933-9 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LUZENILDA BRAGA DE ALBUQUERQUE BERGARA

ADVOGADO: DR. EDEN ALBUQUERQUE DA SILVA

AGRAVADO: ROGÉRIO DE FREITAS BERGARA

ADVOGADA: DRA. VANESSA B. GUIMARÃES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

A petição e os documentos acostados às fls. 134/156 estão endereçados à Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, designada para redigir o voto vencedor.

Portanto, remetam-se os autos àquela Magistrada.

Boa vista, 04 de maio de 2012.

Des. Mauro Campello

Vice-Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.11.000933-9 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LUZENILDA BRAGA DE ALBUQUERQUE BERGARA

ADVOGADO: DR. EDEN ALBUQUERQUE DA SILVA

AGRAVADO: ROGÉRIO DE FREITAS BERGARA

ADVOGADA: DRA. VANESSA B. GUIMARÃES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

O teor da petição de fls. 134/137 já foi apreciado no Acórdão de fl. 132.

Destarte, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão aludida.

Boa vista, 08 de maio de 2012.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Julgadora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.000673-9 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS

AGRAVADA: FRANCISCA DIAS PINHEIRO

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVASIO DA CUNHA E OUTRO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 000.12.000673-9

1) Considerando a inexistência de pedido de atribuição do efeito suspensivo (CPC: art. 558), bem como, a possibilidade de processamento do presente recurso na forma de instrumento, requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa (CPC: art. 527, inc. IV);

2) Intime-se a parte Agravada para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. V);

3) Após, ouça o Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. VI);

4) Ultimadas todas as providências acima, voltem os autos conclusos;

5) Publique-se;

6) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 14.MAI.2012

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0000.11.001374-5 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: ALCESTE DA SILVA CARNEIRO

ADVOGADO: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO

RECORRIDO: JOSÉ ROBERTSON DA SILVA CALDAS

ADVOGADO: DR. PAULO AFONSO SANTANA DE ANDRADE

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Observo que apenas o réu ROBERTSON DA SILVA CALDAS apresentou contrarrazões (fls. 244/248).

Assim, em homenagem à ampla defesa, intime-se o Dr. JAEDER NATAL RIBEIRO, advogado constituído, a oferecer as contrarrazões recursais do acusado ALCESTE DA SILVA CARNEIRO.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de maio de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.08.009876-7 - BOA VISTA/RR

1.ºS APELANTES / 2.ºS APELADOS: RONILDA SANDRA BARRIO ALVES GURSEN DE MIRANDA E ALCIR GURSEN DE MIRANDA

ADVOGADO: DR. COSMO MOREIRA DE CARVALHO

1.º APELADO / 2.º APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Trata-se de petição conjunta pugnando pela homologação do acordo firmado entre as partes. Os apelantes Ronilda Sandra Barrio Alves Gursen De Miranda e Alcir Gursen De Miranda, em 15/02/2012, formularam proposta de acordo junto à Procuradoria Geral do Estado, onde abriam mão de qualquer recurso futuro buscando o pagamento de danos materiais e, a título de danos morais, requerendo o pagamento de R\$ 729.782,08, incluídos neste montante os valores referentes aos juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, o que implicaria em vantagem a todos os interessados.

A proposta de acordo foi encaminhada à Procuradoria Judicial Comum, onde foi elaborado parecer favorável ao acordo, mas, após a realização de cálculos pelo setor contábil daquele órgão, o montante entendido como devido foi reduzido a R\$ 674.119,80.

O Estado elaborou contraproposta, concordando em pagar R\$ 600.000,00, montante este que já incluiria os juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios.

O acordo foi aceito pelos interessados e submetido à homologação judicial, constando, também a renúncia aos recursos opostos e a qualquer recurso futuro.

Às fls. 939, despacho determinando ao Estado de Roraima que juntasse aos autos os memoriais dos cálculos referidos na petição de fls. 923/924, a fim de se assegurar a vantagem à Fazenda Pública na celebração do acordo.

Planilhas de cálculos juntadas às fls. 940/942.

É o breve relato. Decido.

A condenação inicial imposta ao Estado foi somente quanto ao pagamento de danos morais, fixados em R\$ 25.000,00 para cada apelante. Julgada a apelação interposta, os danos materiais foram excluídos por ausência de prova do dano e denexo causal, e os danos morais foram majorados, cabendo R\$ 195.436,80 ao apelante Alcir Gursen De Miranda, e R\$ 97.718,40 a Ronilda Sandra Barrio Alves De Miranda.

De acordo com os cálculos apresentados pelos 1.ºs apelantes, esses valores, corrigidos e atualizados, alcançariam o total de R\$ 729.782,08. Já pelas planilhas apresentadas pelo Estado, os valores alcançariam o montante de 674.119,80. As partes transigiram e o acordo formulado alcançou o total de R\$ 600.000,00.

Sendo o acordo formulado em valor inferior aos dois cálculos apresentados, o que representa vantagem ao Estado (requisito essencial à homologação de acordos entre Fazenda Pública e particulares),² bem como em observância aos limites das atribuições do Procurador-Geral do Estado (art. 7.º, VI, da Lei Complementar Estadual n.º 071/2003), **HOMOLOGO** o presente acordo, para que produza seus efeitos legais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Deverá ser observado o procedimento previsto no art. 100 da Constituição Federal, bem como o teor da Súmula Vinculante n.º 17 do STF.

Publique-se.

Após, ciência ao parquet graduado.

Boa Vista, 21 de maio de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.10.000271-7 – BONFIM/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: GEANNYSON FELIPE CORRÊA

ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Intime-se o patrono do apelado, para que apresente as Contrarrazões.

² STF, RE 253.885-0/MG, 1.ª Turma, j. 03/06/2002.

Após, à d. Proc. de Justiça, para manifestar-se em parecer.
Boa Vista, 10 de maio de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.014275-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: JADSON MURILO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I. Na forma do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, seja intimado o patrono do apelante para oferecer as razões do apelo interposto;
II. Em seguida, ao Ministério Público para apresentação da contrarrazão à apelação;
III. Após, vista dos autos à d. Proc. de Justiça para lançamento de parecer, nos termos do artigo 341 do RITJRR; e
IV. Por fim, voltem-me conclusos.
Boa Vista, 14 de maio de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.07.003097-7 – ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: MÔNICA DE SOUZA MOURA
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I. Na forma do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, intime-se o patrono do apelante para oferecimento das razões de apelação;
II. Em seguida, ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões;
III. Após, vista dos autos à d. Proc. de Justiça para lançamento de parecer, nos termos do artigo 341 do RITJRR; e
IV. Por fim, voltem-me conclusos.
Boa Vista, 14 de maio de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.907774-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
APELADO: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA COSTA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

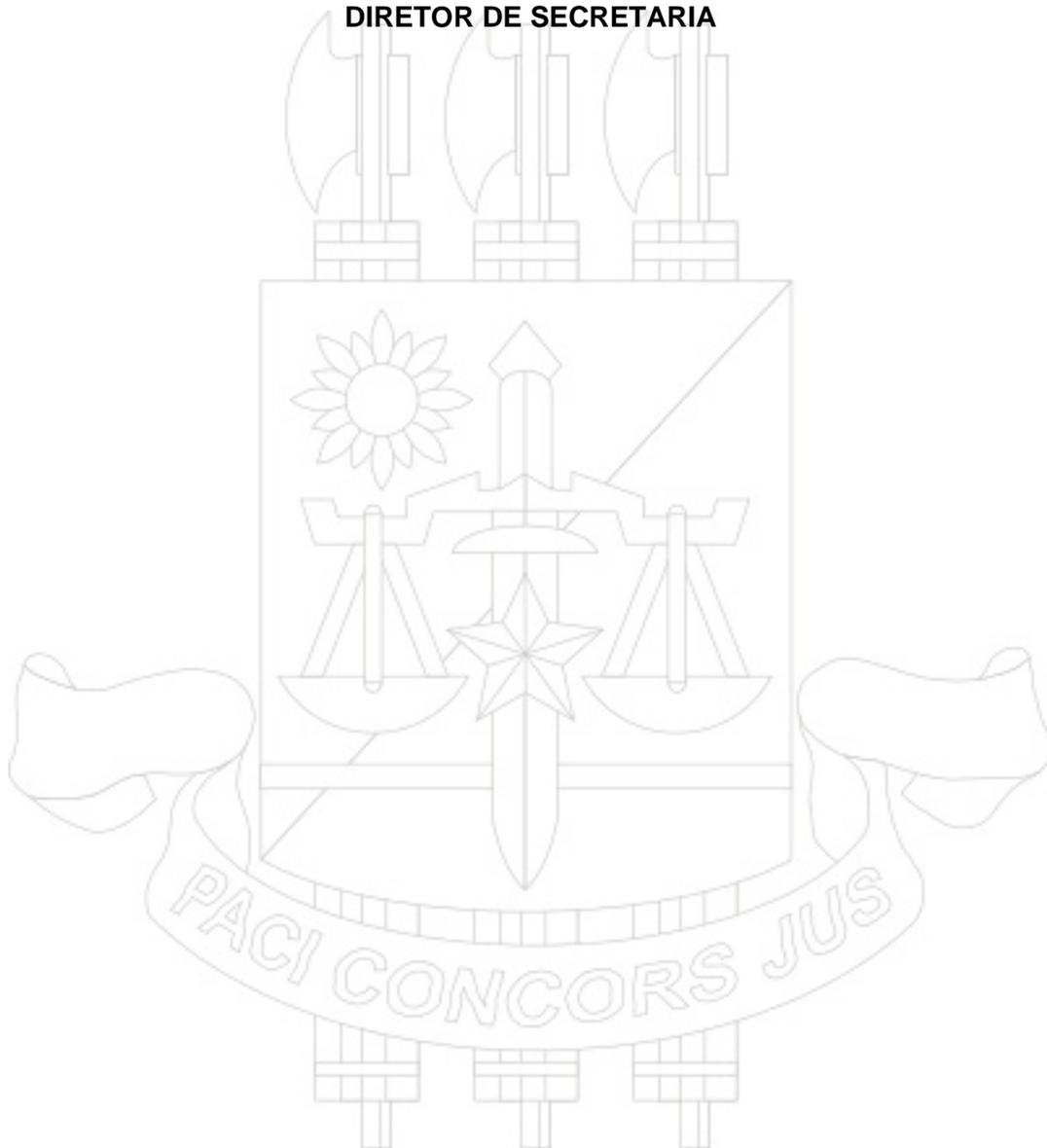
DESPACHO

Considerando que o Estado de Roraima renunciou ao prazo recursal (fl. 117), certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fl. 113/115 e baixem os autos ao Juízo de origem.
Publique-se.
Boa Vista, 14 de maio de 2012.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 22 DE MAIO DE 2012.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA**



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS**

Documento Digital n.º 2969/2012

Referente: **Ofício n.º 606/2012/Casa Civil – Estado de Roraima**

Protocolo Geral n.º. 002012

Assunto: **Encaminha cópia do Ofício n.º. 124/2012 – GABINETE oriundo da SEFAZ/RR****DECISÃO**

Cuida-se de Ofício expedido ao Estado de Roraima, sob o n.º. 484/11-GP, de 11 de outubro de 2011, no qual solicitou-se informações quanto à adoção de medidas implementadas para o pagamento de precatórios pendentes, referentes ao exercício de 2010, bem como a inclusão dos mencionados valores no orçamento de 2011, com a apresentação de documentos comprobatórios da referida inclusão.

O expediente supra não foi respondido pelo ente devedor, motivo pelo qual reiterou-se por intermédio do Ofício n.º. 10/12-NUPREC/GP, de 11/01/2012, no qual foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Na sequência ocorreu a resposta do Estado de Roraima, via Ofício 606/2012/Casa Civil, cujo teor expõe no anexo que: *“foi solicitado à Secretaria de Planejamento o remanejamento orçamentário necessário para o cumprimento da liquidação do passivo, tendo em vista que o valor disponibilizado no orçamento de 2012 é de 2.721.218,00”*.

Foram disponibilizadas pelo Núcleo de Precatórios desta Corte, as certidões dos precatórios pendentes de pagamento do Estado de Roraima, referentes ao período de 2010 e 2011, que perfazem o total não atualizado de R\$ 27.668.566,14 (vinte e sete milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos), amortizando desse total os valores depositados pelo ente devedor de:

- 1) R\$ 1.434.270,59 (um milhão quatrocentos e trinta e quatro mil, duzentos e setenta reais e cinquenta e nove centavos), referente ao Precatório n.º. 09/2009 – José Garcia Moreira da Silva e outros, que se encontra aguardando o depósito da atualização;
- 2) R\$ 48.015,08 (quarenta e oito mil, quinze reais e oito centavos), referente ao Precatório n.º. 11/2009 – Eliana Palermo Guerra, que se encontra aguardando o depósito da atualização;
- 3) R\$ 32.441,56 (trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), referente ao Precatório n.º. 06/2008 – Almiro José Melo Padilha, que se encontra aguardando o depósito da atualização.

Portanto o ente devedor deve em Precatórios, em valores não atualizados, no âmbito deste Tribunal o total de R\$ 26.153.838,91 (vinte e seis milhões, cento e cinquenta e três mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos).

RESSALTE-SE, POR PERTINENTE, QUE ALÉM DO VALOR CITADO NO PARÁGRAFO ANTERIOR O ESTADO DE RORAIMA DEVE AINDA A ATUALIZAÇÃO DE TODOS OS PRECATÓRIOS, CONFORME DETERMINA O ART. 100, §5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É o breve relato. Decido.

Denota-se que o Estado de Roraima, conforme expediente acima descrito **não alocou os valores no orçamento de 2010 e 2011** e nem depositou a quantia para o pagamento dos seus precatórios vencidos, mesmo estando obrigado a realizar o repasse de valores para o seu adimplemento até dezembro de 2010 e 2011, violando deliberadamente o comando exarado na Constituição Federal a teor do que dispõe os §§ 5º e 6º, do seu art. 100, senão vejamos:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...);

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo nosso).

*§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de **não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo nosso).*

A esse respeito, conforme §6º do art. 100 da Carta Magna, quando não houver a *inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos* haverá o sequestro da quantia respectiva nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal.

Prescreve, também, o art. 33 da Resolução nº. 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 33. Para os casos de sequestro previstos no art. 100 da Constituição Federal e no art. 97 do ADCT, o Presidente do Tribunal de origem do precatório determinará a autuação de processo administrativo contendo os documentos comprobatórios da preterição de direito de precedência ou de **não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório, bem como nos casos de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º do art. 97 do ADCT. (grifo não consta do original).**

Em face do exposto, com base no art. 100, §§ 5º e 6º da Constituição Federal e art. 33 da Resolução nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, DETERMINO A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SEQUESTRO EM DESFAVOR DO ESTADO DE RORAIMA, com cópias dos seguintes expedientes: Ofício nº. 484/11-GP, Ofício nº. 10/12-NUPREC/GP, Ofício 606/2012/Casa Civil e as Certidões dos Precatórios pendentes de pagamento do Estado de Roraima, referentes ao período de 2010 e 2011.

Publique-se. Ciência ao Ministério Público.

Boa Vista, 21 de maio de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Precatório N.º **31/2006**
Requerente: **Ministério Público de Roraima**
Advogada: **Antonieta Magalhães Aguiar**
Requerido: **Município do Cantá**
Procurador: **Procuradoria-Geral do Município**
Requisitante: **Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

DECISÃO

Prescreve o art. 100, § 5º da Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo não consta no original)

E ainda, o § 2º do art. 36, da Resolução n.º 115/2010 - CNJ:

Art. 36. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

(...)

§ 2º Será divulgada pelo CNJ, mensalmente, a tabela de atualização de precatórios judiciais, com índices diários a partir de 29/06/09, data da Lei 11.960/09, a qual integrará o Sistema de Gestão de Precatórios – SGP, e seu aplicativo de cálculo.

Com base no diploma legal, proceda-se a remessa dos autos à Contadoria do Fórum, para atualização do *quantum* devido, no prazo de 03 (três) dias, considerando o que determina o art. 36, § 2º, da Resolução N.º 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, qual seja, o seu **aplicativo de cálculo, que está disponibilizado no site do referido Conselho.**

Publique-se.

Boa Vista – RR, 21 de maio de 2012.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório N.º **06/2010**
Requerente: **Argemiro Ferreira da Silva**
Advogada: **Antonieta Magalhães Aguiar**
Requerido: **O Estado de Roraima**

Procurador: **Procuradoria-Geral do Estado**
Requisitante: **Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

DECISÃO

Prescreve o art. 100, § 5º da Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo não consta no original)

E ainda, o § 2º do art. 36, da Resolução n.º 115/2010 - CNJ:

Art. 36. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

(...)

§ 2º Será divulgada pelo CNJ, mensalmente, a tabela de atualização de precatórios judiciais, com índices diários a partir de 29/06/09, data da Lei 11.960/09, a qual integrará o Sistema de Gestão de Precatórios – SGP, e seu aplicativo de cálculo.

Com base no diploma legal, proceda-se a remessa dos autos à Contadoria do Fórum, para atualização do *quantum* devido, no prazo de 03 (três) dias, considerando o que determina o art. 36, § 2º, da Resolução N.º 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, qual seja, o seu **aplicativo de cálculo, que está disponibilizado no site do referido Conselho.**

Publique-se.

Boa Vista – RR, 21 de maio de 2012.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório N.º **11/2009**
Requerente: **Eliana Palermo Guerra**
Requerido: **O Estado de Roraima**
Procurador: **Procuradoria-Geral do Estado**
Requisitante: **Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

DECISÃO

Defiro o pedido da requerente que repousa às fls. 123.

Prescreve o art. 100, § 5º da Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo não consta no original)

E ainda, o § 2º do art. 36, da Resolução n.º 115/2010 - CNJ:

Art. 36. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

(...)

§ 2º Será divulgada pelo CNJ, mensalmente, a tabela de atualização de precatórios judiciais, com índices diários a partir de 29/06/09, data da Lei 11.960/09, a qual integrará o Sistema de Gestão de Precatórios – SGP, e seu aplicativo de cálculo.

Com base no diploma legal, proceda-se a remessa dos autos à Contadoria do Fórum, para atualização do *quantum* devido, no prazo de 03 (três) dias, considerando o que determina o art. 36, § 2º, da Resolução N.º 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, qual seja, o seu **aplicativo de cálculo, que está disponibilizado no site do referido Conselho.**

Publique-se.

Boa Vista – RR, 21 de maio de 2012.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor N.º **06/2008**

Requerente: **Almiro José de Melo Padilha**

Requerido: **Estado de Roraima**

Procurador: **Procuradoria-Geral do Estado**

Requisitante: **Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

D E S P A C H O

- I. Intime-se, via DJE, o requerente para, querendo, se manifestar acerca da planilha e petições, constantes de fls. 88, 90 e 96, no prazo de 05 (cinco) dias.
- II. Publique-se.
- III. Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista – RR, 22 de maio de 2012.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório N.º **19/2007**
Requerente: **Adaltina Oliveira Ferreira**
Advogado: **Orlando Guedes**
Requerido: **Município de Cantá**
Procurador: **Procuradoria-Geral do Município**
Requisitante: **Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

DECISÃO

Prescreve o art. 100, § 5º da Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo não consta no original)

E ainda, o § 2º do art. 36, da Resolução n.º 115/2010 - CNJ:

Art. 36. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

(...)

§ 2º Será divulgada pelo CNJ, mensalmente, a tabela de atualização de precatórios judiciais, com índices diários a partir de 29/06/09, data da Lei 11.960/09, a qual integrará o Sistema de Gestão de Precatórios – SGP, e seu aplicativo de cálculo.

Com base no diploma legal, proceda-se a remessa dos autos à Contadoria do Fórum, para atualização do *quantum* devido, no prazo de 03 (três) dias, considerando o que determina o art. 36, § 2º, da Resolução N.º 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, qual seja, o seu **aplicativo de cálculo, que está disponibilizado no site do referido Conselho.**

Publique-se.

Boa Vista – RR, 21 de maio de 2012.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório N.º **21/2006**
Requerente: **Norte Locadora e Serviços Ltda.**

Requerido: **Município do Cantá**
Procurador: **Procuradoria-Geral do Município**
Requisitante: **Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

DECISÃO

Prescreve o art. 100, § 5º da Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo não consta no original)

E ainda, o § 2º do art. 36, da Resolução n.º 115/2010 - CNJ:

Art. 36. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

(...)

§ 2º Será divulgada pelo CNJ, mensalmente, a tabela de atualização de precatórios judiciais, com índices diários a partir de 29/06/09, data da Lei 11.960/09, a qual integrará o Sistema de Gestão de Precatórios – SGP, e seu aplicativo de cálculo.

Com base no diploma legal, proceda-se a remessa dos autos à Contadoria do Fórum, para atualização do *quantum* devido, no prazo de 03 (três) dias, considerando o que determina o art. 36, § 2º, da Resolução N.º 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, qual seja, o seu aplicativo de cálculo, que está disponibilizado no site do referido Conselho.

Publique-se.

Boa Vista – RR, 21 de maio de 2012.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório N.º **02/2008**
Requerente: **Ministério Público de Roraima**
Requerido: **Município do Cantá**
Procurador: **Procuradoria-Geral do Município**
Requisitante: **Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

DECISÃO

Prescreve o art. 100, § 5º da Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo não consta no original)

E ainda, o § 2º do art. 36, da Resolução n.º 115/2010 - CNJ:

Art. 36. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

(...)

§ 2º Será divulgada pelo CNJ, mensalmente, a tabela de atualização de precatórios judiciais, com índices diários a partir de 29/06/09, data da Lei 11.960/09, a qual integrará o Sistema de Gestão de Precatórios – SGP, e seu aplicativo de cálculo.

Com base no diploma legal, proceda-se a remessa dos autos à Contadoria do Fórum, para atualização do *quantum* devido, no prazo de 03 (três) dias, considerando o que determina o art. 36, § 2º, da Resolução N.º 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, qual seja, o seu **aplicativo de cálculo, que está disponibilizado no site do referido Conselho.**

Publique-se.

Boa Vista – RR, 21 de maio de 2012.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório N.º **15/2009**

Requerente: **Jean e Júnior Ltda.**

Advogado: **Samuel Weber Braz**

Requerido: **O Estado de Roraima**

Procurador: **Procuradoria-Geral do Estado**

Requisitante: **Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

DECISÃO

Prescreve o art. 100, § 5º da Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo não consta no original)

E ainda, o § 2º do art. 36, da Resolução n.º 115/2010 - CNJ:

Art. 36. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

(...)

§ 2º Será divulgada pelo CNJ, mensalmente, a tabela de atualização de precatórios judiciais, com índices diários a partir de 29/06/09, data da Lei 11.960/09, a qual integrará o Sistema de Gestão de Precatórios – SGP, e seu aplicativo de cálculo.

Com base no diploma legal, proceda-se a remessa dos autos à Contadoria do Fórum, para atualização do *quantum* devido, no prazo de 03 (três) dias, considerando o que determina o art. 36, § 2º, da Resolução N.º 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, qual seja, o seu aplicativo de cálculo, que está disponibilizado no site do referido Conselho.

Publique-se.

Boa Vista – RR, 21 de maio de 2012.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º **33/2012**

Requerente: **Levi Pereira Sampaio**

Advogado: **Gil Vianna Simões Batista**

Requerido: **Estado de Roraima**

Procurador: **Paulo Estevão Sales Cruz**

Requisitante: **Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

DESPACHO _____

Considerando a alteração na numeração a partir da fl. 3, encaminhem-se os autos à Vara de Origem (8ª Vara Cível) para manifestação e posterior renumeração adequada dos mesmos, no prazo de 48 horas.

Publique-se.

Boa Vista – RR, 21 de maio de 2012.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA

Presidente

Precatório n.º **07/2009**
Requerente: **Rommel Luiz Paracat Lucena**
Advogado: **em causa própria**
Requerido: **O Município de Boa Vista**
Procuradoria: **Procuradoria-Geral do Município**
Requisitante: **Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR**

DECISÃO

1. Defiro o item "a" do pedido de fls. 156/157, no que se refere à expedição de ofício ao ente devedor.
2. Oficie-se a Prefeitura Municipal de Boa Vista para que informe o valor já creditado em favor do requerente do presente precatório.
3. Quanto ao item "b", indefiro o pedido, considerando o disposto no art. 3º da portaria Presidencial n.º. 728/2012 (DJE 4783 de 04.05.2012).
4. Publique-se.

Boa Vista- RR, 21 de maio de 2012.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º **013/2009**
Requerente: **Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD**
Advogado: **Dr. Carlos Cavalcante**
Requerido: **O Município de Mucajaí**
Procuradoria: **Procuradoria-Geral do Município**
Requisitante: **Juízo de Direito da Comarca de Mucajaí/RR**

DECISÃO

Cuida-se de Precatório expedido em favor de **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD**, referente à Ação Ordinária de n.º 030.06.006-197-2, movida contra o Município de Mucajaí-RR.

À fl. 35, consta cópia do ofício encaminhado ao ente devedor, determinando que o mesmo proceda **a inclusão no orçamento de 2010** de verba necessária ao pagamento do precatório em epígrafe.

Considerando o término do exercício de 2010 e o não adimplemento do referido precatório, foi expedido o Ofício n.º. 489/11-GP, de 11/10/2011 (fls. 39/40), que informa precatórios pendentes de pagamento e solicita informações ao Município de Mucajaí.

O expediente supra não foi respondido pelo ente devedor, motivo pelo qual reiterou-se por intermédio do Ofício n.º. 12/12-NUPREC/GP, de 11/01/2012, no qual foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Na sequência, fls. 44/52, ocorreu a resposta do Município de Mucajaí, via Ofício 001/12-PGM, cujo teor expõe a **“que o precatório nº 13/2009, cujo Requerente é o Escritório Central de Arrecadação, foi incluído no orçamento de 2011.”**

Por fim, à fl. 55, consta informação da Secretaria de Orçamento e Finanças mencionando que, até a data de 17.05.2012, não consta registro de depósito proveniente do Município de Mucajaí, a título de pagamento do presente precatório.

É o breve relato. Decido.

Denota-se que o Município de Mucajaí/RR, conforme expediente acima descrito **não alocou os valores no orçamento de 2010** e nem depositou a quantia para o pagamento do seu precatório, mesmo estando obrigado a realizar o repasse de valores para o seu adimplemento até dezembro de 2010, violando o comando exarado na Constituição Federal a teor do que dispõe os §§ 5º e 6º, do seu art. 100, senão vejamos:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...);

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo nosso).

*§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de **não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo nosso).*

A esse respeito, conforme §6º do art. 100 da Carta Magna, quando não houver a *inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos* haverá o sequestro da quantia respectiva nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal.

Prescreve também o art. 33 da Resolução nº. 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 33. Para os casos de sequestro previstos no art. 100 da Constituição Federal e no art. 97 do ADCT, **o Presidente do Tribunal de origem do precatório determinará a autuação de processo administrativo contendo os documentos comprobatórios da preterição de direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório, bem como nos casos de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º do art. 97 do ADCT.** (grifo não consta do original).

Em face do exposto, **com base no art. 100, §§ 5º e 6º da Constituição Federal e art. 33 da Resolução nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, DETERMINO A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO**

ADMINISTRATIVO DE SEQUESTRO em desfavor do Município de Mucajaí/RR, a ser autuado em apenso a estes autos, com cópia desta decisão e dos documentos de fls. 02/55.

Publique-se. Ciência ao Ministério Público.

Boa Vista, 18 de maio de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Precatório n.º **18/2008**
Requerente: **Bengala Branca Importações e Com. Ltda**
Advogada: **Denise Abreu Cavalcanti**
Requeridos: **Fundação de Ensino Superior de Roraima e UERR**
Procuradoria: **Procuradoria Judicial**
Requisitante: **Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

DECISÃO

Cuida-se de Precatório expedido em favor de **BENGALA BRANCA IMPORTAÇÕES E COM. LTDA**, referente à Execução de n.º 010.05.113946-6, movida contra a **FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE RORAIMA E UERR (UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA)**.

À fl. 121, consta cópia do ofício encaminhado ao ente devedor, determinando que o mesmo proceda a inclusão no orçamento de 2011 de verba necessária ao pagamento do precatório em epígrafe.

Às fls. 132 o credor requer o bloqueio das contas do executado, uma vez que teria expirado o prazo para pagamento do precatório no dia 31.12.2011 (art. 100 da CF).

O *Parquet*, considerando o pedido de sequestro pugnou pela intimação da Fazenda Pública Devedora para manifestação (fl. 135).

Documentos juntados fls. 140/141. Às fls. 143, consta despacho intimando os requeridos para se manifestarem acerca do pedido de sequestro, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o transcurso do prazo, sem a manifestação dos requeridos, os autos foram novamente remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça que, por sua vez, pugnou pela cientificação do Reitor da UERR a fim de que efetue o depósito do valor referente ao precatório com a devida atualização monetária (fls. 148/149).

Manifestou, ainda, o *Parquet* que caso a Fazenda Pública devedora não efetue o pagamento acima citado, que seja aberto procedimento administrativo, nos termos do art. 33, §§1º e 2º da Resolução nº. 115/2010 do CNJ.

Ofício nº. 97/12-NUPREC/GP foi remetido ao Reitor.

Por fim, à fl. 154, consta informação da Secretaria de Orçamento e Finanças mencionando que, até a data de 17.05.2012, não consta registro de depósito proveniente da da Fundação de Ensino Superior do Estado de Roraima e UERR, a título de pagamento do presente precatório.

Os entes devedores permaneceram inertes até a presente data, não apresentando a comprovação da inclusão do referido precatório no orçamento de 2011.

É o breve relato. Decido.

Denota-se que a Fundação de Ensino Superior do Estado de Roraima e UERR (Universidade Estadual de Roraima), não depositaram a quantia para o pagamento do seu precatório, mesmo estando obrigados a realizar o repasse de valores para o seu adimplemento até dezembro de 2011, violando o comando exarado na Constituição Federal a teor do que dispõe os §§ 5º e 6º, do seu art. 100, senão vejamos:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...);
§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo nosso).

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo nosso).

Prescreve também o art. 33 da Resolução nº. 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 33. Para os casos de sequestro previstos no art. 100 da Constituição Federal e no art. 97 do ADCT, o Presidente do Tribunal de origem do precatório determinará a autuação de processo administrativo contendo os documentos comprobatórios da preterição de direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório, bem como nos casos de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º do art. 97 do ADCT. (grifo não consta do original).

Em face do exposto, **com base no art. 100, §§ 5º e 6º da Constituição Federal e art. 33 da Resolução nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, DETERMINO A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SEQUESTRO** em desfavor da Fundação de Ensino Superior do Estado de Roraima e UERR (Universidade Estadual de Roraima), com cópia desta decisão e dos documentos de fls. 02/154.

Publique-se. Ciência ao Ministério Público.

Boa Vista – RR, 18 de maio de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Precatório N.º **06/2009**
Requerente: **Perin Veículos Ltda.**
Requerido: **O Estado de Roraima**
Procurador: **Procuradoria-Geral do Estado**
Requisitante: **Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

DECISÃO

Prescreve o art. 100, § 5º da Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo não consta no original)

E ainda, o § 2º do art. 36, da Resolução n.º 115/2010 - CNJ:

Art. 36. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

(...)

§ 2º Será divulgada pelo CNJ, mensalmente, a tabela de atualização de precatórios judiciais, com índices diários a partir de 29/06/09, data da Lei 11.960/09, a qual integrará o Sistema de Gestão de Precatórios – SGP, e seu aplicativo de cálculo.

Com base no diploma legal, proceda-se a remessa dos autos à Contadoria do Fórum, para atualização do *quantum* devido, no prazo de 03 (três) dias, considerando o que determina o art. 36, § 2º, da Resolução N.º 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, qual seja, o seu **aplicativo de cálculo, que está disponibilizado no site do referido Conselho.**

Publique-se.

Boa Vista – RR, 21 de maio de 2012.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º **04/2012**

Requerente: **Alexandre Sena de Oliveira**

Advogado: **em causa própria**

Requerido: **Município de Boa Vista**

Procurador: **Procuradoria-Geral do Município**

Requisitante: **Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de **Alexandre Sena de Oliveira**, referente à Execução de n.º 010.2010.906.563-0, movida contra o Município de Boa Vista.

À fl. 49, consta cópia do ofício encaminhado ao Município de Boa Vista, determinando que a mesma proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à RPV em epígrafe.

A Secretaria de Orçamento e Finanças informa, fl. 59, que não há registro do depósito de R\$ 1.317,33 (um mil, trezentos e dezessete reais e trinta e três centavos).

Reiterou-se o ofício concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o referido Município efetuar o depósito (fl. 61).

A Secretaria de Orçamento e Finanças informa, novamente, que não há registro do depósito (fl. 63).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, in verbis:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:**

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;
II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.” (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 17 e parágrafos da Lei nº. 10.259/01:

“Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, **o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias**, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 1º Omissis

§ 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.” (grifei)

Por todo o exposto, com fulcro no art. 100, §3º, da CF, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor de R\$ 1.317,33 (um mil, trezentos e dezessete reais e trinta e três centavos) por analogia ao disposto no art. 17, § 2º, da Lei n.º 10.259/01, na conta do **Município de Boa Vista, CNPJ n.º 05.943.030/0001-55**, por intermédio do BACEN-JUD.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Boa Vista – RR, 21 de maio de 2012.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório n.º **17/2008**
Requerente: **Placa Negócios Ltda.**
Advogado: **Marco Antonio da Silva Pinheiro**

Requerido: **Município de Caroebe**
Procuradoria: **Procuradoria-Geral do Município**
Requisitante: **Juízo de Direito da Comarca de São Luiz do Anauá/RR**

DESPACHO

1. Apensar o presente Precatório ao Processo Administrativo N° 05/2012.
2. Publique-se.
3. Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista – RR, 17 de maio de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º **26/2012**
Requerente: **Pinho & Franco Ltda. - ME**
Advogado: **Samuel Moraes da silva**
Requerido: **Governo do Estado de Roraima**
Procurador: **Celso Roberto B. dos Santos**
Requisitante: **Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

DESPACHO

Pela derradeira vez, remetam-se os autos da presente Requisição de Pequeno Valor ao juízo de origem (8ª Vara Cível), para dar cumprimento ao disposto no inciso IV, do art. 5º da Resolução 09/2011, do TJRR, sob pena de arquivamento.

Publique-se.

Boa Vista – RR, 21 de maio de 2012.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório N.º **19/2009**
Requerente: **Antonieta Magalhães Aguiar**
Advogada: **em causa própria**
Requerido: **O Estado de Roraima**
Procurador: **Procuradoria-Geral do Estado**
Requisitante: **Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

DECISÃO

Prescreve o art. 100, § 5º da Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo não consta no original)

E ainda, o § 2º do art. 36, da Resolução n.º 115/2010 - CNJ:

Art. 36. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

(...)

§ 2º Será divulgada pelo CNJ, mensalmente, a tabela de atualização de precatórios judiciais, com índices diários a partir de 29/06/09, data da Lei 11.960/09, a qual integrará o Sistema de Gestão de Precatórios – SGP, e seu aplicativo de cálculo.

Com base no diploma legal, proceda-se a remessa dos autos à Contadoria do Fórum, para atualização do *quantum* devido, no prazo de 03 (três) dias, considerando o que determina o art. 36, § 2º, da Resolução N.º 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, qual seja, o seu aplicativo de cálculo, que está disponibilizado no site do referido Conselho.

Publique-se.

Boa Vista – RR, 21 de maio de 2012.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório N.º **20/2009**

Requerente: **Walter Antonio Pedreschi Filho**

Advogada: **Luciana Rosa da Silva**

Requerido: **O Estado de Roraima**

Procurador: **Procuradoria-Geral do Estado**

Requisitante: **Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

DECISÃO

Prescreve o art. 100, § 5º da Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento

até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo não consta no original)

E ainda, o § 2º do art. 36, da Resolução n.º 115/2010 - CNJ:

Art. 36. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

(...)

§ 2º Será divulgada pelo CNJ, mensalmente, a tabela de atualização de precatórios judiciais, com índices diários a partir de 29/06/09, data da Lei 11.960/09, a qual integrará o Sistema de Gestão de Precatórios – SGP, e seu aplicativo de cálculo.

Com base no diploma legal, proceda-se a remessa dos autos à Contadoria do Fórum, para atualização do *quantum* devido, no prazo de 03 (três) dias, considerando o que determina o art. 36, § 2º, da Resolução N.º 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, qual seja, o seu aplicativo de cálculo, que está disponibilizado no site do referido Conselho.

Publique-se.

Boa Vista – RR, 21 de maio de 2012.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório N.º **04/2010**

Requerente: **Jom Welberty Costa Silveira e outros.**

Advogado: **Alexandre Dantas**

Requerido: **O Estado de Roraima**

Procurador: **Procuradoria-Geral do Estado**

Requisitante: **Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

DECISÃO

Prescreve o art. 100, § 5º da Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo não consta no original)

E ainda, o § 2º do art. 36, da Resolução n.º 115/2010 - CNJ:

Art. 36. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

(...)

§ 2º Será divulgada pelo CNJ, mensalmente, a tabela de atualização de precatórios judiciais, com índices diários a partir de 29/06/09, data da Lei 11.960/09, a qual integrará o Sistema de Gestão de Precatórios – SGP, e seu aplicativo de cálculo.

Com base no diploma legal, proceda-se a remessa dos autos à Contadoria do Fórum, para atualização do *quantum* devido, no prazo de 03 (três) dias, considerando o que determina o art. 36, § 2º, da Resolução N.º 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, qual seja, o seu **aplicativo de cálculo, que está disponibilizado no site do referido Conselho.**

Publique-se.

Boa Vista – RR, 21 de maio de 2012.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório N.º **05/2010**

Requerente: **S & M Construções e Comércio Ltda.**

Advogado: **Carlos Cavalcante**

Requerido: **O Estado de Roraima**

Procurador: **Procuradoria-Geral do Estado**

Requisitante: **Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

DECISÃO

Prescreve o art. 100, § 5º da Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo não consta no original)

E ainda, o § 2º do art. 36, da Resolução n.º 115/2010 - CNJ:

Art. 36. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua

natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

(...)

§ 2º Será divulgada pelo CNJ, mensalmente, a tabela de atualização de precatórios judiciais, com índices diários a partir de 29/06/09, data da Lei 11.960/09, a qual integrará o Sistema de Gestão de Precatórios – SGP, e seu aplicativo de cálculo.

Com base no diploma legal, proceda-se a remessa dos autos à Contadoria do Fórum, para atualização do *quantum* devido, no prazo de 03 (três) dias, considerando o que determina o art. 36, § 2º, da Resolução N.º 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, qual seja, o seu **aplicativo de cálculo, que está disponibilizado no site do referido Conselho.**

Publique-se.

Boa Vista – RR, 21 de maio de 2012.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório N.º **08/2010**

Requerente: **Maria da Guia dos Santos Lima**

Advogada: **Valentina W. de Mello e Ana Lucíola**

Requerido: **O Estado de Roraima**

Procurador: **Djacir Raimundo de Sousa**

Requisitante: **Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

DECISÃO

Prescreve o art. 100, § 5º da Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo não consta no original)

E ainda, o § 2º do art. 36, da Resolução n.º 115/2010 - CNJ:

Art. 36. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

(...)

§ 2º Será divulgada pelo CNJ, mensalmente, a tabela de atualização de precatórios judiciais, com índices diários a partir de 29/06/09, data da Lei 11.960/09, a qual integrará o Sistema de Gestão de Precatórios – SGP, e seu aplicativo de cálculo.

Com base no diploma legal, proceda-se a remessa dos autos à Contadoria do Fórum, para atualização do *quantum* devido, no prazo de 03 (três) dias, considerando o que determina o art. 36, § 2º, da Resolução N.º 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, qual seja, o seu **aplicativo de cálculo, que está disponibilizado no site do referido Conselho.**

Publique-se.

Boa Vista – RR, 21 de maio de 2012.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório N.º **02/2010**

Requerente: **Manoel da Silva Andrade**

Advogado: **José Fábio Martins da Silva**

Requerido: **O Estado de Roraima**

Procurador: **Procuradoria-Geral do Estado**

Requisitante: **Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

DECISÃO

Prescreve o art. 100, § 5º da Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo não consta no original)

E ainda, o § 2º do art. 36, da Resolução n.º 115/2010 - CNJ:

Art. 36. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

(...)

§ 2º Será divulgada pelo CNJ, mensalmente, a tabela de atualização de precatórios judiciais, com índices diários a partir de 29/06/09, data da Lei 11.960/09, a qual integrará o Sistema de Gestão de Precatórios – SGP, e seu aplicativo de cálculo.

Com base no diploma legal, proceda-se a remessa dos autos à Contadoria do Fórum, para atualização do *quantum* devido, no prazo de 03 (três) dias, considerando o que determina o art. 36, § 2º, da Resolução N.º 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, qual seja, o seu **aplicativo de cálculo, que está disponibilizado no site do referido Conselho.**

Publique-se.

Boa Vista – RR, 21 de maio de 2012.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório N.º **23/2010**
Requerente: **Jane Josefa Garcia Benedetti e outro**
Advogado: **Francisco Noronha**
Requerido: **O Estado de Roraima**
Procurador: **Procuradoria-Geral do Estado**
Requisitante: **Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

DECISÃO

Prescreve o art. 100, § 5º da Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo não consta no original)

E ainda, o § 2º do art. 36, da Resolução n.º 115/2010 - CNJ:

Art. 36. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

(...)

§ 2º Será divulgada pelo CNJ, mensalmente, a tabela de atualização de precatórios judiciais, com índices diários a partir de 29/06/09, data da Lei 11.960/09, a qual integrará o Sistema de Gestão de Precatórios – SGP, e seu aplicativo de cálculo.

Com base no diploma legal, proceda-se a remessa dos autos à Contadoria do Fórum, para atualização do *quantum* devido, no prazo de 03 (três) dias, considerando o que determina o art. 36, § 2º, da Resolução N.º 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, qual seja, o seu **aplicativo de cálculo, que está disponibilizado no site do referido Conselho.**

Publique-se.

Boa Vista – RR, 21 de maio de 2012.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório N.º **21/2010**

Requerente: **A P Engenharia e Comércio Ltda.**

Advogado: **Alexandre Dantas**

Requerido: **O Estado de Roraima**

Procurador: **Procuradoria-Geral do Estado**

Requisitante: **Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

DECISÃO

Prescreve o art. 100, § 5º da Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo não consta no original)

E ainda, o § 2º do art. 36, da Resolução n.º 115/2010 - CNJ:

Art. 36. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

(...)

§ 2º Será divulgada pelo CNJ, mensalmente, a tabela de atualização de precatórios judiciais, com índices diários a partir de 29/06/09, data da Lei 11.960/09, a qual integrará o Sistema de Gestão de Precatórios – SGP, e seu aplicativo de cálculo.

Com base no diploma legal, proceda-se a remessa dos autos à Contadoria do Fórum, para atualização do *quantum* devido, no prazo de 03 (três) dias, considerando o que determina o art. 36, § 2º, da Resolução N.º 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, qual seja, o seu **aplicativo de cálculo, que está disponibilizado no site do referido Conselho.**

Publique-se.

Boa Vista – RR, 21 de maio de 2012.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório N.º **03/2009**

Requerente: **Roseni Bezerra Francisco**

Advogado: **Carlos Cavalcante**

Requerido: **O Estado de Roraima**

Procurador: **Procuradoria-Geral do Estado**

Requisitante: **Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

DECISÃO

Prescreve o art. 100, § 5º da Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo não consta no original)

E ainda, o § 2º do art. 36, da Resolução n.º 115/2010 - CNJ:

Art. 36. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

(...)

§ 2º Será divulgada pelo CNJ, mensalmente, a tabela de atualização de precatórios judiciais, com índices diários a partir de 29/06/09, data da Lei 11.960/09, a qual integrará o Sistema de Gestão de Precatórios – SGP, e seu aplicativo de cálculo.

Com base no diploma legal, proceda-se a remessa dos autos à Contadoria do Fórum, para atualização do *quantum* devido, no prazo de 03 (três) dias, considerando o que determina o art. 36, § 2º, da Resolução N.º 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, qual seja, o seu **aplicativo de cálculo, que está disponibilizado no site do referido Conselho.**

Publique-se.

Boa Vista – RR, 21 de maio de 2012.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório N.º **19/2008**
Requerente: **Eva Rodrigues de Souza**
Advogada: **Antonieta Magalhães Aguiar**
Requerido: **O Estado de Roraima**
Procurador: **Procuradoria-Geral do Estado**
Requisitante: **Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

DECISÃO

Prescreve o art. 100, § 5º da Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo não consta no original)

E ainda, o § 2º do art. 36, da Resolução n.º 115/2010 - CNJ:

Art. 36. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

(...)

§ 2º Será divulgada pelo CNJ, mensalmente, a tabela de atualização de precatórios judiciais, com índices diários a partir de 29/06/09, data da Lei 11.960/09, a qual integrará o Sistema de Gestão de Precatórios – SGP, e seu aplicativo de cálculo.

Com base no diploma legal, proceda-se a remessa dos autos à Contadoria do Fórum, para atualização do *quantum* devido, no prazo de 03 (três) dias, considerando o que determina o art. 36, § 2º, da Resolução N.º 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, qual seja, o seu **aplicativo de cálculo, que está disponibilizado no site do referido Conselho.**

Publique-se.

Boa Vista – RR, 21 de maio de 2012.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório N.º **12/2009**
Requerente: **Mateus de Melo**

Advogado: **Vincenzo Di Manso**
Requerido: **O Estado de Roraima**
Procurador: **Procuradoria-Geral do Estado**
Requisitante: **Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Mucajaí**

DECISÃO

Prescreve o art. 100, § 5º da Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo não consta no original)

E ainda, o § 2º do art. 36, da Resolução n.º 115/2010 - CNJ:

Art. 36. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

(...)

§ 2º Será divulgada pelo CNJ, mensalmente, a tabela de atualização de precatórios judiciais, com índices diários a partir de 29/06/09, data da Lei 11.960/09, a qual integrará o Sistema de Gestão de Precatórios – SGP, e seu aplicativo de cálculo.

Com base no diploma legal, proceda-se a remessa dos autos à Contadoria do Fórum, para atualização do *quantum* devido, no prazo de 03 (três) dias, considerando o que determina o art. 36, § 2º, da Resolução N.º 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, qual seja, o seu aplicativo de cálculo, que está disponibilizado no site do referido Conselho.

Publique-se.

Boa Vista – RR, 21 de maio de 2012.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório N.º **14/2009**
Requerente: **Creuza Aliaga**
Advogado: **Samuel Moraes da Silva**
Requerido: **O Estado de Roraima**
Procurador: **Procuradoria-Geral do Estado**
Requisitante: **Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

DECISÃO

Prescreve o art. 100, § 5º da Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo não consta no original)

E ainda, o § 2º do art. 36, da Resolução n.º 115/2010 - CNJ:

Art. 36. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

(...)

§ 2º Será divulgada pelo CNJ, mensalmente, a tabela de atualização de precatórios judiciais, com índices diários a partir de 29/06/09, data da Lei 11.960/09, a qual integrará o Sistema de Gestão de Precatórios – SGP, e seu aplicativo de cálculo.

Com base no diploma legal, proceda-se a remessa dos autos à Contadoria do Fórum, para atualização do *quantum* devido, no prazo de 03 (três) dias, considerando o que determina o art. 36, § 2º, da Resolução N.º 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, qual seja, o seu **aplicativo de cálculo, que está disponibilizado no site do referido Conselho.**

Publique-se.

Boa Vista – RR, 21 de maio de 2012.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório N.º **23/2008**

Requerente: **Jailson Max Costa Motta**

Advogado: **Carlos Cavalcante**

Requerido: **O Estado de Roraima**

Procurador: **Procuradoria-Geral do Estado**

Requisitante: **Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

DECISÃO

Prescreve o art. 100, § 5º da Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo não consta no original)

E ainda, o § 2º do art. 36, da Resolução n.º 115/2010 - CNJ:

Art. 36. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

(...)

§ 2º Será divulgada pelo CNJ, mensalmente, a tabela de atualização de precatórios judiciais, com índices diários a partir de 29/06/09, data da Lei 11.960/09, a qual integrará o Sistema de Gestão de Precatórios – SGP, e seu aplicativo de cálculo.

Com base no diploma legal, proceda-se a remessa dos autos à Contadoria do Fórum, para atualização do *quantum* devido, no prazo de 03 (três) dias, considerando o que determina o art. 36, § 2º, da Resolução N.º 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, qual seja, o seu **aplicativo de cálculo, que está disponibilizado no site do referido Conselho.**

Publique-se.

Boa Vista – RR, 21 de maio de 2012.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório N.º **13/2010**

Requerentes: **Reinaldo Wendelino Matoso e outros**

Advogado: **Carlos Cavalcante**

Requerido: **O Estado de Roraima**

Procurador: **Procuradoria-Geral do Estado**

Requisitante: **Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

DECISÃO

Prescreve o art. 100, § 5º da Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos

ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo não consta no original)

E ainda, o § 2º do art. 36, da Resolução n.º 115/2010 - CNJ:

Art. 36. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

(...)

§ 2º Será divulgada pelo CNJ, mensalmente, a tabela de atualização de precatórios judiciais, com índices diários a partir de 29/06/09, data da Lei 11.960/09, a qual integrará o Sistema de Gestão de Precatórios – SGP, e seu aplicativo de cálculo.

Com base no diploma legal, proceda-se a remessa dos autos à Contadoria do Fórum, para atualização do *quantum* devido, no prazo de 03 (três) dias, considerando o que determina o art. 36, § 2º, da Resolução N.º 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, qual seja, o seu **aplicativo de cálculo, que está disponibilizado no site do referido Conselho.**

Publique-se.

Boa Vista – RR, 21 de maio de 2012.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório N.º **08/2008**
Requerente: **Luciana da Rocha Nóbrega**
Advogado: **Carlos Cavalcante**
Requerido: **Município de Normandia**
Procurador: **Procuradoria-Geral do Município**
Requisitante: **Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

DECISÃO

Prescreve o art. 100, § 5º da Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo não consta no original)

E ainda, o § 2º do art. 36, da Resolução n.º 115/2010 - CNJ:

Art. 36. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

(...)

§ 2º Será divulgada pelo CNJ, mensalmente, a tabela de atualização de precatórios judiciais, com índices diários a partir de 29/06/09, data da Lei 11.960/09, a qual integrará o Sistema de Gestão de Precatórios – SGP, e seu aplicativo de cálculo.

Com base no diploma legal, proceda-se a remessa dos autos à Contadoria do Fórum, para atualização do *quantum* devido, no prazo de 03 (três) dias, considerando o que determina o art. 36, § 2º, da Resolução N.º 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, qual seja, o seu **aplicativo de cálculo, que está disponibilizado no site do referido Conselho.**

Publique-se.

Boa Vista – RR, 21 de maio de 2012.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório N.º **14/2010**

Requerentes: **Raimunda Nonata Feitosa e Domingos Souza**

Advogado: **Carlos Cavalcante**

Requerido: **O Estado de Roraima**

Procurador: **Procuradoria-Geral do Estado**

Requisitante: **Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

DECISÃO

Prescreve o art. 100, § 5º da Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo não consta no original)

E ainda, o § 2º do art. 36, da Resolução n.º 115/2010 - CNJ:

Art. 36. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

(...)

§ 2º Será divulgada pelo CNJ, mensalmente, a tabela de atualização de precatórios judiciais, com índices diários a partir de 29/06/09, data da Lei 11.960/09, a qual integrará o Sistema de Gestão de Precatórios – SGP, e seu aplicativo de cálculo.

Com base no diploma legal, proceda-se a remessa dos autos à Contadoria do Fórum, para atualização do *quantum* devido, no prazo de 03 (três) dias, considerando o que determina o art. 36, § 2º, da Resolução N.º 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, qual seja, o seu aplicativo de cálculo, que está disponibilizado no site do referido Conselho.

Publique-se.

Boa Vista – RR, 21 de maio de 2012.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório N.º **16/2010**
Requerente: **José Carlos Barbosa Cavalcante**
Advogado: **em causa própria**
Requerido: **O Estado de Roraima**
Procurador: **Procuradoria-Geral do Estado**
Requisitante: **Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

DECISÃO

Prescreve o art. 100, § 5º da Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento

até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo não consta no original)

E ainda, o § 2º do art. 36, da Resolução n.º 115/2010 - CNJ:

Art. 36. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

(...)

§ 2º Será divulgada pelo CNJ, mensalmente, a tabela de atualização de precatórios judiciais, com índices diários a partir de 29/06/09, data da Lei 11.960/09, a qual integrará o Sistema de Gestão de Precatórios – SGP, e seu aplicativo de cálculo.

Com base no diploma legal, proceda-se a remessa dos autos à Contadoria do Fórum, para atualização do *quantum* devido, no prazo de 03 (três) dias, considerando o que determina o art. 36, § 2º, da Resolução N.º 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, qual seja, o seu **aplicativo de cálculo, que está disponibilizado no site do referido Conselho.**

Publique-se.

Boa Vista – RR, 21 de maio de 2012.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório N.º **18/2010**
Requerente: **Arnaldo José Ferreira**
Advogado: **Alexandre Dantas**
Requerido: **O Estado de Roraima**
Procurador: **Procuradoria-Geral do Estado**
Requisitante: **Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

DECISÃO

Prescreve o art. 100, § 5º da Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo não consta no original)

E ainda, o § 2º do art. 36, da Resolução n.º 115/2010 - CNJ:

Art. 36. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

(...)

§ 2º Será divulgada pelo CNJ, mensalmente, a tabela de atualização de precatórios judiciais, com índices diários a partir de 29/06/09, data da Lei 11.960/09, a qual integrará o Sistema de Gestão de Precatórios – SGP, e seu aplicativo de cálculo.

Com base no diploma legal, proceda-se a remessa dos autos à Contadoria do Fórum, para atualização do *quantum* devido, no prazo de 03 (três) dias, considerando o que determina o art. 36, § 2º, da Resolução N.º 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, qual seja, o seu aplicativo de cálculo, que está disponibilizado no site do referido Conselho.

Publique-se.

Boa Vista – RR, 21 de maio de 2012.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório N.º **23/2009**

Requerente: **Cleiby Pereira Silva**

Advogado: **Alexander Ladislau Menezes**

Requerido: **O Estado de Roraima**

Procurador: **Procuradoria-Geral do Estado**

Requisitante: **Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

DECISÃO

Prescreve o art. 100, § 5º da Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo não consta no original)

E ainda, o § 2º do art. 36, da Resolução n.º 115/2010 - CNJ:

Art. 36. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua

natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

(...)

§ 2º Será divulgada pelo CNJ, mensalmente, a tabela de atualização de precatórios judiciais, com índices diários a partir de 29/06/09, data da Lei 11.960/09, a qual integrará o Sistema de Gestão de Precatórios – SGP, e seu aplicativo de cálculo.

Com base no diploma legal, proceda-se a remessa dos autos à Contadoria do Fórum, para atualização do *quantum* devido, no prazo de 03 (três) dias, considerando o que determina o art. 36, § 2º, da Resolução N.º 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, qual seja, o seu **aplicativo de cálculo, que está disponibilizado no site do referido Conselho.**

Publique-se.

Boa Vista – RR, 21 de maio de 2012.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório N.º **08/2004**

Requerente: **Reny de A. Rodrigues - ME**

Advogado: **Stélio Baré de Souza Cruz e outro**

Requerido: **Município do Cantá**

Procurador: **Procuradoria-Geral do Município**

Requisitante: **Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

DECISÃO

Prescreve o art. 100, § 5º da Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo não consta no original)

E ainda, o § 2º do art. 36, da Resolução n.º 115/2010 - CNJ:

Art. 36. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

(...)

§ 2º Será divulgada pelo CNJ, mensalmente, a tabela de atualização de precatórios judiciais, com índices diários a partir de 29/06/09, data da Lei 11.960/09, a qual integrará o Sistema de Gestão de Precatórios – SGP, e seu aplicativo de cálculo.

Com base no diploma legal, proceda-se a remessa dos autos à Contadoria do Fórum, para atualização do *quantum* devido, no prazo de 03 (três) dias, considerando o que determina o art. 36, § 2º, da Resolução N.º 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, qual seja, o seu **aplicativo de cálculo, que está disponibilizado no site do referido Conselho.**

Publique-se.

Boa Vista – RR, 21 de maio de 2012.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório N.º **07/2010**
Requerentes: **Rocicléia Gomes do Nascimento e outros**
Advogado: **Alexandre Dantas**
Requerido: **O Estado de Roraima**
Procurador: **Procuradoria-Geral do Estado**
Requisitante: **Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

DECISÃO

Prescreve o art. 100, § 5º da Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo não consta no original)

E ainda, o § 2º do art. 36, da Resolução n.º 115/2010 - CNJ:

Art. 36. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

(...)

§ 2º Será divulgada pelo CNJ, mensalmente, a tabela de atualização de precatórios judiciais, com índices diários a partir de 29/06/09, data da Lei 11.960/09, a qual integrará o Sistema de Gestão de Precatórios – SGP, e seu aplicativo de cálculo.

Com base no diploma legal, proceda-se a remessa dos autos à Contadoria do Fórum, para atualização do *quantum* devido, no prazo de 03 (três) dias, considerando o que determina o art. 36, § 2º, da Resolução N.º 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, qual seja, o seu **aplicativo de cálculo, que está disponibilizado no site do referido Conselho.**

Publique-se.

Boa Vista – RR, 21 de maio de 2012.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório N.º **20/2008**
Requerente: **J. Santiago & Cia. Ltda.**
Advogado: **Mamede Abrão Netto e outro**
Requerido: **Município de Alto Alegre**
Procurador: **Procuradoria-Geral do Município**
Requisitante: **Juízo de Direito da Comarca de Alto Alegre**

DECISÃO

Prescreve o art. 100, § 5º da Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo não consta no original)

E ainda, o § 2º do art. 36, da Resolução n.º 115/2010 - CNJ:

Art. 36. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

(...)

§ 2º Será divulgada pelo CNJ, mensalmente, a tabela de atualização de precatórios judiciais, com índices diários a partir de 29/06/09, data da Lei 11.960/09, a qual integrará o Sistema de Gestão de Precatórios – SGP, e seu aplicativo de cálculo.

Com base no diploma legal, proceda-se a remessa dos autos à Contadoria do Fórum, para atualização do *quantum* devido, no prazo de 03 (três) dias, considerando o que determina o art. 36, § 2º, da Resolução N.º 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, qual seja, o seu **aplicativo de cálculo, que está disponibilizado no site do referido Conselho.**

Publique-se.

Boa Vista – RR, 21 de maio de 2012.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório N.º **02/2009**

Requerente: **Erivan Peixoto Firmino.**

Advogado: **Francisco José Pinto de Macedo**

Requerido: **Prefeitura Municipal de Alto Alegre**

Procurador: **Procuradoria-Geral do Município**

Requisitante: **Juízo de Direito da Comarca de Alto Alegre**

DECISÃO

Prescreve o art. 100, § 5º da Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo não consta no original)

E ainda, o § 2º do art. 36, da Resolução n.º 115/2010 - CNJ:

Art. 36. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

(...)

§ 2º Será divulgada pelo CNJ, mensalmente, a tabela de atualização de precatórios judiciais, com índices diários a partir de 29/06/09, data da Lei 11.960/09, a qual integrará o Sistema de Gestão de Precatórios – SGP, e seu aplicativo de cálculo.

Com base no diploma legal, proceda-se a remessa dos autos à Contadoria do Fórum, para atualização do *quantum* devido, no prazo de 03 (três) dias, considerando o que determina o art. 36, § 2º, da Resolução N.º 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, qual seja, o seu **aplicativo de cálculo, que está disponibilizado no site do referido Conselho.**

Publique-se.

Boa Vista – RR, 21 de maio de 2012.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório N.º **01/2009**
Requerente: **Erivan Peixoto Firmino.**
Advogado: **Francisco José Pinto de Macedo**
Requerido: **Prefeitura Municipal de Alto Alegre**
Procurador: **Procuradoria-Geral do Município**
Requisitante: **Juízo de Direito da Comarca de Alto Alegre**

DECISÃO

Prescreve o art. 100, § 5º da Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo não consta no original)

E ainda, o § 2º do art. 36, da Resolução n.º 115/2010 - CNJ:

Art. 36. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

(...)

§ 2º Será divulgada pelo CNJ, mensalmente, a tabela de atualização de precatórios judiciais, com índices diários a partir de 29/06/09, data da Lei 11.960/09, a qual integrará o Sistema de Gestão de Precatórios – SGP, e seu aplicativo de cálculo.

Com base no diploma legal, proceda-se a remessa dos autos à Contadoria do Fórum, para atualização do *quantum* devido, no prazo de 03 (três) dias, considerando o que determina o art. 36, § 2º, da Resolução N.º 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, qual seja, o seu **aplicativo de cálculo, que está disponibilizado no site do referido Conselho.**

Publique-se.

Boa Vista – RR, 21 de maio de 2012.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Precatório N.º **12/2006**
Requerente: **Lira e Cia. Ltda.**
Requerido: **Município do Cantá**
Procurador: **Procuradoria-Geral do Município**
Requisitante: **Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

DECISÃO

Prescreve o art. 100, § 5º da Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo não consta no original)

E ainda, o § 2º do art. 36, da Resolução n.º 115/2010 - CNJ:

Art. 36. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

(...)

§ 2º Será divulgada pelo CNJ, mensalmente, a tabela de atualização de precatórios judiciais, com índices diários a partir de 29/06/09, data da Lei 11.960/09, a qual integrará o Sistema de Gestão de Precatórios – SGP, e seu aplicativo de cálculo.

Com base no diploma legal, proceda-se a remessa dos autos à Contadoria do Fórum, para atualização do *quantum* devido, no prazo de 03 (três) dias, considerando o que determina o art. 36, § 2º, da Resolução N.º 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, qual seja, o seu **aplicativo de cálculo, que está disponibilizado no site do referido Conselho.**

Publique-se.

Boa Vista – RR, 21 de maio de 2012.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º **09/2012**
Requerente: **Glauco André de Oliveira Bezerra**
Advogada: **Cristiane Monte Santana**
Requerido: **Estado de Roraima**
Procurador: **Bergson Girão Marques**

Requisitante: **Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

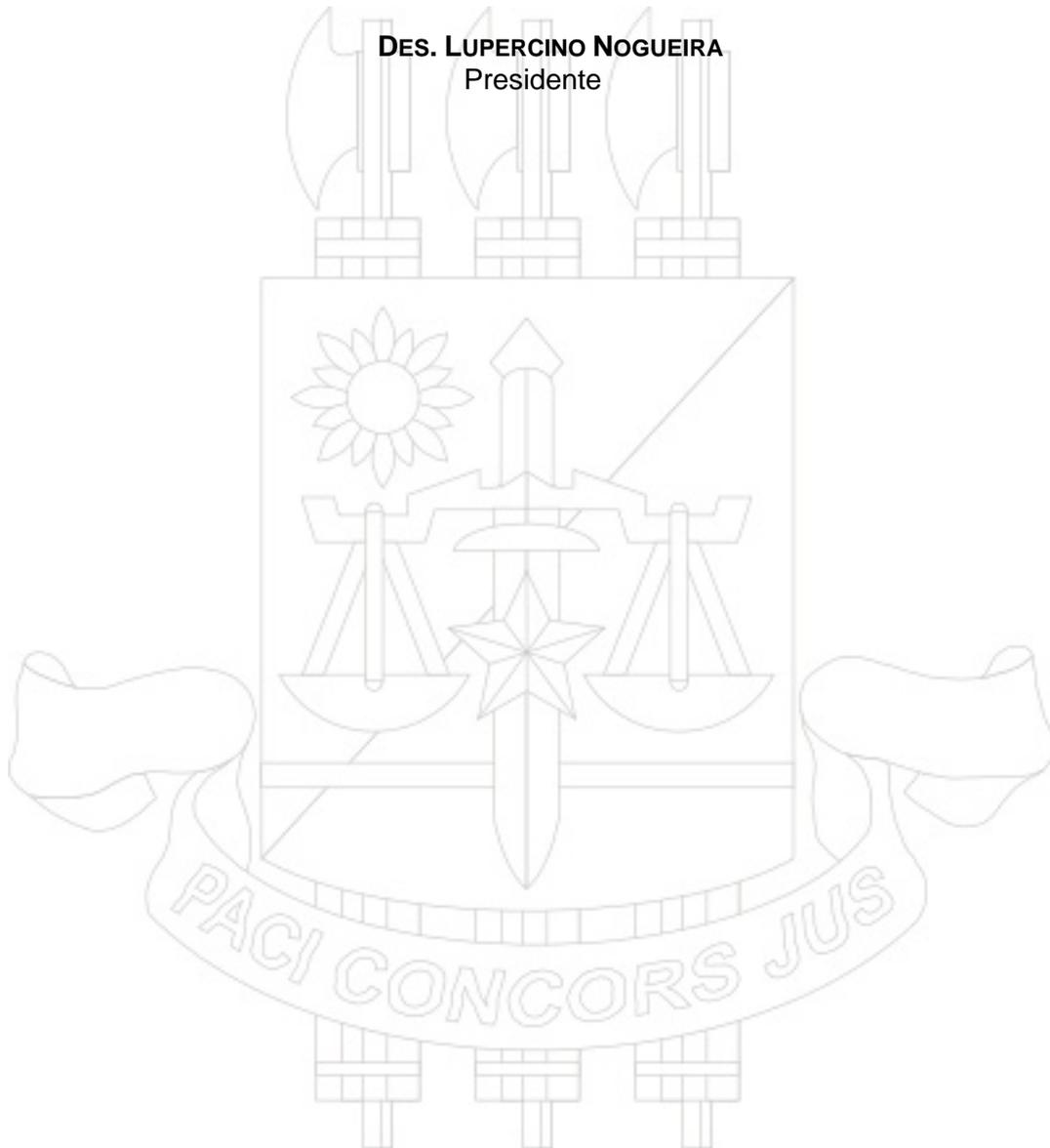
DESPACHO

Pela derradeira vez, remetam-se os autos da presente Requisição de Pequeno Valor ao juízo de origem (8ª Vara Cível), para manifestação quanto à divergência dos valores apresentados, considerando o que foi solicitado nos documentos de fls. 63 e 66, sob pena de arquivamento.

Publique-se.

Boa Vista – RR, 21 de maio de 2012.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 22 DE MAIO DE 2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 834 – Conceder ao Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de Rorainópolis, dispensa do expediente no dia 22.05.2012, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 10 a 16.01.2012.

N.º 835 – Designar o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto respondendo pela Comarca de São Luiz do Anauá, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Rorainópolis, no dia 22.05.2012, em virtude de dispensa do expediente do titular.

N.º 836 – Alterar, no interesse da Administração, as férias da Dr.^a **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, referentes a 2012, anteriormente marcadas para o período de 11.06 a 10.07.2012, para serem usufruídas no período de 20.08 a 18.09.2012.

N.º 837 – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz de Direito titular da 7.^a Vara Criminal, referentes a 2011, anteriormente marcadas para o período de 01 a 30.08.2012, para serem usufruídas no período de 19.06 a 18.07.2012.

N.º 838 – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **ELVO PIGARI JUNIOR**, Juiz de Direito titular da 4.^a Vara Cível, referentes a 2009, anteriormente marcadas para o período de 18.06 a 17.07.2012, para serem usufruídas no período de 11.06 a 10.07.2012.

N.º 839 – Conceder ao Dr. **ELVO PIGARI JUNIOR**, Juiz de Direito titular da 4.^a Vara Cível, dispensa do expediente no dia 11.07.2012, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 16 a 22.01.2012.

N.º 840 – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.^o Juizado Especial Cível, referentes a 2009, anteriormente marcadas para o período de 02 a 31.07.2012, para serem usufruídas no período de 20.11 a 19.12.2012.

N.º 841 – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **EUCLYDES CALIL FILHO**, Juiz de Direito titular da 3.^a Vara Cível, referentes ao saldo remanescente de 2008, anteriormente marcadas para o período de 02 a 21.07.2012, para serem usufruídas oportunamente.

N.º 842 – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**, Juiz de Direito titular da 1.^a Vara Cível, referentes a 2009, anteriormente marcadas para o período de 03.09 a 02.10.2012, para serem usufruídas no período de 20.08 a 18.09.2012.

N.º 843 – Cessar os efeitos, a contar de 22.05.2012, da designação do Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, objeto da Portaria n.º 555, de 02.04.2012, publicada no DJE n.º 4765, de 03.04.2012 e Portaria n.º 686, de 25.04.2012, publicada no DJE n.º 4779, de 26.04.2012.

N.º 844 – Designar o Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, para responder pela 4.^a Vara Criminal, no período de 24.05 a 12.06.2012, em virtude de férias do titular.

N.º 845 – Designar a Dr.^a **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para auxiliar na 1.^a Vara Criminal, no período de 28 a 30.05.2012, sem prejuízo de sua designação para auxiliar no Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal do Júri, objeto da Portaria n.º 823, de 18.05.2012, publicada no DJE n.º 4795, de 19.05.2012.

N.º 846 – Interromper, a contar de 28.05.2012, o recesso forense do Dr. **ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**, Juiz de Direito titular da Comarca de Pacaraima, referente a 2011, concedido pela Portaria n.º 321, de 17.02.2012, publicada no DJE n.º 4737, de 18.02.2012, devendo os 11 (onze) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 847, DO DIA 22 DE MAIO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2012/8383,

RESOLVE:

Convalidar a suspensão dos prazos processuais na Comarca de São Luiz do Anauá, em relação aos processos físicos com tramitação através do Sistema SISCOM, no período de 17 a 19.05.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 848, DO DIA 22 DE MAIO DE 2012

Designa unidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para o cumprimento de dispositivos da Lei de Acesso à Informação.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a vigência da Lei nº 12.527 (Lei de Acesso à Informação), de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Atendimento ao Cidadão, de que trata o inciso I do art. 9º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, vinculado à Ouvidoria do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Art. 2º - O recurso previsto no art. 15 da referida Lei caberá ao Corregedor Geral de Justiça.

Art. 3º - Designar o Coordenador do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica para exercer as atribuições descritas nos incisos I a IV do art. 40 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

ERRATA

No Diário da Justiça Eletrônico, do dia 22.05.2012, Ano XV - Edição 4796,

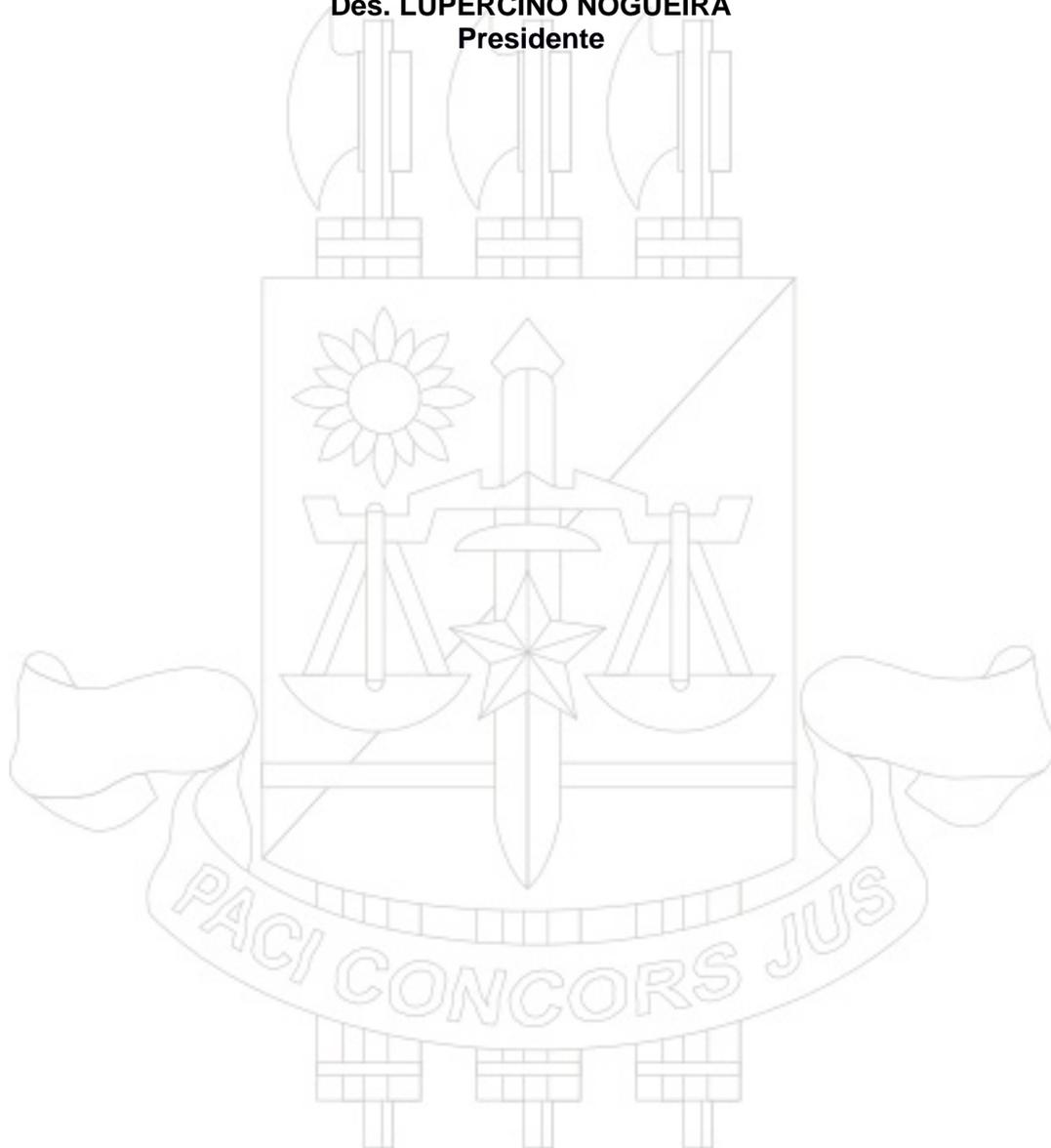
Onde se lê: "Disponibilizado às 20:00 de 21/05/2012"

Leia-se: "Disponibilizado às 08:00 de 22/05/2012"

Boa Vista – RR, 22 de maio de 2012.

Publique-se. Registre-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 22/05/2012****Procedimento Administrativo n.º 10453/2011****Origem:** Mutirão das Causas Cíveis**Assunto:** Solicita Autorização para Criação de Vara Virtual**DECISÃO**

1. Tendo em vista as considerações explanadas pela STI nos autos, **INDEFIRO** o pedido de criação da vara virtual no Siscom para o Mutirão Criminal.
2. Publique-se.
3. Após, arquite-se.

Boa Vista, 22 de maio de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente**Documento Digital n.º 7883/2012****Origem:** Secretaria de Tecnologia da Informação**Assunto:** Minuta de Portaria**DECISÃO**

1. Aprovo a minuta de portaria apresentada.
2. Publique-se.
3. Após, encaminhe-se o feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Boa Vista, 22 de maio de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente**Documento Digital n.º 8013/2012****Origem:** Juizado Esp. Viol. Dom. e Fam. C/ Mulher - GAB**Requerente:** Iarly José Holanda de Souza**Assunto:** Pedido de Concessão de Recesso**DECISÃO**

1. Torno sem efeito o item 3 da decisão retro, por incorreção.
2. DEFIRO o pedido de concessão dos 18 dias de recesso forense para ser usufruído no período de 18 a 29/06/2012 e 23 a 28/07/2012.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Boa Vista, 22 de maio de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Documento Digital n.º 8151/2012**Origem:** Gabinete da 6ª Vara Criminal**Requerente:** Juiz Marcelo Mazur**Assunto:** Pedido de concessão de folga compensatória**DECISÃO**

1. Acolho a sugestão retro.
2. DEFIRO o pedido.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Boa Vista, 22 de maio de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente**Procedimento Administrativo nº 6882/2011****Origem** : Vara da Infância e Juventude**Assunto** : Gratificação de produtividade.**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (13/13v); Concedo, *ad referendum* do colendo Tribunal Pleno, a gratificação de produtividade à servidora Iara Régia Franco Carvalho, Técnica Judiciária, na razão de 15 % (quinze por cento) de sua remuneração, a contar desta publicação, nos termos do artigo 2º, inciso I, letra "a" da Resolução nº. 29 de 04 de maio de 2011, em virtude da informada necessidade do serviço.
2. Publique-se.
3. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

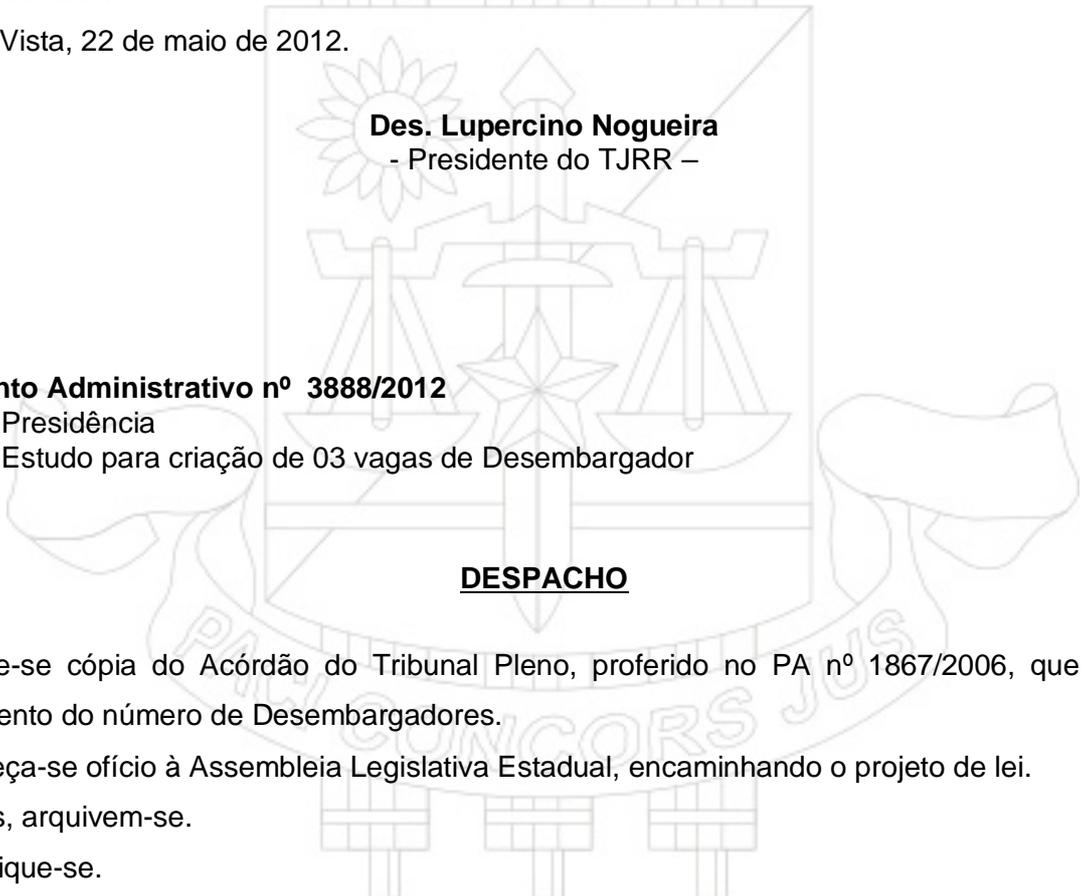
Boa Vista, 22 de maio de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
- Presidente do TJRR -

Procedimento Administrativo nº 7559/2012**Origem** : 6ª Vara Criminal**Assunto** : Gratificação de produtividade.**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (13/13v); Concedo, *ad referendum* do colendo Tribunal Pleno, a gratificação de produtividade ao servidor Paulo Pereira de Carvalho, Técnico Judiciário, na razão de 15 % (quinze por cento) de sua remuneração, a contar desta publicação, nos termos do artigo 2º, inciso I, letra “a” da Resolução nº. 29 de 04 de maio de 2011, em virtude da informada necessidade do serviço.
2. Publique-se.
3. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 22 de maio de 2012.



Des. Lupercino Nogueira
- Presidente do TJRR -

Procedimento Administrativo nº 3888/2012**Origem** : Presidência**Assunto** : Estudo para criação de 03 vagas de Desembargador**DESPACHO**

1. Junte-se cópia do Acórdão do Tribunal Pleno, proferido no PA nº 1867/2006, que autorizou o aumento do número de Desembargadores.
2. Expeça-se ofício à Assembleia Legislativa Estadual, encaminhando o projeto de lei.
3. Após, arquivem-se.
4. Publique-se.

Boa Vista (RR), 22 de maio de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
- Presidente -



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

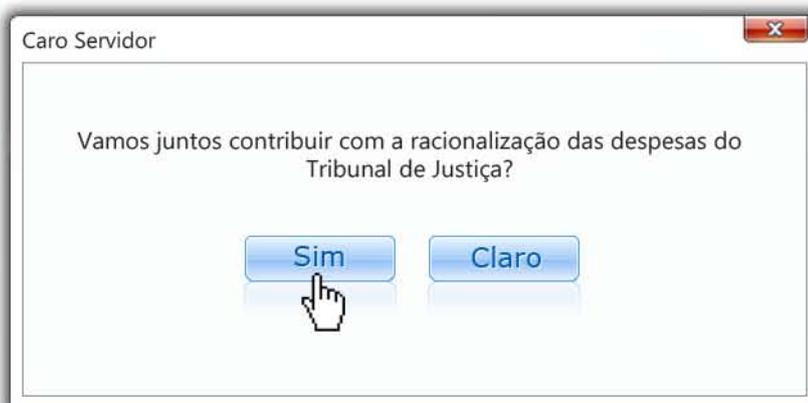
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 22/05/2012

Documento Digital nº. 2012/6356

Ref.: Despachos correicionais.

DECISÃO

Trata-se de verificação preliminar das situações encontradas nos processos judiciais da (...) da Comarca de Boa Vista, durante a Correição Geral Ordinária de 2012. Foram constatados vários problemas, tais como demora na expedição de documentos, paralisação de processos, tramitação irregular, demora no cumprimento de despachos/decisões, não acompanhamento de cartas precatórias, entre outros.

Em defesa preliminar, o Escrivão Judicial afirma que fez um diagnóstico da situação da (...) no ano de 2011 e 2012. Desde então, na tentativa de melhorar o desempenho da vara em questão, repartiu as atividades cartorárias entre os servidores.

É o breve relatório. Decido.

Analisando o Quadro Demonstrativo de Servidores apresentado pelo Escrivão em manifestação, bem como o Relatório da Correição, percebi que o cartório da (...) está com uma grande quantidade de feitos por servidores.

Conforme relatório da correição, mais de 800 processos encontram-se paralisados para expedição de documentos. E como demonstrado pelo escrivão em manifestação, são designados para expediente 2 (dois) servidores, resultando em mais de 400 processos por servidor para emissão de documentos, fazendo com que ocorra o acúmulo de processos.

Embora exista paralisação de processos por meses e outros problemas, não vejo como imputar a responsabilidade do ocorrido aos servidores. Principalmente, porque o Escrivão Judicial na tentativa de melhorar o desempenho da vara, fez o que se esperava dele, elaborou um diagnóstico da serventia com um plano de serviços para cada servidor.

No serviço público, por força do princípio da proporcionalidade, não se pode permitir o aquém (a negligência), mas, também, não se deve exigir o além (das possibilidades). Espera-se que os ocupantes dos cargos cumpram suas tarefas com eficiência naquilo que lhes compete.

No caso em apreço, restou comprovado um acúmulo de serviços, pendentes de realização, na vara correicionada que, graças ao efeito "bola de neve", limita o rendimento dos funcionários e do magistrado em relação à quantidade total de processos.

Por essas razões, determino o arquivamento deste documento, em razão da falta de objeto, conforme parágrafo único do art. 138 da LCE nº. 53/01.

Recomendo, entretanto, ao Magistrado e ao Escrivão Judicial da (...) que planejem uma forma de minimizar a grande quantidade de processos para expedição de documentos e CDJ

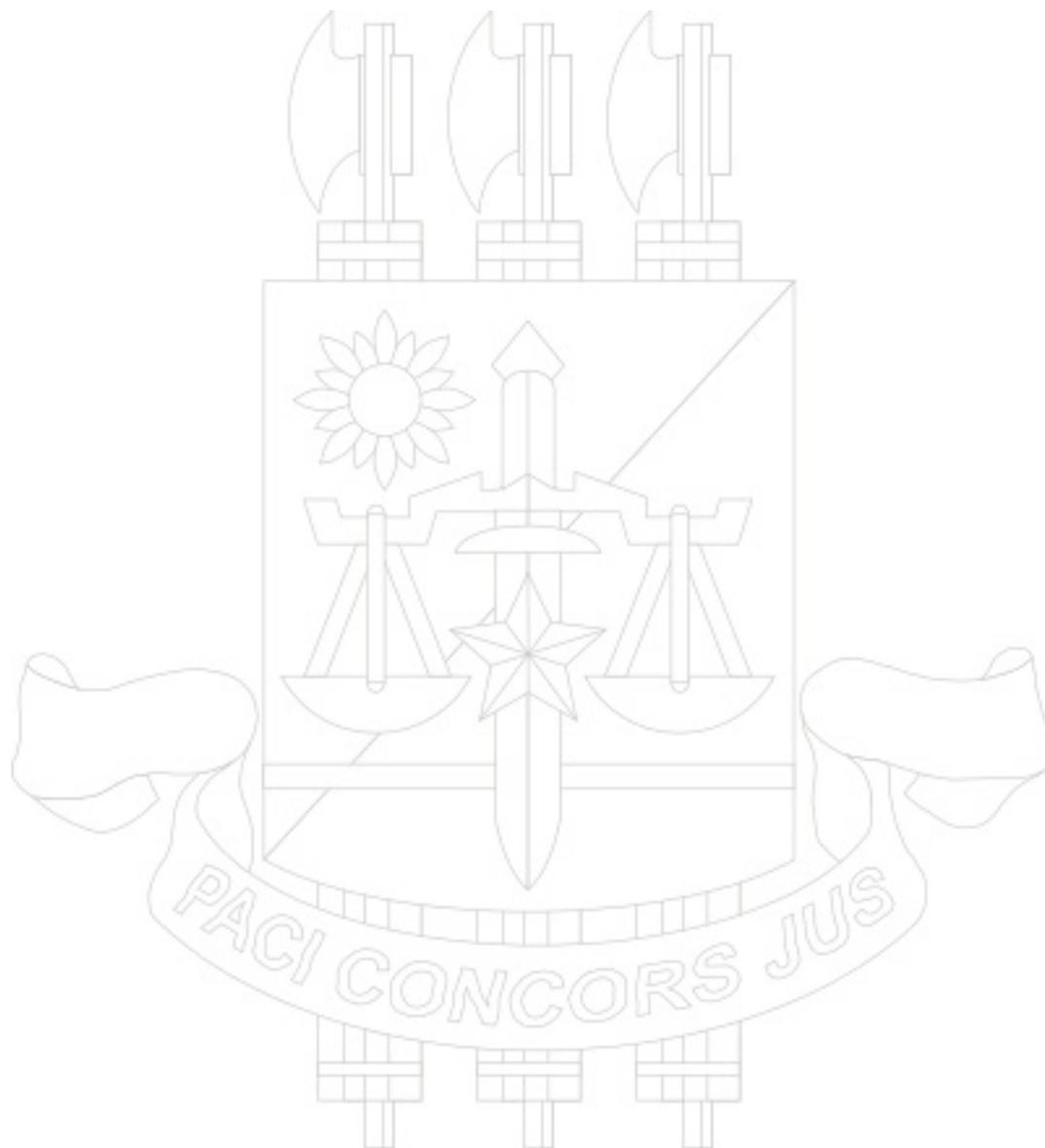
Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 21 de maio de 2012.

Des. ALMIRO PADILHA
Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA, 22 DE MAIO DE 2012

Clóvis Alves Ponte – Diretor de Secretaria



ESCOLA DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA - EJURR

Expediente de 22/05/2012

EDITAL Nº 10/2012-EJURR

O Desembargador MAURO CAMPELLO, **Diretor da Escola do Judiciário do Estado de Roraima (EJURR)**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA que será realizado pela EJURR, mediante as regras internas determinadas neste edital, o **CURSO DE APERFEIÇOAMENTO PARA FINS DE VITALICIAMENTO E PROMOÇÃO POR MERECIMENTO DE MAGISTRADOS**, com o tema **“DIREITO ELEITORAL”**, com vagas destinadas aos servidores desse Poder.

1. DO CURSO

1.1 O curso será realizado no período e nos horários constantes no Anexo I, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Roraima - TJRR.

1.2 O curso, que para os magistrados é semipresencial, para os servidores será presencial e terá como temática: a aplicação das normas limitadoras de Direitos Políticos; o processamento e julgamento dos pedidos de registros de candidaturas, como etapa inaugural e decisiva do processo eleitoral; o papel dos Profissionais do Direito na aplicação da legislação eleitoral quanto à elegibilidade e inelegibilidade, esta última à luz da Lei da Ficha Limpa (LCP nº. 135/2010).

1.3 No curso, que contará com uma carga horária de 14 (quatorze) horas/aula para os magistrados, serão disponibilizadas 10 (dez) horas/aula para os servidores, excluídas as horas destinadas à avaliação do curso, exclusiva para os magistrados.

2. DAS VAGAS

2.1 Serão reservadas 15 (quinze) vagas para os servidores do Tribunal de Justiça de Roraima, sendo 01 (uma) vaga por setor/vara.

2.2 As vagas serão preenchidas por ordem de encaminhamento dos e-mail's e das solicitações de inscrição por meio físico, esta última com protocolo contendo data e horário de recebimento.

2.3 A partir do dia 05/06, as vagas remanescentes serão preenchidas pelos solicitantes, observada a regra do item anterior.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1 As inscrições para o Curso serão feitas por e-mail ou pessoalmente, na Escola do Judiciário, sito na Praça do Centro Cívico, Centro, na sede do Tribunal de Justiça de Roraima, no período de **23/05 a 04/06** do corrente ano.

3.2 A ficha de inscrição, remetida para o e-mail dos servidores, deverá ser reenviada para o e-mail da EJURR (ejurr@tjrr.jus.br) ou entregue pessoalmente na Escola do Judiciário, **devidamente preenchida, assinada e com a anuência da chefia imediata**, até o dia 04/06/2012.

3.3 ao solicitar a inscrição, o servidor deverá observar o disposto na Portaria nº 735/2011 – Presidência.

3.4 Mais informações pelos telefones da EJURR: 3198-2871 e 3198-2833.

4 DA CERTIFICAÇÃO

4.1 Os servidores que concluírem com frequência de 100% da carga horária destinada no item 1.3, obterão Certificação do Curso.

5 DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 A lista dos servidores inscritos no curso será publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 06/06/2012.

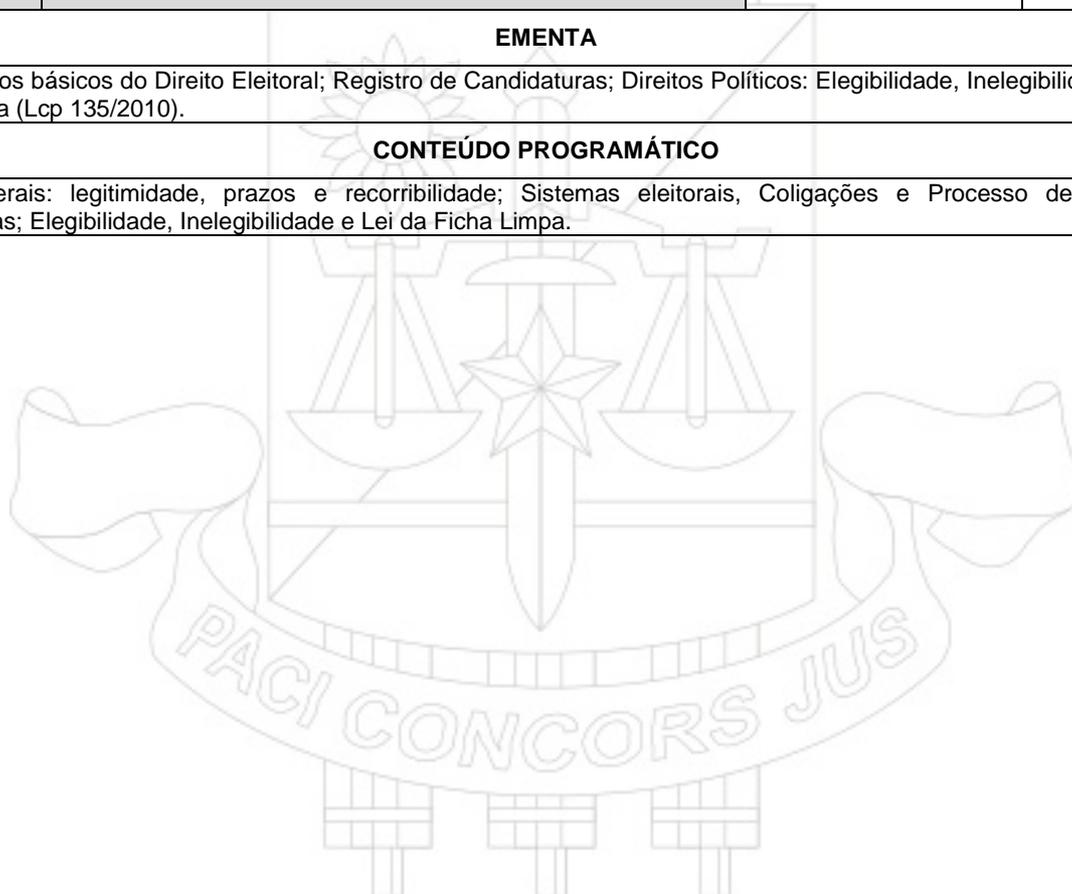
5.2 Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor da EJURR, de acordo com as normas pertinentes. Publique-se.

Boa Vista, 22 de maio de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO
Diretor da EJURR

ANEXO I

Módulo	Docente/Palestrante	Datas	Horários
"DIREITO ELEITORAL"	RICARDO CUNHA CHIMENTI (Juiz Assessor da Corregedoria Geral de Justiça – CNJ. Professor do Complexo Jurídico Damásio de Jesus. Mestre em Direito. Várias obras jurídicas publicadas)	14/06/2012 5ª-feira	Atividades complementares via e-mail – 4h/a – exclusiva para magistrados
		15/06/2012 6ª-feira	15h – 18h
		15/06/2012 6ª-feira	19h – 22h
		16/06/2012 Sábado	8h – 12h
			10 horas/aula
EMENTA			
Pressupostos básicos do Direito Eleitoral; Registro de Candidaturas; Direitos Políticos: Elegibilidade, Inelegibilidade e Lei da Ficha Limpa (Lcp 135/2010).			
CONTEÚDO PROGRAMÁTICO			
Normas gerais: legitimidade, prazos e recorribilidade; Sistemas eleitorais, Coligações e Processo de registro de candidaturas; Elegibilidade, Inelegibilidade e Lei da Ficha Limpa.			



SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 2122/2011****Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Contratação de Empresa para construção do Fórum Criminal****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 3246/3247, bem como a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa à fl. 3249.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a alteração do Contrato nº 07/2011, na forma da minuta apresentada à fl. 3248.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para as demais medidas pertinentes.

Boa Vista – RR, 21 de maio de 2012.

Herberth Wendel
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 77/2012****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 018/2011, firmado com a empresa MANAUS AUTOCENTER LTDA, referente à prestação do serviço de manutenção dos veículos L200 – Mitsubisch com reposição de peça, neste exercício****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 78/78-v, bem como a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa à fl. 80.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a prorrogação do Contrato nº 018/2011, na forma da minuta apresentada às fls. 79.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista – RR, 21 de maio de 2012.

Herberth Wendel
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo FUNDEJURR n.º 2012/4703****Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Autorização para inscrição de servidores em curso de capacitação em “auditoria governamental e controle interno em conformidade com os procedimentos dos órgãos de controle”****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado solicitando a inscrição de servidores no curso “Auditoria Governamental e Controle Interno em Conformidade com os procedimentos dos órgãos de controle”, realizado na cidade de Boa Vista/RR.
2. Foi informado haver disponibilidade orçamentária para abarcar a despesa em tela, bem como reconhecida a inexigibilidade após análise da Assessoria Jurídica da SGA, com fulcro no art. 2º, I, da Portaria GP n.º 841/2011, nos termos do art. 25, II, combinado com o art. 13, VI da Lei de Licitações.
3. O custeio da despesa se deu por meio da Nota de Empenho nº 34/2012, constante à fl. 37.
4. Desta forma, considerando a análise de que trata o art. 15 da Portaria GP nº 410/2012, realizada à fl. 57/57-verso, bem como tendo sido exauridas as medidas administrativas a serem tomadas no presente procedimento, **acolho** a sugestão da Secretária de Gestão Administrativa, constante do item 15 da

manifestação de fl. 57-verso e, com fundamento no art. 1º, inciso XII, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo o arquivamento do presente PA, haja vista que exaurido seu objeto.

Boa Vista – RR, 21 de maio de 2012.

HERBERTH WENDEL
SECRETÁRIO-GERAL

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2012/8252

Origem: Gardênia Barbosa da Silva e Isaias Matos Santiago

Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 10/11, bem como a manifestação do Secretário de Orçamento e Finanças à fl. 12.
2. Considerando o exposto no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010, autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 08 aos servidores, conforme detalhamento abaixo.

Destino:	Município de Rorainópolis/RR	
Motivo:	Verificar <i>in loco</i> as reais necessidades para realização da mudança de sala do juiz e seus assessores	
Período:	10 de maio de 2012.	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Isaias Matos Santiago	Motorista	0,5 (meia)
Gardenia Barbosa da Silva	Técnico Judiciário	0,5 (meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento.
5. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, inciso XII da Portaria da Presidência nº 738, de 04.05.2012.

Boa Vista – RR, 21 de maio de 2012.

HERBERTH WENDEL
SECRETÁRIO-GERAL

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2012/8141

Origem: Comarca de Caracará

Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 14/15, bem como a manifestação do Secretário de Orçamento e Finanças à fl. 16.
2. Considerando o exposto no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010, autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 12 aos servidores, conforme detalhamento abaixo.

Destino:	Vicinal Itan, Baruana e Vicinal 03 São José/RR	
Motivo:	Cumprimento de mandados	
Período:	08 a 09 de maio de 2012	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Eunice Machado Moreira	Oficial de Justiça	1,5 (uma e meia)
Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça	1,5 (uma e meia)

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento.
5. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, inciso XII da Portaria da Presidência nº 738, de 04.05.2012.

Boa Vista – RR, 21 de maio de 2012.

HERBERTH WENDEL
SECRETÁRIO-GERAL

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2012/8056

Origem: Comarca de Mucajaí

Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 32/33, bem como a manifestação do Secretário de Orçamento e Finanças à fl. 34.
2. Considerando o exposto no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010, autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 30 aos servidores, conforme detalhamento abaixo.

Destino:	Município de Iracema, Campos Novos, Vila Penha, Acampamento Sem Terra e Tamandaré/RR	
Motivo:	Diligências para cumprimento de mandados judiciais	
Período:	Período de 10 a 11 e dia 15 de maio de 2012.	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Gerson Rodrigues de Oliveira	Oficial de Justiça	2,0 (duas)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento.
5. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, inciso XII da Portaria da Presidência nº 738, de 04.05.2012.

Boa Vista – RR, 21 de maio de 2012.

HERBERTH WENDEL
SECRETÁRIO-GERAL

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2012/8142

Origem: Comarca de Caracaraí

Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 06/07, bem como a manifestação do Secretário de Orçamento e Finanças à fl. 07-verso.
2. Considerando o exposto no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010, autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 04 ao servidor, conforme detalhamento abaixo, ressaltando a necessidade de comprovação de deslocamento, nos termos do parágrafo único do art. 11 da citada Resolução, sob pena de devolução dos valores recebidos.

Destino:	Água Boa Nivini, Santa Maria Boi Açú, Vila Sacai, Vila Terra Preta e Vila Caicubi/RR	
Motivo:	Cumprimento de mandados	
Período:	04 a 15 de junho de 2012	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça	11,5 (onze e meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento.
5. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010, para verificar se foi procedida a juntada dos comprovantes de deslocamento.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, inciso XII da Portaria da Presidência nº 738, de 04.05.2012.

Boa Vista – RR, 21 de maio de 2012.

HERBERTH WENDEL
SECRETÁRIO-GERAL

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2012/8128

Origem: Comarca de Alto Alegre

Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 49-51, bem como a manifestação do Secretário de Orçamento e Finanças à fl. 51-verso.
2. Considerando o expresso no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010, autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 46 ao servidor, conforme detalhamento abaixo.]

Destino:	Município de Boa Vista, Vila do Taiano, Maloca da Barata, Maloca da Anta, Maloca do Pium, Vila Sumaúma, Paredão Novo, Maloca do Livramento e Vila Reislândia/RR	
Motivo:	Diligência para cumprimento de mandados	
Período:	01, 05, 06 a 07, 08 a 09, 20, 21, 22 e 28, todos de março de 2012.	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Victor Mateus de Oliveira Tobias	Oficial de Justiça	6,0 (seis)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento.
5. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo NCI, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, inciso XII da Portaria da Presidência nº 738, de 04.05.2012.

Boa Vista – RR, 21 de maio de 2012.

HERBERTH WENDEL
SECRETÁRIO-GERAL

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2012/7594

Origem: Comarca de Bonfim

Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 27/28, bem como a manifestação do Secretário de Orçamento e Finanças à fl. 29.

2. Considerando o exposto no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010, autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 25 ao servidor, conforme detalhamento abaixo, ressaltando a necessidade de comprovação de deslocamento, nos termos do parágrafo único do art. 11 da citada Resolução, sob pena de devolução dos valores recebidos.

Destino:	Município de Boa Vista, Maloca Prainha, Normandia, Maloca Lameiro, Comunidade Macaco, Comunidade Santa Cruz, Comunidade Linha Seca e Comunidade Jibóia/RR	
Motivo:	Cumprir mandados	
Período:	Dia 04 e período de 09 a 10 de maio de 2012	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça	2,0 (duas)

3. Publique-se e certifique-se.
 4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento.
 5. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010, para verificar se foi procedida a juntada dos comprovantes de deslocamento.
 6. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, inciso XII da Portaria da Presidência nº 738, de 04.05.2012.

Boa Vista – RR, 21 de maio de 2012.

HERBERTH WENDEL
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 2012/00048

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Acompanhamento e fiscalização do contrato nº 08/2010, firmado com a empresa Pólís Informática LTDA, referente à prestação do serviço de implantação de plataforma integrada de gestão administrativa – GRP, através da contratação de serviço de implantação e suporte técnico para implementação de licenças ilimitadas da solução, neste exercício

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 103/104, bem como a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa à fl. 105.
 2. Com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, e no art. 5º, §1º, art. 40, inciso XIV, alínea “c”, e art. 55, inciso III, todos da Lei nº 8.666/93, e no parágrafo sétimo da Cláusula Oitava do Contrato nº 008/2010, autorizo a alteração do referido Contrato, na forma da minuta apresentada à fl. 104-v.
 3. Publique-se.
 4. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para as demais medidas pertinentes.

Boa Vista – RR, 22 de maio de 2012.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2012/00073

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Acompanhamento e fiscalização do contrato n.º 017/2010, firmado com a empresa Eagle Vision Ltda, referente à prestação do serviço de manutenção corretiva e implantação de novos pontos telefônicos, nos prédios do poder judiciário, neste exercício.

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 110/110-verso, bem como a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa à fl. 112.

2. Com fulcro no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a prorrogação do Contrato nº 017/2010, na forma da minuta apresentada à fl. 111.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para as demais medidas pertinentes.

Boa Vista – RR, 22 de maio de 2012.

Herberth Wendel
Secretário-Geral



SECRETARIA GERAL**PORTARIA N.º 013, DO DIA 22 DE MAIO DE 2012**

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Considerando os despachos de fls. 30 e 31 do PA 2011/19570, da Comissão Especial de Padronização de Grupo Gerador e da Secretaria de Infraestrutura e Logística, respectivamente;

RESOLVE:

Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo estabelecido para a Comissão Especial de Padronização de Grupo Gerador concluir os estudos de padronização, objeto da Portaria n.º 005/2012-SG, de 16.02.2012, publicada no DJE n.º 4736, de 17.02.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Herberth Wendel
Secretário-Geral



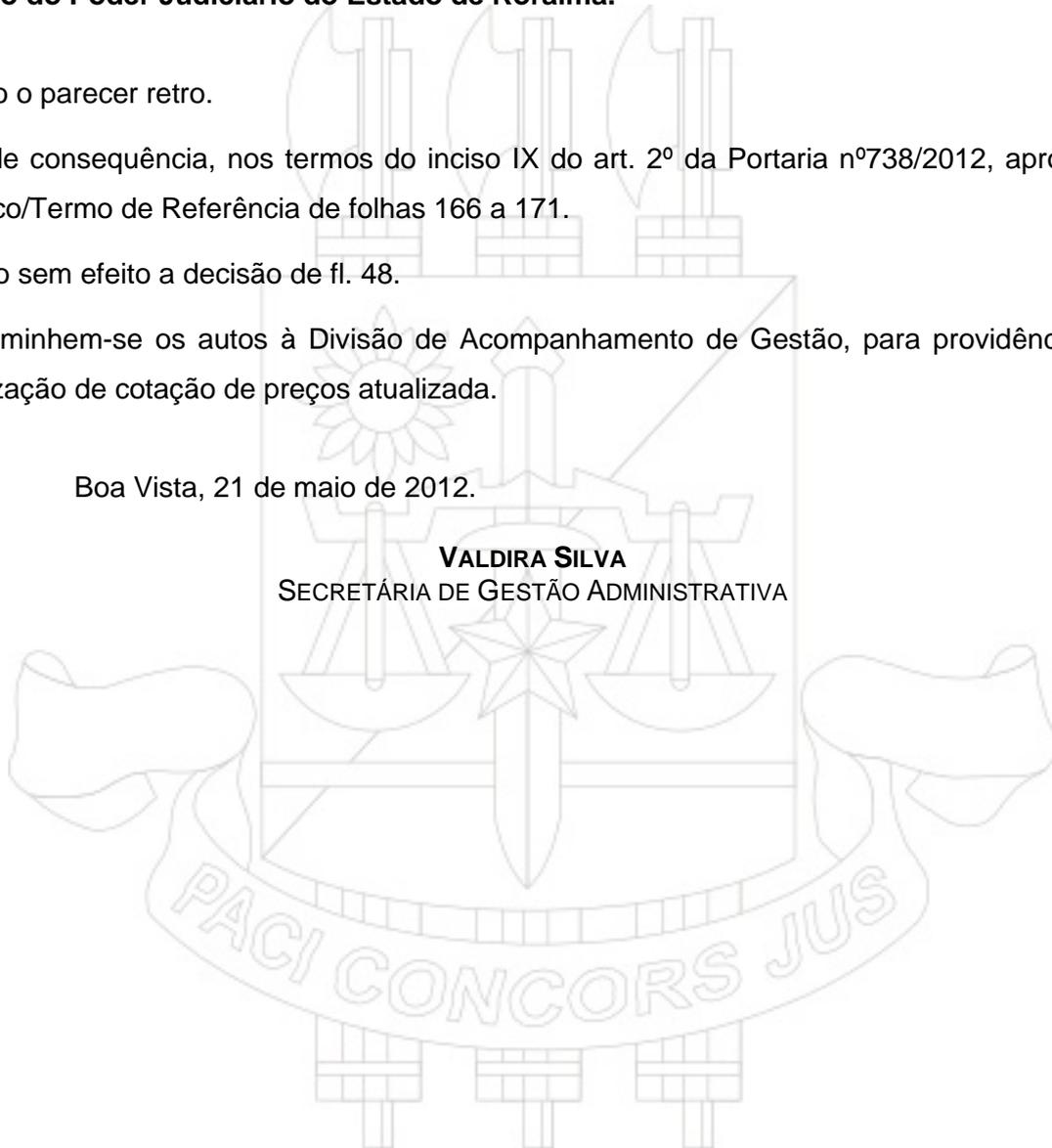
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 22/05/2012

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 16816/2011****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Contratação do serviço de fornecimento e instalação de placas de inauguração, eventos e identificação do Poder Judiciário do Estado de Roraima.**

1. Acato o parecer retro.
2. Via de consequência, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº738/2012, aprovo o Projeto Básico/Termo de Referência de folhas 166 a 171.
3. Torno sem efeito a decisão de fl. 48.
4. Encaminhem-se os autos à Divisão de Acompanhamento de Gestão, para providências quanto à realização de cotação de preços atualizada.

Boa Vista, 21 de maio de 2012.

VALDIRA SILVA
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 22/05/2012

Ref.: Credenciamento por evento do Servidor Fernando Marcelo Laurentino.**DECISÃO**

Trata-se do credenciamento do Servidor **Fernando Marcelo Laurentino**, Assessor Especial I, matrícula 3010634, lotado no Gabinete do Desembargador Almiro Padilha, a fim de que ele conduza os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, visando atender as necessidades desta Corte.

Foi anexada a cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Servidor.

É o breve relatório.

O art. 5º. da Portaria 1514/11 estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista – em extinção e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 6º da referida portaria.

Existem dois tipos de credenciamento: o *credenciamento por período de tempo* e o *credenciamento por evento*. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 8º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério da Secretaria e em conformidade com a validade da CNH do Servidor.

No caso em análise, o Servidor **FERNANDO MARCELO LAURENTINO** será credenciado por período de tempo para atender as necessidades deste Tribunal.

Estão, assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo e levando em consideração a validade da CNH do Servidor.

Por essas razões, credencio o Servidor **FERNANDO MARCELO LAURENTINO** pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação deste, para que conduza os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, ressaltando as situações elencadas no art. 10º da Portaria 1514/11-Presidência.

Publique-se.

Encaminhe à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para a confecção da Carteira de Credenciamento, na qual solicito que conste o termo final da autorização para dirigir.

Após, volte-me para providências necessárias, em especial ao registro e a distribuição das Carteiras de Credenciamento.

Boa Vista-RR, 22 de maio de 2012.

Cláudia Raquel Francez
Secretária de Infraestrutura e Logística

ERRATA

Na decisão de credenciamento do Servidor Robson Sanabio, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 21.05.2012, ANO XV – Edição 4796, fl. 58.

Onde se lê: “**pelo período de 09 de maio de 2012 a 23 de março de 2012**”

Leia-se: “**pelo período de 09 de maio de 2012 a 24 de março de 2014**”

Boa Vista – RR, 22 de maio de 2012.

Cláudia Raquel Francez
Secretária de Infraestrutura e Logística

EXTRATO DE TERMO DE JUSTIFICATIVA DE ABANDONO

Nº DO TERMO:	02/2012	Referente ao PA nº 2012/3163
OBJETO:	Termo de Justificativa de Abandono nº 02/2012 referente a 2 (duas) bombas centrífugas 10 cv, ent. 3 saída, 1.1/2, tombos 4243 e 4270 descritos no referido termo.	
FUND. LEGAL:	Artigos 16 e 18 do Decreto nº99.658, de 30.10.1990 (por analogia).	
MOTIVO:	Material classificado como irrecuperável pela Comissão de Recebimento e Avaliação – CRAM, conforme Ata de Avaliação nº 02/2012.	
DATA:	Boa Vista-RR, 03 de maio de 2012.	

Cláudia Raquel Francez
Secretária de Infraestrutura e Logística



DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente de 21/05/2012
Republicação por incorreção

PORTARIA Nº. 15, DE 21 DE MAIO DE 2012

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ DIRETOR DO FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o recebimento, guarda e saída de objetos apreendidos vinculados a inquéritos policiais e processos que tramitem no âmbito do poder judiciário;

CONSIDERANDO o Provimento/CGJ nº. 1/2009 (Código de Normas da CGJ), a Resolução nº. 134/2011 do CNJ e a Lei nº 10826/03;

CONSIDERANDO a existência de objetos armazenados inadequadamente em cartórios, sem a estrutura de segurança necessária e por ser instrumento do crime, por excelência, pode atrair o interesse da criminalidade e colocar em risco a integridade de magistrados, servidores e cidadãos em geral que circulam no foro;

CONSIDERANDO que os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova acompanham os autos do inquérito, conforme Art. 11 do CPP.

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer que o Cartório Distribuidor e a Central de Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais, ao receber inquérito policial acompanhado de bens apreendidos, exceto os de que trata Lei nº 11.343/06, em especial o Art. 62, após cadastrá-los no devido sistema de acompanhamento processual, deverá encaminhar a Diretoria do Fórum através de memorando, discriminando o objeto, o número do processo e a Vara ou Juizado a qual esteja distribuído, certificando nos autos a data de recebimento.

I - quando o objeto apreendido for remetido ao poder judiciário, após a distribuição do inquérito, o Cartório Distribuidor e a Central de Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais, após a inclusão no sistema, o remeterá para a Diretoria do Fórum e comunicará a Vara/Juizado a qual esteja vinculado quanto a existência do objeto;

II - quando se tratar de moeda nacional/estrangeira, após cadastro no sistema de acompanhamento processual, o Cartório Distribuidor e a Central de Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais encaminhará o referido valor aos respectivos Juizados Especiais/Varas que decidirá quanto a destinação.

Art. 2º. A Diretoria do Fórum ao receber objetos de pequeno porte do Cartório Distribuidor/Central de Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais/Varas realizará registro de recebimento, identificará através de etiqueta e armazenará em maços no arquivo do Fórum conforme a proporção volumétrica.

Art. 3º. O cartório ao receber inquérito que tenha objetos apreendidos fará conclusu imediatamente ao juiz, certificando a existência do objeto, o qual poderá, mediante decisão fundamentada, determinar que seja mantido sob a guarda da Diretoria do Fórum, caso a medida seja imprescindível para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial, ou determinar a destinação ou destruição e providências cabíveis.

Art. 4º. Tratando-se o objeto de arma de fogo ou/e munição, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhados pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas conforme art. 25 da lei 10826/2003. Sendo

a arma ou munição de propriedade de polícia civil ou militar, ou das forças armadas, será restituída a corporação conforme art. 1º § 2º da resolução 134 do CNJ.

I – nos casos em que for determinado pelo juiz competente o encaminhamento da arma ou/e munição ao Exército o cartório deverá solicitar à Diretoria do Fórum, via memorando, o desarquivamento, enviando em anexo o ofício destinado ao Comando do Exército que acompanhará a arma e/ou munição a ser destinada.

II – a Diretoria do Fórum em conjunto com a Assessoria Militar do Tribunal de Justiça realizará o transporte das armas e/ou munições nos casos em que as mesmas precisarem ser deslocadas ao Exército e demais órgãos.

Art. 5º. Caso a destinação do objeto apreendido não seja determinada na sentença, o escrivão judicial fará promoção dos autos e encaminhará ao juiz, que decidirá sobre a destinação do bem, antes do arquivamento.

Art. 6º. No caso de determinação, pelo Juiz competente, da destruição/destinação de objetos, exceto armas de fogo e munições, o cartório deverá através de memorando informar a Diretoria do Fórum para que, em conjunto com a Assessoria Militar, adote providências para o cumprimento da decisão judicial.

Art. 7º. Em caso de desarquivamento, seja para restituição, destinação, laudo pericial ou encaminhamento para outros órgãos, o cartório deverá solicitar, através de memorando, o objeto apreendido, informando a destinação/razão para que conste no sistema de cadastro de objetos da Diretoria do Fórum toda e qualquer movimentação.

Art. 8º. A Diretoria do Fórum e Assessoria Militar prestarão apoio logístico quanto ao transporte, manejo e entrega dos objetos de que trata esta portaria, evitando assim que armas, munições e demais objetos permaneçam em cartório ou circulem pelos corredores do Fórum sem a devida segurança.

Art. 9º. Segundo o art. 62 da lei 11343/2006, os bens apreendidos no crime de tráfico de drogas permanecerão sob a custódia da polícia judiciária, à exceção das armas de fogo, as quais deverão ser encaminhadas ao comando do Exército, nos moldes do art. 25 da Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).

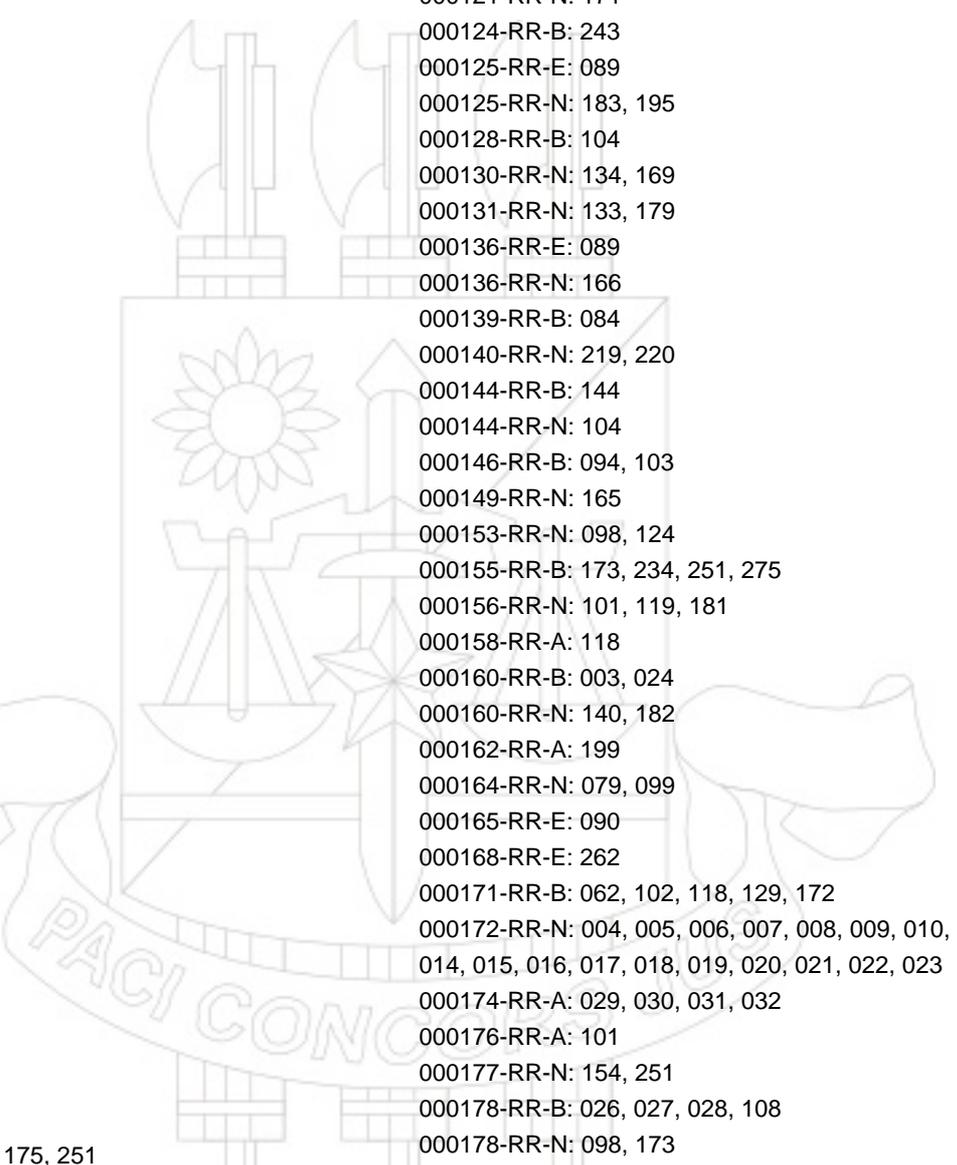
Art. 10º. No caso de tratar-se de bens como veículos, embarcações ou maquinários pesados a autoridade policial informará por termo a existência de bens de que trata este artigo, certificando, as condições físicas dos bens e o local do armazenamento, para efeito de cadastro no sistema de acompanhamento processual pelo Cartório Distribuidor, ficando sob a custódia da Polícia Civil do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

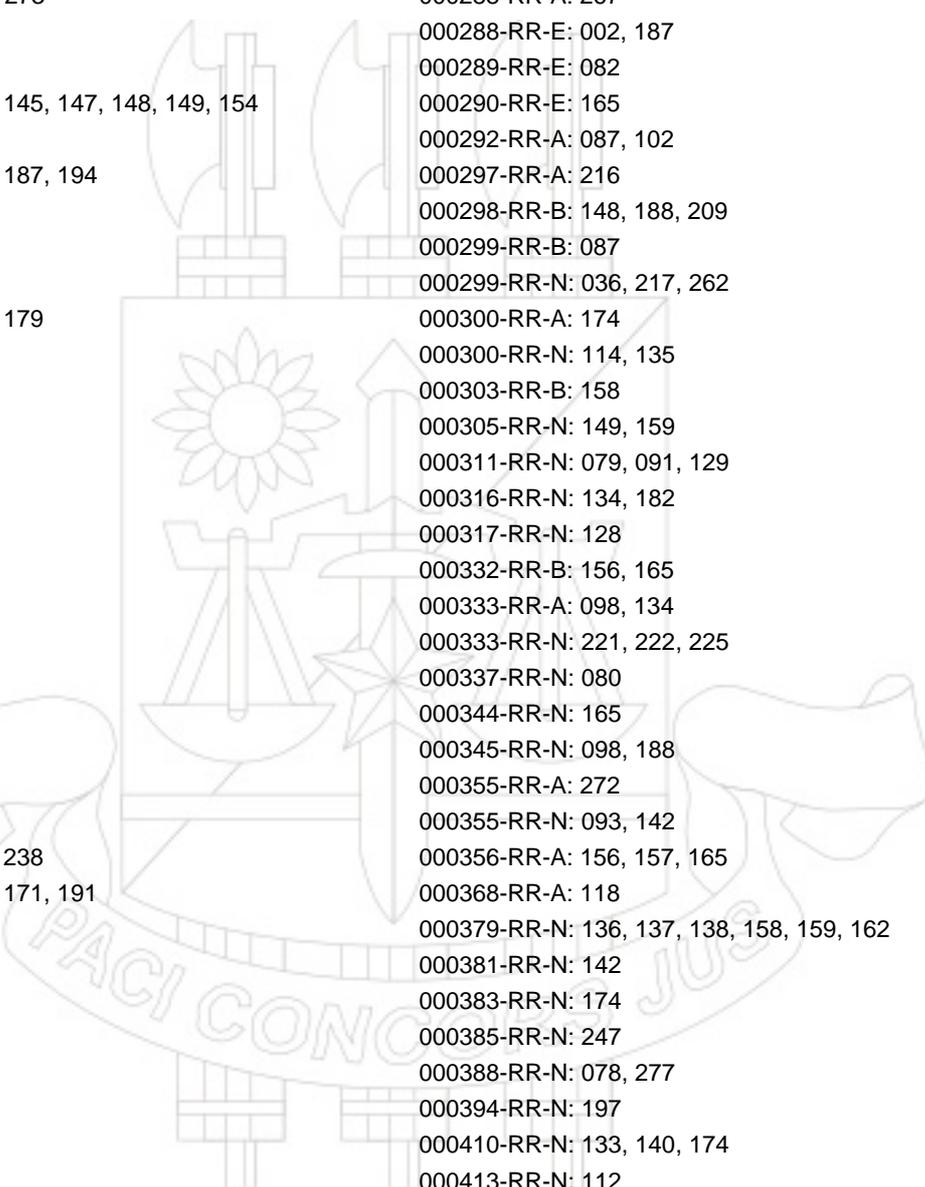
Boa Vista-RR, 21 de Maio de 2012.

Rodrigo Cardoso Furlan

Juiz Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

002067-AC-N: 177	000105-RR-B: 178, 180, 186, 193
001799-AM-N: 170	000110-RR-B: 089, 179
001874-AM-N: 168	000110-RR-E: 173
002790-AM-N: 168	000112-RR-B: 196
003023-AM-N: 256	000114-RR-A: 168, 198
003541-AM-N: 168	000118-RR-A: 167
003998-AM-N: 157	000118-RR-N: 199, 262, 272
005939-AM-N: 250	000119-RR-A: 098, 148, 188, 241
028837-AM-N: 168	000120-RR-B: 192
016023-CE-B: 171	000121-RR-N: 171
024694-DF-N: 250	000124-RR-B: 243
024734-GO-N: 087	000125-RR-E: 089
069383-MG-N: 168	000125-RR-N: 183, 195
117908-MG-N: 168	000128-RR-B: 104
006941-PA-N: 087	000130-RR-N: 134, 169
012415-PA-N: 168	000131-RR-N: 133, 179
013717-PA-N: 186	000136-RR-E: 089
009350-PB-N: 118	000136-RR-N: 166
005436-PI-N: 191	000139-RR-B: 084
037500-RJ-N: 188	000140-RR-N: 219, 220
058199-RJ-N: 168	000144-RR-B: 144
090820-RJ-N: 168	000144-RR-N: 104
102609-RJ-N: 148, 188	000146-RR-B: 094, 103
141875-RJ-N: 183	000149-RR-N: 165
002501-RN-N: 138	000153-RR-N: 098, 124
000951-RO-N: 251	000155-RR-B: 173, 234, 251, 275
001302-RO-N: 165	000156-RR-N: 101, 119, 181
003434-RO-N: 143	000158-RR-A: 118
000005-RR-B: 098, 168	000160-RR-B: 003, 024
000014-RR-N: 249	000160-RR-N: 140, 182
000042-RR-N: 102, 121, 174	000162-RR-A: 199
000048-RR-B: 097	000164-RR-N: 079, 099
000052-RR-N: 139, 150, 153	000165-RR-E: 090
000058-RR-B: 168	000168-RR-E: 262
000058-RR-N: 189, 190	000171-RR-B: 062, 102, 118, 129, 172
000060-RR-N: 190	000172-RR-N: 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013,
000073-RR-B: 163	014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023
000074-RR-B: 122, 147, 161, 175, 251	000174-RR-A: 029, 030, 031, 032
000077-RR-A: 165	000176-RR-A: 101
000077-RR-E: 168	000177-RR-N: 154, 251
000078-RR-A: 104, 185	000178-RR-B: 026, 027, 028, 108
000079-RR-A: 250	000178-RR-N: 098, 173
000084-RR-A: 139	000180-RR-A: 213
000087-RR-B: 104, 145	000180-RR-E: 102, 129, 130, 172
000092-RR-B: 167	000181-RR-A: 187, 189, 190
000094-RR-B: 113	000182-RR-B: 104
000095-RR-E: 133	000185-RR-A: 175, 183
000097-RR-N: 170	000185-RR-N: 114, 177, 182
000099-RR-E: 088, 172	000187-RR-B: 098, 186
000100-RR-B: 144	000187-RR-N: 098
000101-RR-B: 120, 123, 167, 187, 194	000188-RR-E: 089
	000189-RR-N: 138
	000190-RR-B: 200
	000190-RR-N: 120, 136, 215
	000192-RR-A: 111



000195-RR-A: 088	000272-RR-B: 105, 108
000196-RR-E: 178, 180, 193	000276-RR-A: 098
000200-RR-A: 137, 255	000277-RR-A: 160
000201-RR-A: 088	000277-RR-B: 090
000203-RR-N: 098, 101, 173	000279-RR-N: 081, 086
000205-RR-B: 098, 140, 143, 151, 152, 155, 166, 182	000282-RR-N: 089, 164, 177
000206-RR-N: 107, 179	000285-RR-N: 133
000208-RR-B: 184	000286-RR-A: 174
000209-RR-N: 172	000287-RR-B: 251
000210-RR-N: 203, 229, 255, 273	000288-RR-A: 267
000213-RR-E: 143, 174	000288-RR-E: 002, 187
000214-RR-B: 136, 137	000289-RR-E: 082
000215-RR-B: 135, 141, 144, 145, 147, 148, 149, 154	000290-RR-E: 165
000215-RR-E: 102, 129, 172	000292-RR-A: 087, 102
000216-RR-E: 120, 123, 167, 187, 194	000297-RR-A: 216
000218-RR-B: 224, 253	000298-RR-B: 148, 188, 209
000219-RR-E: 078	000299-RR-B: 087
000220-RR-B: 135	000299-RR-N: 036, 217, 262
000223-RR-A: 089, 141, 146, 179	000300-RR-A: 174
000223-RR-N: 191	000300-RR-N: 114, 135
000225-RR-E: 180, 186, 193	000303-RR-B: 158
000225-RR-N: 127	000305-RR-N: 149, 159
000226-RR-B: 136, 156, 157	000311-RR-N: 079, 091, 129
000226-RR-N: 102, 162	000316-RR-N: 134, 182
000227-RR-N: 089	000317-RR-N: 128
000229-RR-B: 167	000332-RR-B: 156, 165
000235-RR-N: 171	000333-RR-A: 098, 134
000236-RR-N: 125	000333-RR-N: 221, 222, 225
000240-RR-B: 133	000337-RR-N: 080
000240-RR-E: 198	000344-RR-N: 165
000242-RR-N: 133	000345-RR-N: 098, 188
000244-RR-E: 133	000355-RR-A: 272
000245-RR-B: 170	000355-RR-N: 093, 142
000246-RR-B: 223, 233, 236, 238	000356-RR-A: 156, 157, 165
000247-RR-B: 100, 110, 116, 171, 191	000368-RR-A: 118
000248-RR-B: 143, 188	000379-RR-N: 136, 137, 138, 158, 159, 162
000248-RR-N: 025	000381-RR-N: 142
000250-RR-B: 087, 102	000383-RR-N: 174
000250-RR-N: 089	000385-RR-N: 247
000254-RR-A: 260	000388-RR-N: 078, 277
000254-RR-N: 182	000394-RR-N: 197
000256-RR-E: 097, 156	000410-RR-N: 133, 140, 174
000257-RR-N: 230	000413-RR-N: 112
000258-RR-E: 273	000420-RR-N: 162
000259-RR-B: 161	000421-RR-N: 246
000259-RR-E: 114	000424-RR-N: 136, 137, 138, 158, 160
000262-RR-N: 131, 168, 178	000429-RR-N: 132
000263-RR-N: 083, 126, 176, 184, 255	000441-RR-N: 163, 254, 288
000264-RR-A: 098	000444-RR-N: 129, 130, 172
000264-RR-E: 216	000446-RR-N: 172
000264-RR-N: 089, 097, 156, 157, 165, 168, 198	000447-RR-N: 098, 143
000269-RR-N: 098, 166, 168	000449-RR-N: 163
000270-RR-B: 082, 089, 143, 162, 197	000451-RR-N: 207
000271-RR-A: 080, 185	000456-RR-N: 065
000271-RR-E: 160	000457-RR-N: 130, 165, 256

000463-RR-N: 087, 242
 000464-RR-N: 272
 000467-RR-N: 170
 000468-RR-N: 089, 241
 000475-RR-N: 101, 232
 000478-RR-N: 250
 000481-RR-N: 103, 252
 000483-RR-N: 159, 173
 000484-RR-N: 088, 129
 000493-RR-N: 063, 096, 160
 000497-RR-N: 089
 000504-RR-N: 088, 102, 118, 129, 172
 000509-RR-N: 100, 218, 288
 000510-RR-N: 255
 000513-RR-N: 102, 255
 000514-RR-N: 104
 000532-RR-N: 156
 000535-RR-N: 092, 130, 163, 256
 000539-RR-A: 130, 163
 000542-RR-N: 276
 000543-RR-N: 120
 000550-RR-N: 206
 000555-RR-N: 274
 000557-RR-N: 082, 088
 000564-RR-N: 196
 000568-RR-N: 197
 000577-RR-N: 119
 000588-RR-N: 120
 000591-RR-N: 133
 000602-RR-N: 085, 090
 000605-RR-N: 168
 000607-RR-N: 062, 118
 000612-RR-N: 085
 000617-RR-N: 162
 000619-RR-N: 195
 000627-RR-N: 104, 185
 000635-RR-N: 267
 000637-RR-N: 205, 206, 208, 276
 000642-RR-N: 078, 079, 277
 000643-RR-N: 173, 200
 000652-RR-N: 168
 000669-RR-N: 118
 000682-RR-N: 276
 000690-RR-N: 181
 000692-RR-N: 088, 118
 000699-RR-N: 103
 000700-RR-N: 120, 123, 194
 000705-RR-N: 170
 000716-RR-N: 212
 000719-RR-N: 187
 000721-RR-N: 289
 000725-RR-N: 256
 000728-RR-N: 120
 000748-RR-N: 144
 000749-RR-N: 078

000750-RR-N: 098
 000755-RR-N: 002
 000756-RR-N: 131
 025285-RS-N: 080, 211
 010247-SC-N: 163
 013481-SP-N: 168
 058020-SP-N: 168
 079546-SP-N: 168
 098709-SP-N: 168
 126504-SP-N: 143
 143466-SP-N: 128
 167475-SP-N: 197
 196403-SP-N: 142, 146, 200

Cartório Distribuidor

1ª Vara Cível

Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet

Inventário

001 - 0008387-41.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.008387-7
 Autor: José Maria Chaves de Moraes
 Réu: Espólio de Jovelina Gomes Moraes
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/05/2012.
 Valor da Causa: R\$ 200.000,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Separação Consensual

002 - 0008971-11.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.008971-8
 Autor: F.C.B. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/05/2012.
 Advogados: Clarissa Vencato da Silva, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0009425-88.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.009425-4
 Autor: F.C.M.S.
 Réu: I.J.A.M. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/05/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

Divórcio Consensual

004 - 0006945-40.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.006945-4
 Autor: A.J.L. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/05/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

005 - 0007712-78.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.007712-7
 Autor: N.V.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/05/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

006 - 0007714-48.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.007714-3
 Autor: E.J.G.L. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/05/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

007 - 0007723-10.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.007723-4

Autor: A.N.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/05/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

008 - 0007724-92.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007724-2

Autor: R.P.A. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/05/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

009 - 0008516-46.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008516-1

Autor: C.O.M. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/05/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

010 - 0009350-49.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009350-4

Autor: O.V.C.
Sentenciado: C.A.S.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/05/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

011 - 0009351-34.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009351-2

Autor: J.F.B. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/05/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

012 - 0009352-19.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009352-0

Autor: I.S.D. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/05/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

013 - 0009355-71.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009355-3

Autor: D.O.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/05/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

014 - 0009359-11.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009359-5

Autor: J.P.G.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/05/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

015 - 0009363-48.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009363-7

Autor: J.C.C.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/05/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

016 - 0009364-33.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009364-5

Autor: G.M.P. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/05/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

017 - 0009365-18.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009365-2

Autor: G.C.G. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/05/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

018 - 0009366-03.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009366-0

Autor: V.C.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/05/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

019 - 0009370-40.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009370-2

Autor: J.F.L.B. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/05/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

020 - 0009371-25.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009371-0

Autor: F.R.L. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/05/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

021 - 0009376-47.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009376-9

Autor: J.A.P.O. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/05/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

022 - 0009377-32.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009377-7

Autor: T.A.C. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/05/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

023 - 0009378-17.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009378-5

Autor: L.R.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/05/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

024 - 0009426-73.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009426-2

Exequente: B.S.S.
Executado: A.L.S.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/05/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

025 - 0009427-58.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009427-0

Exequente: A.L.G.M.
Executado: R.O.M.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/05/2012.
Valor da Causa: R\$ 784,24.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

026 - 0009428-43.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009428-8

Exequente: T.L.V.D.
Executado: A.S.D.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/05/2012.
Valor da Causa: R\$ 377,22.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

027 - 0009429-28.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009429-6

Exequente: G.N.P.
Executado: T.P.S.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.
Valor da Causa: R\$ 354,13.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

028 - 0009430-13.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009430-4

Exequente: J.G.F.
Executado: J.A.F.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/05/2012.
Valor da Causa: R\$ 384,92.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Habilitação P/ Casamento

029 - 0006941-03.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006941-3

Autor: M.R. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/05/2012.
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

030 - 0007689-35.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007689-7

Autor: B.R.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/05/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

031 - 0007693-72.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007693-9

Autor: E.A.A. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

032 - 0007702-34.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007702-8
Autor: R.N.M. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/05/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Pedido Prisão Preventiva

033 - 0008389-11.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008389-3
Autor: Delegado de Polícia Civil
Distribuição por Dependência em: 21/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

034 - 0008964-19.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008964-3
Réu: Alan Nunes de Vasconcelos
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

035 - 0008949-50.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008949-4
Indiciado: A.
Transferência Realizada em: 21/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

036 - 0008962-49.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008962-7
Réu: Carla Dayanne Gomes da Silva
Distribuição por Dependência em: 21/05/2012.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Prisão em Flagrante

037 - 0008970-26.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008970-0
Réu: Maria Cristina da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jêsus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

038 - 0008390-93.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008390-1
Indiciado: E.E.S.F.
Distribuição por Dependência em: 21/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0008391-78.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008391-9
Indiciado: F.J.F.

Distribuição por Dependência em: 21/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

040 - 0008377-94.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008377-8
Réu: Celso Rosa Alves
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0008966-86.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008966-8
Réu: Rallison Chistian de Almeida Bezerra
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0008968-56.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008968-4
Réu: Regis Leon Brasil da Silva
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

043 - 0008388-26.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008388-5
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

044 - 0008382-19.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008382-8
Réu: Leonardo Rodrigues Fernandes
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0008967-71.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008967-6
Réu: Edegar Sarmiento da Costa
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

046 - 0008379-64.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008379-4
Réu: Jorge Sebastião da Silva
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

047 - 0008383-04.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008383-6
Réu: Maycon da Conceição Araújo
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0008384-86.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008384-4
Réu: Paulo José Knebel
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0008965-04.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008965-0
Réu: Rafael Eleotério Félix
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

050 - 0008385-71.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008385-1
Autor: Delegado de Polícia Civil
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Autorização Judicial

051 - 0004334-17.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004334-3
Autor: J.C.S.
Criança/adolescente: J.R.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0004335-02.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004335-0

Autor: F.B.S.
Criança/adolescente: F.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

053 - 0004326-40.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004326-9
Infrator: B.B.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0004327-25.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004327-7
Infrator: L.S.A.A.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0004328-10.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004328-5
Infrator: L.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0004329-92.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004329-3
Infrator: A.C.C.H.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0004330-77.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004330-1
Infrator: D.P.N.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0004331-62.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004331-9
Infrator: F.B.B.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0004332-47.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004332-7
Infrator: P.A.G.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0004333-32.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004333-5
Infrator: A.C.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

061 - 0004324-70.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004324-4
Réu: R.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Cautelar Inominada

062 - 0004323-85.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004323-6
Autor: D.R.M. e outros.
Réu: M.B.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2012.
Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Yngryd de Sá Netto Machado

Procedimento Sumário

063 - 0004325-55.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004325-1
Autor: A.L.S.
Réu: A.B.M.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal

064 - 0015664-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015664-2
Réu: Francisco Sousa Rodrigues e outros.
Transferência Realizada em: 21/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0017703-15.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017703-6
Réu: Estácio Ribeiro Peixoto Filho
Transferência Realizada em: 21/05/2012.
Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

Execução da Pena

066 - 0004751-67.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004751-8
Indiciado: R.A.F.J.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

067 - 0214348-81.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214348-5
Indiciado: I.F.B.R.
Transferência Realizada em: 21/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0004916-85.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004916-1
Indiciado: A.
Transferência Realizada em: 21/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

069 - 0004750-82.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004750-0
Indiciado: R.L.G.D.M.L.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2012. Transferência Realizada em: 21/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. do Mp

070 - 0004749-97.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004749-2
Indiciado: M.E.L.P.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2012. Transferência Realizada em: 21/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Carta Precatória

071 - 0006980-97.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006980-1
Réu: Gerson Barros de Souza
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

072 - 0006981-82.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006981-9
Réu: Paulo Victor Sales de Magalhães
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0006982-67.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006982-7
Réu: Romel Norberto da Silva
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0006983-52.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006983-5
Réu: Ramon Alejandro Cordova Delgado_
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0006984-37.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006984-3
Réu: Ronaldo Mauro Costa Paiva
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0006985-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006985-0
Réu: Fredson Araújo dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0006986-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006986-8

Réu: Israel Babora Júnior

Distribuição por Sorteio em: 21/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0008044-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008044-4

Autor: Julielson Figueiredo de Lima

Transferência Realizada em: 21/05/2012. ** AVERBADO **

Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Luis Gustavo Marçal da Costa

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 21/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

079 - 0119738-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119738-1

Autor: G.P.A. e outros.

Réu: E.S.A.

Despacho: 01- Intime-se o requerido, por seus procuradores, a proceder na forma ordenada na Lei 11.419/06. 02- O Cartório desentranhe dos autos as fls. 49/54 e devolva ao causídico do requerido, sem deixar cópia. 03- Após, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista - RR, 17 de maio de 2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **
Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Emira Latife Lago Salomão, Mário Junior Tavares da Silva

080 - 0120015-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120015-1

Autor: A.S.M.

Réu: D.V.M.

ATO ORDINATÓRIO. Port. 008/2010. Vista ao Causídico OAB/RR 688. Boa Vista - RR, 16/05/2012. LIDUINA RICARTE BESERRA AMÂNCIO, Escrivã Judicial. ** AVERBADO **
Advogados: Jucelaine Cerbatto Schmitt-prym, Luiz Valdemar Albrecht, Rogenilton Ferreira Gomes

081 - 0151048-53.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151048-2

Autor: K.F.C.S. e outros.

Réu: C.F.S.S.

Despacho: 01- Oficie-se à fonte pagadora informando que o desconto dos alimentos incide sobre o 13º salário. 02- Após, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista - RR, 17 de maio de 2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **
Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

Alvará Judicial

082 - 0011760-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011760-2

Autor: Gleisson de Souza Rocha e outros.

Réu: Espólio de Sebastiana de Souza

Despacho: 01- Oficiem-se ao SINTERR e ao Banco do Brasil para que prestem esclarecimentos acerca do noticiado às fls. 54. Prazo de 05 dias pra resposta, sob pena de multa e desobediência. Anexar cópia da referida folha no ofício. Boa Vista - RR, 17 de maio de 2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Diego Victor Rodrigues, Henrique Eudrado Ferreira Figueiredo, Luiz Geraldo Távora Araújo

083 - 0017808-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017808-3

Autor: Gerlaine Loliola Mota

Despacho: 01- Ante a manifestação Ministerial de fls. 23, aguarde-se a audiência aprazada. Boa Vista-RR, 17/05/2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.
Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

Arrolamento de Bens

084 - 0198313-80.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198313-1

Autor: N.N.C.L.

Réu: E.J.L.O.

Despacho: 01- Nomeio NORA NEY COSTA LIMA para atuar como inventariante. Intime-se a prestar compromisso em 05 (cinco) dias, apresentar as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subseqüentes e juntar as certidões negativas (federal, estadual e municipal), a documentação inerente aos demais herdeiros, a certidão de propriedade dos bens, o plano de partilha e o comprovante de pagamento ou isenção do ITCD. 02- Após, o cartório reduza as primeiras declarações a termo e intime o inventariante a assinar a referida peça. 03- Citem-se os herdeiros e a Fazenda Pública. 04- Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Boa Vista - RR, 17 de maio de 2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

Arrolamento Sumário

085 - 0009853-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009853-9

Autor: Fabio de Assis Araujo

Réu: Espólio de Antonio Pinto Araujo

Despacho: 01- Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante, em 05 dias, sob pena de remoção. Boa Vista - RR, 15 de maio de 2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Neide Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão

Averiguação Paternidade

086 - 0151027-77.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151027-6

Autor: J.E.P.F.

Réu: J.R.O.J.

Despacho: 01- Ciente do respeitável Acórdão de fls. 276. 02- Cumpra-se nos termos do referido Acórdão. Boa Vista - RR, 17 de maio de 2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

087 - 0190502-69.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190502-7

Autor: B.S.L.

Réu: R.V.A.

Despacho: 01- Expeça-se o mandado de averbação, levando-se em consideração as informações de fl. 149. Boa Vista - RR, 17 de maio de 2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Antonio Nazareno Lima dos Santos, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Marcos Pereira da Silva, Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Wandercairo Elias Junior

Cumprimento de Sentença

088 - 0029004-71.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029004-4

Autor: C.M.V.C.

Réu: L.E.L.T.

Despacho: 01- Pela derradeira vez, a parte autora recolha as custas da diligência do Oficial de Justiça. 02- Após, cumpra-se o despacho de fls. 282 v. Boa Vista-RR, 17/05/2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Luiz Geraldo Távora Araújo, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Vanderley Oliveira, Vanessa Maria de Matos Beserra

089 - 0063110-25.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063110-4

Autor: L.G.B.Q.

Réu: G.V.Q.

ATO ORDINATÓRIO. Port. 008/2010. O causídico OAB/RR 497, para informar ao devedor quanto ao pagamento das custas conforme planilha às fls. 272. Boa Vista - RR, 15/05/2012. LIDUINA RICARTE BESERRA AMÂNCIO, Escrivã Judicial.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araújo Guerra, Elias Augusto de Lima Silva,

Fernanda Larissa Soares Braga, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José Lurene Nunes Avelino Junior, Luiz Carlos Queiroz de Almeida, Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista, Tatiany Cardoso Ribeiro, Valter Mariano de Moura

090 - 0106631-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106631-3

Autor: H.K.P.M.

Réu: J.V.B.

Despacho: 01- Defiro o pedido de fls. 238, proceda-se como requerido. 02- Após, O cartório cumpra a determinação de fls. 239. Boa Vista-RR, 17/05/2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Leydijane Vieira e Silva, Neide Inácio Cavalcante, Ricardo Aguiar Mendes

091 - 0121525-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121525-8

Autor: N.A.L. e outros.

Réu: B.L.S.

Despacho: 01- Espeça-se mandado de penhora e avaliação do bem descrito às fls. 65/66 (observando as informações prestadas às fls. 168), autorizo desde já o senhor oficial de Justiça, a realizar a avaliação do bem. 02- Conste do mandado de penhora/avaliação a intimação da parte devedora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da lavratura do auto de penhora (CPC, 475-J-§1º). 03- Do resultado, intime-se a parte credora. Boa Vista-RR, 17/05/2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Dissol/Liquid. Sociedade

092 - 0031402-88.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031402-6

Autor: M.F.C.S.

Réu: L.V.L.

ATO ORDINATÓRIO. Port. 008/2010. A douta causídica OAB/RR 535. Boa Vista - RR, 10/05/2012. LIDUINA RICARTE BESERRA AMÂNCIO, Escrivã Judicial. ** AVERBADO **

Advogado(a): Yonara Karine Correa Varela

Divórcio Litigioso

093 - 0031803-87.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031803-5

Autor: I.A.G.

Réu: C.I.G.R.

Despacho: 01- A postulação da Ilustre advogada deverá vir em ação própria, consoante dispositivo na lei nº 11.419/06 (PROJUDI). Boa Vista - RR, 17 de maio de 2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogado(a): Marlene Moreira Elias

094 - 0190648-13.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190648-8

Autor: A.A.B.

Réu: A.G.B.B.

Despacho: 01- Aguarde-se resposta por mais 30 dias. Boa Vista - RR, 17 de maio de 2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Exec. Título Extrajudicial

095 - 0221147-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221147-2

Exequente: A.S.B.

Executado: J.O.S.

Despacho: 01- Indefiro o pedido de fls. 78, por não se enquadrar em nenhum dos casos previstos nos artigos 231 e 232 do CPC. 02- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o quê de direito. 03- Conclusos, então. Boa Vista - RR, 17 de maio de 2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0016953-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016953-0

Exequente: E.M.M.

Executado: A.L.C.S.

Despacho: 01- Ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 17/05/2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Inventário

097 - 0002342-07.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.002342-1

Autor: José Rodrigues Wanderley Filho e outros.

Réu: José Campanha Wanderley

Despacho: 01- Ante a inércia do requerente, arquivem-se. Boa Vista - RR, 18 de maio de 2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jaildo Peixoto da Silva, Sebastião Robison Galdino da Silva

098 - 0002402-77.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.002402-3

Autor: Diógenes Felipe Amorim Valença e outros.

Réu: Espólio de Eduardo Luiz Costa Valença

Despacho: 01- Diga o inventarista, em 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento o item 02 de fls. 874. Boa Vista-RR, 17/05/2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Alci da Rocha, André Luiz Vilória, Bernardino Dias de S. C. Neto, Daniela da Silva Noal, Francisco Alves Noronha, Gutemberg Dantas Licarião, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, José Milton Freitas, Marcelo Bruno Gentil Campos, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira, Nilter da Silva Pinho, Rodolpho César Maia de Moraes

099 - 0029722-68.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029722-1

Autor: M.J.C.C.

Réu: R.N.C.

ATO ORDINATÓRIO. Port. 008/2010. Vista ao Causídico, OAB/RR 509. Boa Vista - RR, 15/05/2012. LIDUINA RICARTE BESERRA AMÂNCIO, Escrivã Judicial. ** AVERBADO **

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

100 - 0033493-54.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.033493-3

Autor: Maria Betiza Ribeiro Bantim

Réu: Pedro Ademar Bantim

Despacho: 01- Diga a parte requerente, em 10 dias. Boa Vista - RR, 17 de maio de 2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Vilmar Lana

101 - 0064156-49.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064156-6

Terceiro: João Siebeter Pereira da Costa e outros.

Réu: Espólio de Joao Pereira da Costa e outros.

Despacho: 01- Intime-se, pessoalmente, a fim de efetuar o pagamento das custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. Boa Vista-RR, 17/05/2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Francisco Alves Noronha, João Siebeter P. da Costa, Leonildo Tavares Lucena Junior

102 - 0068780-44.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068780-9

Autor: Patricia de Souza Cruz Brasil e outros.

Réu: Thereza Magalhães Brasil

Despacho: 01- Ciente do acordão constante às fls. 466. 02- Digam as partes, em 05 (cinco) dias. 03- Após, ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 17/05/2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Suely Almeida, Thais Emanuela Andrade de Souza

103 - 0105314-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105314-7

Autor: Flávio Ricardo Lima da Silva e outros.

Réu: de Cujus Rosalina Lima da Silva e outros.

ATO ORDINATÓRIO. Port. 008/2010. O causídico OAB/RR 481, para providenciar o pagamento das diligências dos oficiais, guia de recolhimento encontra-se na contra capa dos presentes autos. Boa Vista - RR, 17/05/2012. LIDUINA RICARTE BESERRA AMÂNCIO, Escrivã Judicial. ** AVERBADO **

Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Fidelcastro Dias de Araújo, Paulo Luis de Moura Holanda

104 - 0156188-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156188-9

Autor: Jadir de Souza Mota

Réu: Noemia de Souza Mota

Despacho: 01- Manifeste-se a inventariante, em 05 (cinco) dias, acerca

do alegado às fls. 356/357. Boa Vista-RR, 17/05/2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Edmilson Macedo Souza, Frederico Silva Leite, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, José Demontiê Soares Leite, Leonil Rosângela Schuh, Maria Emília Brito Silva Leite

105 - 0178488-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178488-7

Autor: Marcos Antonio Zanetini de Castro Rodrigues

Réu: Espólio de Regina Maria Marques Monteiro

Despacho: 01- Defiro fls. 189. Cadastre-se o ilustre causídico no SISCOM. 02- Dê-se vista ao advogado, por 10 (dez) dias, acerca de fls. 191 e seguintes. Boa Vista-RR, 17/05/2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível. Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

106 - 0190165-80.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190165-3

Autor: a Fazenda Nacional

Réu: Espólio de Paulo Roberto de Araújo Matos

Despacho: 01- Defiro fls. 169 v, pelo prazo postulado. 02- Após, sigam à PFN/RR. Boa Vista-RR, 17/05/2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível. Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0203419-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203419-7

Autor: R.D.M.A. e outros.

Réu: C.J.M.A.

Despacho: 01- O inventariante apresente, em 10 dias, as últimas declarações e o plano de partilha. Boa Vista - RR, 18 de maio de 2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Daniel José Santos dos Anjos

108 - 0212772-53.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212772-8

Autor: Maria Auxiliadora de Lima Barros e outros.

Réu: Ana Nery Rodrigues Pereira

ATO ORDINATÓRIO. Port. 008/2010. Vista ao Causídico OAB/RR 272-B. Boa Vista - RR, 10/05/2012. LIDUINA RICARTE BESERRA AMÂNCIO, Escrivã Judicial. ** AVERBADO **

Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, Wellington Sena de Oliveira

109 - 0214574-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214574-6

Terceiro: a União e outros.

Réu: Espólio de Paulo Aragao de Souza

Despacho: 01- Diga a inventariante, em 10 dias. Boa Vista - RR, 17 de maio de 2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível. Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0220306-48.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220306-5

Autor: Elisângela de Lacerda Figueira

Réu: Espólio de Valdenora Lacerda Figueira

Despacho: 01- Manifeste-se a inventariante, em 10 dias. Boa Vista - RR, 15 de maio de 2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível. Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

111 - 0222016-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222016-8

Autor: Telma de Paiva Martins Oliveira

Réu: Espólio de Sandoval Gomes de Paiva

Despacho: 01- Intime-se, pessoalmente, a inventariante dar andamento ao feito em 03 dias, sob pena de remoção e adoção de medidas judiciais terminativas. Boa Vista-RR, 17/05/2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível. Advogado(a): Scyla Maria de Paiva Oliveira

112 - 0001875-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001875-2

Autor: D.M.V. e outros.

Réu: E.J.D.M. e outros.

Despacho: 01- Oficie-se a fim de cobrar a resposta dos ofícios expedidos às fls. 152/153, em 48h, sob pena de desobediência. Boa Vista - RR, 17 de maio de 2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível. Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

113 - 0007073-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007073-8

Autor: Edmar de Souza Vieira

Despacho: 01- Manifeste-se o inventariante, em 10 dias, acerca de fls. 129. Boa Vista - RR, 18 de maio de 2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO

ZAGALLO. Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Luiz Fernando Menegais

114 - 0013128-95.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013128-2

Autor: F.K.S.M. e outros.

Réu: E.A.L.G.M. e outros.

Despacho: 01- Ao Ministério público, ante a existência de herdeiro menores. Boa Vista-RR, 17/05/2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Elke Coelho do Nascimento, Maria do Rosário Alves Coelho

115 - 0001723-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001723-2

Autor: Jefferson da Silva Santos e outros.

Réu: Espólio de Josefa Joventina da Silva Santos

Despacho: 01- Defiro fls. 93v, cumpra-se conforme requerido. Boa Vista - RR, 18 de maio de 2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível. Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0001741-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001741-4

Autor: Rasalina Menezes da Silva

Réu: Espólio de José Rene Bicca da Silva

Despacho: 01- Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante, em 05 dias, sob pena de remoção. Boa Vista-RR, 17/05/2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

117 - 0002504-50.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002504-5

Autor: União (fazenda Nacional)

Réu: Espólio de Marcio Santiago de Morais

Despacho: 01- Cumpra-se fls. 86. Boa Vista-RR, 17/05/2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível. Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0003682-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003682-8

Autor: Juízo da 1ª Vara Cível de Boa Vista/rr

Réu: Espólio de Amazonas Brasil e outros.

Despacho: 01- Aguarde-se resposta do ofício expedido às fls. 176 e recebido às fls. 178, por 10 dias. 02- Caso não haja retorno, oficie-se a fim de cobrar resposta. 03- As partes informem o andamento do processo acerca da natureza do crédito do espólio, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, em 10 dias. Boa Vista - RR, 17 de maio de 2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Dircinha Carreira Duarte, José Eduardo Dias Lins de Albuquerque, Polyana Silva Ferreira, Vanessa Maria de Matos Beserra, Yngryd de Sá Netto Machado

119 - 0003683-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003683-6

Autor: Elisângela Sampaio Ramos

Réu: Espólio de Antonio Ferreira Veras

Despacho: 01- pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante, em 05 dias, sob pena de remoção. Boa Vista-RR, 17/05/2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Azilmar Paraguassu Chaves

120 - 0004773-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004773-4

Autor: Shirlaine dos Santos Souza e outros.

Réu: Espólio de Maria Delgado dos Santos Souza e outros.

Despacho: 01- defiro fls. 125/126. cadastre-se o ilustre Causídico no SISCOM. 02- Dê-se vista ao advogado, por 10 (dez) dias. Boa Vista-RR, 17/05/2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Moacir José Bezerra Mota, Raphael Motta Hirtz, Sergio Otávio de Almeida Ferreira, Sívirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

121 - 0005637-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005637-0

Autor: Hiago Santos Martins e outros.

Réu: Espólio de José Carlos de Araujo Martins

Despacho: 01- Dê-se vista à PFN/RR tendo em vista a existência de dívidas em nome do espólio. 02- Após, manifeste-se o Curador Especial acerca das últimas declarações e plano de partilha. 03- Após, conclusos.

Boa Vista-RR, 17/05/2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.
Advogado(a): Suely Almeida

122 - 0015383-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015383-9

Autor: Deuzuri Singh Nascimento e outros.

Réu: Espólio de Franquimário Amaral de Souza

Despacho: 01- Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante, em 05 dias, sob pena de remoção. Boa Vista-RR, 17/05/2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

123 - 0015419-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015419-1

Autor: Rosângela de Jesus Resende

Réu: Espólio de Idacir Francisco Techio

Despacho: 01- Manifeste-se a inventariante, em 05 dias, a fim de dar andamento ao feito. Boa Vista-RR, 17/05/2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Diego Lima Pauli, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

124 - 0017921-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017921-4

Autor: Paulo Victor Sales de Magalhães

Despacho: 01- Defiro fls. 20, pelo prazo requerido. 02- Após, o inventariante deverá, inpreterivelmente, e independetemente de se ter chegado a concenso acerca da partilha, apresentar as primeiras declarações na forma do art. 993 do CPC. Boa Vista-RR, 17/05/2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

125 - 0000327-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000327-1

Autor: Paulo Rodrigues de Souza

Réu: Espólio de Moises Rodrigues de Souza e outros.

Despacho: 01- Intime-se, pessoalmente, o inventariante a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de remoção e adoção de medidas judiciais terminativas. Boa Vista-RR, 17/05/2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Josué dos Santos Filho

126 - 0000828-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000828-8

Autor: Helio Augusto Rodrigues Abrahao

Réu: Espolio de Fausi Abrahao Junior

Despacho: 01- Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante, em 05 dias, a fim de cumprir item "3" de fls. 35, sob pena de remoção. Boa Vista-RR, 17/05/2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Ráison Tataira da Silva

Outras. Med. Provisionais

127 - 0002648-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002648-8

Autor: H.B.L.

Réu: J.A.Q.C.

Despacho: 01- Considerando que, conforme documento de fls. 14 e 15, o valor efetivamente bloqueado é de R\$ 918,66 (novecentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos), manifestem-se as partes acerca do petitório de fls. 13. 02- Conclusos, então. Boa Vista - RR, 17 de maio de 2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Samuel Moraes da Silva

128 - 0005179-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005179-1

Autor: J.P.G.O.

Réu: R.B.O.

Despacho: 01- Dê-se vista ao Ministério Público. 02- Conclusos, então. Boa Vista - RR, 17 de maio de 2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Nardini, Vanessa Barbosa Guimarães

Procedimento Ordinário

129 - 0188819-94.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188819-9

Autor: N.N.C.L.

Réu: A.G.O. e outros.

Despacho: 01- Defiro pedido de fl. 281. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo legal. Boa Vista - RR, 17 de maio de 2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes

da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Emira Latife Lago Salomão, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Thais Emanuela Andrade de Souza

130 - 0190425-60.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190425-1

Autor: M.I.C.

Réu: F.B.F.

Despacho: 01- Dê-se vista à parte requerida para requerer o que lhe é de direito, no prazo legal. Boa Vista-RR, 17/05/2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Thais Emanuela Andrade de Souza, Adriana Paola Mendivil Vega, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Yonara Karine Correa Varela, José Ivan Fonseca Filho

131 - 0215159-41.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215159-5

Autor: I.D.M.

Réu: E.J.M.S.

Despacho: 01- Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando certidão contendo os registros e averbações feitas no imóvel matriculado sob o nº 1782 de propriedade do executado. Prazo para resposta 10 (dez) dias. 02- Conclusos, então. Boa Vista - RR, 17 de maio de 2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Roseane do Vale Cavalcante

Separação Consensual

132 - 0157397-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157397-5

Autor: C.A.D.R. e outros.

Despacho: 01- Oficie-se ao juízo deprecado a fim de obter resposta acerca do cumprimento da deprecata. Boa Vista-RR, 17/05/2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogado(a): Teresinha Lopes da Silva Azevedo

2ª Vara Cível

Expediente de 21/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Wallison Larieu Vieira

Ação Civil Pública

133 - 0177860-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177860-8

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima e outros.

Réu: Maria Tereza Surita Jucá e outros.

I. Ao cartório para certificar o alegado na petição de fls. 930/936; II. Int. Boa Vista - RR, 17/05/2012. (a) Rodrigo Delgado - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Gil Vianna Simões Batista, Izabela do Vale Matias, Marcus Vinícius Moura Marques, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Sabrina Amaro Tricot, Silvana Borghi Gandur Pigari

Ação Popular

134 - 0038359-08.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038359-1

Autor: Carlos Severino Dias da Silva e outros.

Réu: Neudo Ribeiro Campos e outros.

I. Vista ao MP; II. Int. Boa Vista-RR, 14/05/2012. (a) Juiz Rodrigo Bezerra Delgado.

Advogados: Conceição Rodrigues Batista, Marcelo Bruno Gentil Campos, Maria da Glória de Souza Lima

Cumprimento de Sentença

135 - 0003890-67.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003890-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Auto Peças Ford Ltda

I. Intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos à penhora; II. Int. Boa Vista-RR, 14/05/2012. (a) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo

Bezerra, Maria do Rosário Alves Coelho

136 - 0123198-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123198-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Francisco Alberto Santiago

I. Ao cartório para certificar se houve o trânsito em julgado da sentença; II. Caso haja constrição de bens, libere-se; III. Int. Boa Vista-RR, 14/05/2012. (a) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Moacir José Bezerra Mota, Vanessa Alves Freitas

137 - 0130309-59.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130309-4

Autor: E.R.

Réu: J.A.S.

I. Segue resposta do BACENJUD; II. Manifeste-se o Exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito; III. Int. Boa Vista-RR, 14/05/2012. (a) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlos Ney Oliveira Amaral, Mivanildo da Silva Matos

138 - 0155988-27.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155988-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: João Garibaldi Menezes Pinheiro

I. Segue a resposta do BACENJUD; II. Tendo em vista que o valor bloqueado é infimo perante o valor da dívida, hei por bem libera-lo; III. Segue minuta da liberação da penhora; IV. Manifeste-se o Exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito; V. Int. Boa Vista/RR, 14/05/2012. (a) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Lindinalva P a Ferreira, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

139 - 0003136-28.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003136-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Dilton Paz de Oliveira

Final da Sentença: (...) Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795 do CPC. Custas e honorários pelo executado. Caso haja constrição de bens, libere-se. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades quanto ao pagamento das custas de sucumbência e às baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista - RR, 17/05/2012. (a) Rodrigo Delgado - Juiz de Direito Substituto. Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

140 - 0003179-62.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003179-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico

I. Por hora de apreciar o pedido de fls. 125; II. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a necessidade de reavaliação do bem penhorado; III. Int. Boa Vista-RR, 14/05/2012. (a) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rommel Luiz Paracat Lucena

141 - 0003292-16.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003292-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J Santiago & Cia Ltda e outros.

I. Por ora deixo de apreciar o pedido de fls. 237; II. Ao cartório para oficiar a Justiça Federal, solicitando informações acerca do imóvel penhorado, conforme certidão de fls. 230v; III. Int. Boa Vista ^ RR, 16/05/2012. (a) Rodrigo Delgado - Juiz de Direito Substituto. Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mamede Abrão Netto

142 - 0003596-15.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003596-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Mm Barbosa de Moura e outros.

I. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento; II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos; III. Int. Boa Vista-RR, 15/05/2012. (a) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Marlene Moreira Elias, Paulo Cezar Pereira Camilo

143 - 0003787-60.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003787-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Banco Itaú S/a e outros.

I. Aguarde-se, por 30 dias a manifestação do exequente; II. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente o exequente para que promova o

andamento do processo em 48 hrs. sob pena de extinção por desídia; III. Int. Boa Vista - RR, 16/05/2012. (a) Rodrigo Delgado - Juiz de Direito Substituto. ** AVERBADO **

Advogados: Daniela da Silva Noal, Daniel Penha de Oliveira, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco José Pinto de Mecêdo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

144 - 0003816-13.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003816-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ef Costa

I. Segue resposta do BACENJUD; II. Tendo em vista que o valor bloqueado é infimo perante o valor da dívida, hei por bem libera-lo; III. Segue minuta do desbloqueio; IV. Manifeste-se o Exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito; V. Int. Boa Vista-RR, 14/05/2012. (a) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto.

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Daniella Torres de Melo Bezerra, Marcio Leandro Deodato de Aquino, Paulo Marcelo A. Albuquerque

145 - 0003888-97.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003888-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cd Shop Comércio Ltda e outros.

I. Defiro o pedido de fls. 301/302; II. Ao Cartório para as devidas providências; III. Após, manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito; IV. Int. Boa Vista-RR, 14/05/2012. (a) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Maria Emília Brito Silva Leite

146 - 0009830-13.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009830-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J Santiago & Cia Ltda e outros.

I. Por ora deixo de apreciar o pedido de fls. 243; II. Ao cartório para oficiar a Justiça Federal, solicitando informações acerca do imóvel penhorado, conforme certidão de fls. 232v; III. Int. Boa Vista - RR, 16/05/2012. (a) Rodrigo Delgado - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Mamede Abrão Netto

147 - 0019184-62.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019184-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: e de Oliveira Ribeiro e outros.

I. Segue minuta do BACENJUD; II. manifeste-se o Exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito; III. Int. Boa Vista/RR, 14/05/2012. (a) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, José Carlos Barbosa Cavalcante

148 - 0019290-24.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019290-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Tec Serv Terrap Const e Serviços Ltda e outros.

I. Defiro o pedido de fls. 147; II. Citem-se os corresponsáveis, conforme preceitua o art. 8º da LEF, observando os dados informados no pedido; III. Ao cartório para as diligências necessárias; IV. Int. Boa Vista - RR, 16/05/2012. (a) Rodrigo Delgado - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Daniella Torres de Melo Bezerra, Natanael Gonçalves Vieira

149 - 0019651-41.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019651-6

Exequente: E.R.

Executado: S.R.

I. Considerando a resposta negativa da Receita Federal; II. Suspenda-se o processo, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput da LEF; III. Intime-se o Representante Judicial da Fazenda Publica (art. 40, §1º, da LEF); IV. Decorrido o prazo de suspensão, sem que se localize o devedor ou bens passíveis de penhora, certifique-se e arquivem-se provisoriamente, conforme determina art. 40, §2º, da LEF; V. Int. Boa Vista-RR, 14/05/2012. (a) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto. Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Natanael de Lima Ferreira

150 - 0101432-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101432-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria do Carmo M Refkalefshi

Final da Sentença: (...) Diante de todo o exposto, em razão da nulidade absoluta do título, extingo o presente feito sem resolução do mérito nos termos do inciso VI do art. 267, e do art.618, ambos do CPC. Sem custas ou honorários. Por ser impossível a substituição da CDA, se não em casos de ocorrência de erro material ou formal, indefiro o pedido de fls. 93/95. Após o transito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa Vista-RR, 214/05/2011. (a) Rodrigo Bezerra

Delgado - Juiz de Direito Substituto.
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

151 - 0101435-98.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101435-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria de Fátima Silva dos Reis

Final da Sentença: (...) Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC. Sem custas e honorários pelo executado. Caso haja constrição de bens, libere-se. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades quanto ao pagamento das custas de sucumbência e às baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista - RR, 17/05/2012. (a) Rodrigo Delgado - Juiz de Direito Substituto.
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

152 - 0102268-19.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102268-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Madalena Almeida Chaves

Final da Sentença: (...) Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC. Sem custas pelo executado. Honorários em 10%. Caso haja constrição de bens, libere-se. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades quanto ao pagamento das custas de sucumbência e às baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista - RR, 17/05/2012. (a) Rodrigo Delgado - Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

153 - 0102768-85.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102768-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Waldecir João Fontana

Final da Sentença: (...) Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC. Custas e honorários pelo executado. Caso haja constrição de bens, libere-se. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades quanto ao pagamento das custas de sucumbência e às baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista - RR, 17/05/2012. (a) Rodrigo Delgado - Juiz de Direito Substituto.
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

154 - 0114342-08.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.114342-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Iris de Sena Silva

I. Segue resposta do BACENJUD; II. Manifeste-se o Exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito; III. Int. Boa Vista-RR, 14/05/2012. (a) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Luiz Augusto Moreira

155 - 0115250-65.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.115250-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ego - Empresa Geral de Obras S/a

Final da Sentença: (...) Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC. Custas se houver, pelo executado. Honorários em 10%. Caso haja constrição de bens, libere-se. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades quanto ao pagamento das custas de sucumbência e às baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista - RR, 14/05/2012. (a) Rodrigo Delgado - Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

156 - 0141286-13.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141286-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Engecenter Engenharia Ltda e outros.

I. Abra-se novo volume dos autos; II. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando o valor atualizado da dívida e se houve algum outro abatimento do débito da ação de execução nº 010 05 105946-6, tendo em vista a petição de fls. 379; III. Int. Boa Vista-RR, 14/05/2012. (a) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Tereza Luciana Soares de Sena, Vanessa Alves Freitas

157 - 0157473-62.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157473-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Sociedade Silva Importação e Exportação Ltda e outros.

I. Segue resposta do BACENJUD; II. Manifeste-se o Exequente, em

cinco dias, requerendo o que entender de direito; III. Int. Boa Vista-RR, 14/05/2012. (a) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rogiany Nascimento Martins, Vanessa Alves Freitas, Waldir Lincoln Pereira Tavares

Procedimento Ordinário

158 - 0019551-86.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019551-8

Autor: E.R.

Réu: I.T.S. e outros.

I. Segue resposta do BACENJUD; II. Manifeste-se o Exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito; III. Int. Boa Vista-RR, 14/05/2012. (a) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos

159 - 0097671-41.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097671-3

Autor: Raimundo Alves de Souza

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000483RR, Dr(a). JOSINALDO BARBOZA BEZERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Josinaldo Barboza Bezerra, Mivanildo da Silva Matos, Natanael de Lima Ferreira

160 - 0136877-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136877-4

Autor: José Nilson Barros de Lima

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000271RRE, Dr(a). CAMILA XAVIER CAVALCANTE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Xavier Cavalcante, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Fernando Marco Rodrigues de Lima

161 - 0158140-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158140-8

Autor: Meta Mesquita Transportes Aéreos Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000074RRB, Dr(a). José Carlos Barbosa Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Carlos Antônio Sobreira Lopes, José Carlos Barbosa Cavalcante

162 - 0165973-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165973-3

Autor: Andreina Moreira de Almeida

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000617RR, Dr(a). DANIELE DE ASSIS SANTIAGO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Marcos Guimarães Dualibi, Mivanildo da Silva Matos

3ª Vara Cível

Expediente de 21/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Euclides Calil Filho

PROMOTOR(A):

Luiz Carlos Leitão Lima

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

André Ferreira de Lima

Carta Precatória

163 - 0150297-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150297-6

Autor: Comil Carrocerias e Onibus Ltda e outros.

Réu: Jacy Ferreira de Mendonça e outros.

Despacho: Face à Certidão de fl. 300, solicite-se resposta ao Ofício nº 1631/11-VR3CV/CART (fl. 298). Boa Vista/RR, 21/05/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível.

Advogados: Edir Ribeiro da Costa, José Ivan Fonseca Filho, Lizandro Icasatti Mendes, Milton de Marco, Rachel Silva Icasatti Mendes, Yonara Karine Correa Varela

Cautelar Inominada

164 - 0081374-56.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081374-2

Autor: Maxwell Monteiro Ferreira

Réu: Espólio de João Guido de Sousa

Despacho: Face aos documentos juntados às fls. 55/56, intime-se a parte Autora para que se manifeste. Boa Vista/RR, 21/05/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogado(a): Valter Mariano de Moura

Cumprimento de Sentença

165 - 0004724-70.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.004724-8

Terceiro: Sérgio Rodrigues Acordi e outros.

Réu: Salatiel Ubirajara Aquino

Despacho: Defiro o pedido de avaliação do bem imóvel (fl. 515), com supedâneo nas razões ali invocadas. Proceda-se como requerido. Boa Vista/RR, 21/05/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Franciele Coloniese Bertoli, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Jorge K. Rocha, Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves, Roberto Guedes Amorim, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho

166 - 0028014-80.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028014-4

Autor: Cristóvão Cruz da Silva

Réu: Silvo Rocha Freitas

Despacho: Face à Certidão de fl. 576, intime-se novamente o Exequente para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Boa Vista/RR, 21/05/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível. Ató Ordinatório: Intimação da parte exequente para se manifestar, no prazo de 48 horas, conforme despacho acima transcrito.

Advogados: José João Pereira dos Santos, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rodolpho César Maia de Moraes

167 - 0028025-12.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028025-0

Autor: Marcos Antônio Jóffily

Réu: Antonio Airton de Oliveira Dias e outros.

Despacho: Tendo em vista as petições de fls. 358/359, intime-se a parte Exequente para que se manifeste. Boa Vista/RR, 17/05/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível. Ató Ordinatório: Intimação da parte exequente para se manifestar quanto ao pedido de fls. 358/359.

Advogados: Diego Lima Pauli, Geraldo João da Silva, João Fernandes de Carvalho, Marcos Antonio Jóffily, Svirino Pauli

168 - 0033508-23.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.033508-8

Autor: Cicero Candido Alves e outros.

Réu: Paranapanema S/a Mineração Indústria e Construção

Despacho: I-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II-Oficie-se a Câmara Única do TJRR a fim de que informem o efeito em que o agravo de instrumento foi recebido (art. 527, inciso III, do CPC). Boa Vista-RR, 21 de maio de 2012. Juiz de Direito Erasmo Hallysson S. de Campos - Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Alci da Rocha, Aldenise Magalhães Auffero, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antonio Chami, Augusto Carneiro de Oliveira Filho, Aurideth Salustiano do Nascimento, Cássia Fernanda Paladino de Mello, Emerson de Almeida Negreiros, Francisco das Chagas Batista, Helaine Maise de Moraes França, Isaac Pires Martins Farias Junior, Jorge Alexandre Mota, Jose Alexandre Cancela Lisboa Cohen, Marcio Aparecido Fernandes Benedecte, Maria de Fatima Soares Garcia, Monica Maria Junqueira de Souza, Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Polyana Silva Ferreira, Rodolpho César Maia de Moraes, Salima Goreth Menescal de Oliveira, Vasco Pereira do Amaral, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

169 - 0033518-67.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.033518-7

Autor: Maria Cristina Lima Silva

Réu: Consórcio Planalto de Veículos Nacionais S C Ltda Coplaven

Despacho: Face à Certidão de fl. 561, intime-se novamente a parte Autora para retirar a respectiva Certidão de Crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso a parte Requerente não cumpra a determinação no prazo estabelecido, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça, sem prejuízo de que, caso a parte Autora eventualmente compareça em

Cartório, possa retirar sua aludida Certidão. Boa Vista/RR, 17/05/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível. Ató Ordinatório: Intimação da parte autora para retirar a Certidão de Crédito em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho acima transcrito.

Advogado(a): Maria da Glória de Souza Lima

170 - 0038525-40.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038525-7

Autor: Ângelo Gonçalves da Rocha Júnior

Réu: Vieira Comércio Transporte e Indústria Ltda

Despacho: A penhora foi solicitada via bacenjud na data de hoje, conforme recibo de protocolamento juntado aos autos. Aguarde-se 05 (cinco) dias, e após, à conclusão. Boa Vista/RR, 17/05/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível.

Advogados: Ednilson Pimentel Matos, Edson Prado Barros, Ronald Rossi Ferreira, Wellington Alves de Lima, Zenon Luitgard Moura

171 - 0112777-09.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112777-6

Autor: Diocese de Roraima

Réu: Indira Marcela Santos de Melo

Despacho: Defiro pedidos de fls. 247/248, com supedâneo nas razões ali invocadas. Proceda-se como requerido. Boa Vista/RR, 21/05/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, Francisco Jose Pinto de Macedo, Juscelino Kubitschek Pereira

172 - 0159380-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159380-9

Autor: Magleide da Silva Roque e outros.

Réu: Jamille de Lucena Freitas

Despacho: Face à Certidão de fl. 263, intime-se novamente o Exequente para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Transcorrido o prazo para manifestação, tendo permanecido inerte a parte Exequente, revogo a restrição efetivada às fls. 260/261. Caso a parte Exequente se manifeste no prazo supradito, cumpra-se as disposições do despacho de fl. 259. Boa Vista/RR, 21/05/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível. Ató Ordinatório: Intimação da parte exequente para se manifestar, no prazo de 48 horas, conforme despacho acima transcrito.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Samuel Weber Braz, Thais Emanuela Andrade de Souza

Embargos de Terceiro

173 - 0192690-35.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192690-8

Autor: Lindomar Candido de Souza

Réu: José Henriques Leite da Silva

Despacho: A penhora foi solicitada via bacenjud na data de hoje, conforme recibo de protocolamento juntado aos autos. Aguarde-se 05 (cinco) dias e, após, à conclusão. Boa Vista/RR, 17/05/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Ednaldo Gomes Vidal, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Tatiany Cardoso Ribeiro

Procedimento Ordinário

174 - 0161545-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161545-3

Autor: Sebastião Pereira da Silva e outros.

Réu: Osvaldo Pimentel Cruz e outros.

Despacho: O processo solicitado por meio do Ofício nº 092/12-VR3CV/CART (fl. 301) é virtual (Projudi), motivo pelo qual determino que o Cartório extraia cópia integral dos autos, a fim de instuir o presente feito. Reitere-se a solicitação de fl. 304. Boa Vista/RR, 21/05/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível.

Advogados: Edmilson Lopes da Silva, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Gil Vianna Simões Batista, José Paulo da Silva, Rodrigo Guarienti Rorato, Suely Almeida

175 - 0167220-36.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167220-7

Autor: Maria da Conceição Pontes de Araujo e outros.

Réu: Weyderlon Alves Lopes

Despacho: Face à Certidão de fl. 142, solicite-se resposta ao Ofício nº 363/12-VR3CV/CART (fl. 140). Boa Vista/RR, 21/05/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara

Cível.

Advogados: Agenor Veloso Borges, José Carlos Barbosa Cavalcante

4ª Vara Cível

Expediente de 21/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Alexandre Martins Ferreira

Busca e Apreensão

176 - 0174526-56.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174526-8

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Izabel Cristina de Lima Souza

Despacho: Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Boa vista, 08/05/2012. ELVO PIGARI JÚNIOR. Juiz de Direito Titular.

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

Cumprimento de Sentença

177 - 0005219-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005219-8

Autor: Jm Braga

Réu: Euclides J S da Silva

Despacho: Diga o exequente. Boa Vista, 09/05/2012. ELVO PIGARI JÚNIOR. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Selma Aparecida de Sá, Valter Mariano de Moura

178 - 0005639-22.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005639-7

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Indústria de Pré-moldados Unidos Ltda e outros.

Decisão: Indefiro o pedido de f. 477, haja vista a r. decisão de fls. 220/221 (cópias). Cumpra-se a r. decisão de f. 476, que, e apenas nessa parte, deferiu o pedido de penhora sobre os bens matriculados sob nº 1282, 4369, 3174 e 3260. Dil. nec. Boa Vista, 21/05/2012. ELVO PIGARI JÚNIOR. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Helaine Maise de Moraes França, Johnson Araújo Pereira

179 - 0038433-62.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038433-4

Autor: Wanquerdan de Souza

Réu: Eletroeste Construções Elétricas Ltda

Despacho: Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da precatória. Boa Vista, 04/05/2012. ELVO PIGARI JÚNIOR. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista, Ronaldo Mauro Costa Paiva

180 - 0075016-12.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075016-9

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Manoel Barbosa Arrais

ATO ORDINATÓRIO. Ao autor para recolher as custas referente à diligência do Oficial de Justiça. Boa Vista, 21 de maio de 2012.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

181 - 0078762-48.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078762-3

Autor: Zedequias de Oliveira Júnior

Réu: Gr Construtora e Incorporadora Ltda

Despacho: I- Aguarde-se a confirmação da transferência dos valores bloqueados; II- Após, com a confirmação dessa transação, reduza-se a termo a penhora, intimando-se a parte para, querendo, impugnar. Boa Vista, 16 de maio de 2012. Elvo Pigari Junior. Juiz de Direito.

Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Igor José Lima Tajra Reis

182 - 0083054-76.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083054-8

Autor: Espolio De: Waldner Jorge Ferreira da Silva e outros.

Réu: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico

Despacho: I- Aguarde-se a confirmação da transferência dos valores bloqueados; II- Após, com a confirmação dessa transação, reduza-se a termo a penhora, intimando-se a parte para, querendo, impugnar. Boa Vista, 16 de maio de 2012. Elvo Pigari Junior. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Conceição Rodrigues Batista, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rommel Luiz Paracat

Lucena, Walter Jonas Ferreira da Silva

183 - 0105042-22.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105042-4

Autor: Ruth de Oliveira

Réu: Jeane Regia de Oliveira

Ato Ordinatório: Ao autor para recolher certidão judicial de crédito em cartório e pagar custas finais no valor de R\$ 249,09, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 18/05/2012.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Paul de Passos Castro, Pedro de A. D. Cavalcante

184 - 0112601-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112601-8

Autor: e Paganotti dos Santos

Réu: Construtora Boa Vista Ltda

Despacho: Cumpra-se o despacho de fl. 139. Boa Vista, 08/05/2012. ELVO PIGARI JÚNIOR. Juiz de Direito Titular.

Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Rárison Tataira da Silva

185 - 0120742-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120742-0

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Produzir Agrícola Produtos Para Agropecuaria Ltda e outros.

Final da Sentença: "Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos exatos termos do art. 267, III, c/c § 1º do mesmo artigo do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte autora. P.R.I.C. e, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, inscrevendo-se em dívida ativa as custas não adimplidas. Boa Vista-RR, 09 de maio de 2012. ELVO PIGARI JÚNIOR. Juiz de Direito Titular".

Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Leoni Rosângela Schuh, Luiz Valdemar Albrecht

Embargos À Execução

186 - 0192709-41.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192709-6

Autor: Creuza das Chagas Pessoa

Réu: Banco do Brasil S.a

Despacho: Diga a embargante. Boa Vista, 08/05/2012. ELVO PIGARI JÚNIOR. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Gutemberg Dantas Licarião, Johnson Araújo Pereira, Marcelo Bruno Gentil Campos

Embargos de Terceiro

187 - 0063492-18.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063492-6

Autor: Ivanor Tomasi e outros.

Réu: Banco da Amazônia S/a e outros.

Despacho: Tendo em vista o acordo entre as partes e o seu efetivo cumprimento, arquivem-se os autos. Boa Vista, 04/05/2012. ELVO PIGARI JÚNIOR. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Diego Lima Pauli, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Naedja Samara Medeiros, Sivirino Pauli

Exec. Título Judicial

188 - 0141320-85.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141320-8

Exequente: Natanael Gonçalves Vieira

Executado: Partido Democrático Trabalhista

Despacho: Havendo r. decisão proferida acerca da impugnação, rejeitando-a, defiro o levantamento dos honorários pleiteados. Dil. nec. Boa Vista, 17/05/2012. ELVO PIGARI JÚNIOR. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Francisco José Pinto de Mecêdo, Lauro Mário Perdigão Schuch, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira

189 - 0155757-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155757-2

Exequente: Clodoci Ferreira do Amaral

Executado: Sueli da Silva Leitao e outros.

Despacho: Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Boa Vista, 11/05/2012. ELVO PIGARI JÚNIOR. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Evan Felipe de Souza

190 - 0164160-55.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164160-8

Exequente: Clodoci Ferreira do Amaral

Executado: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Despacho: Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Boa Vista, 09/05/2012. ELVO PIGARI JÚNIOR. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo

Procedimento Ordinário

191 - 0158004-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158004-6

Autor: Hildegardo Bantim Junior

Réu: Banco Itau Cartões S/a

Ato Ordinatório: Às partes para pagar custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 21/05/2012. Ato Ordinatório: Ao autor para recolher alvará em cartório. Boa Vista, 21/05/2012.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Gibran Silva de Melo Pereira, Jaeder Natal Ribeiro

Usucapião

192 - 0166183-71.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166183-8

Autor: Romeu Barbosa

Réu: Estilo Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Despacho: Designe-se audiência de tentativa de conciliação. Dil. nec. Boa Vista, 20/05/2012. ELVO PIGARI JÚNIOR. Juiz de Direito Titular. Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

5ª Vara Cível

Expediente de 21/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Tyane Messias de Aquino

Monitória

193 - 0173567-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173567-3

Autor: Vinicola Galiotto Ltda e outros.

Réu: G S Silva e Cia Ltda

Despacho: Intime-se pessoalmente a parte autora para que, em 48h, efetue o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, sob pena de extinção, conforme art. 267, §1º, do CPC. II-Pagas as custas, proceda-se nos termos do despacho de fl.70-v. III-Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam-me os autos conclusos. Boa Vista-RR, 21 de maio de 2012. Juiz de Direito Erasmo Hallysson S. de Campos-Coordenador do Mutirão Cível

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

6ª Vara Cível

Expediente de 21/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprimento de Sentença

194 - 0007718-71.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007718-7

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Espólio de Regis Ruffi Júnior e outros.

Despacho: I- Tendo em vista a cópia da sentença de fl.371, proferida nos autos de nº010.10.017975-2, defiro a habilitação dos herdeiros qualificados às fls.372/373. II- Proceda-se como requerido no item "II" do pedido de fl. 402. Boa Vista-RR, 21 de maio de 2012. Juiz de Direito Erasmo Hallysson S. de Campos.

Advogados: Diego Lima Pauli, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

195 - 0059055-31.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059055-7

Autor: Telmar Indústria e Comércio Ltda

Réu: Alexandre Calazans de Souza

Ato Ordinatório:INTIME-SE o executado, o Sr. TELMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para se manifestar no prazo de 05(cinco) dias sobre os cálculos de fls. 292/294 do referido processo.

Advogados: Edson Silva Santiago, Pedro de A. D. Cavalcante

Imissão Na Posse

196 - 0184875-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184875-5

Autor: Raimundo Nonato Rodrigues Gomes

Réu: Osvaldo Gabriel da Silva

Despacho: I-Diga o autor acerca da contestação de fls. 127/146. Boa Vista-RR, 21 de maio de 2012. Juiz de Direito Erasmo Hallysson S. de Campos - Coordenador Mutirão Cível.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Francisco Salismar Oliveira de Souza

Monitória

197 - 0124294-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124294-8

Autor: Semp Toshiba Amazonas S/a

Réu: J Roberto de Lucena

Final da Decisão: ...Diante do exposto não conheço dos embargos declaratórios, eis que ausente os alegados requisitos do art. 535 do CPC. Intimem-se. Boa Vista-RR, 21 de maio de 2012. Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Henrique Durado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Marcelo Martins

Petição

198 - 0172828-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172828-0

Autor: Transvoltec Eletronica Industria e Comercio Ltda

Réu: Hidra Engenharia Ltda

Final da Sentença:...Diante do exposto, estando ausente uma das condições da ação, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, face a perda do objeto. Registre-se e intime-se. Sem custas e honorários. Boa Vista-RR, 21 de maio de 2012. Juiz de Direito Erasmo Hallysson S. de Campos- Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Clarissa Vencato da Silva, Francisco das Chagas Batista

Procedimento Ordinário

199 - 0003504-22.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003504-6

Autor: H.A.C. e outros.

Réu: J.H.S.N.

Final da Sentença:... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, inciso I, do CPC. Sucumbente, arcará a autora com as custas processuais e honorários advocatícios, devidos ao procurador da parte ré, que arbitro em R\$800,00, nos termos do art. 20, §4, do CPC, considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a complexidade da demanda e sua duração. Intimem-se as partes da sentença e, após o trânsito em julgado, não executando em caso hábil, arquivem-se os autos. Registre-se e intime-se. Boa Vista-RR, 21 de maio de 2012. Juiz de Direito Erasmo Hallysson S. de Campos - Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, José Fábio Martins da Silva

8ª Vara Cível

Expediente de 21/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Eliana Palermo Guerra

Execução Fiscal

200 - 0015664-94.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015664-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Grafely Gráfica e Papelaria Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000643RR, Dr(a). TATIANY CARDOSO RIBEIRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Alexandre Machado de Oliveira, Tatiany Cardoso Ribeiro

1ª Vara Criminal

Expediente de 21/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrley Ferraz Meira

Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

201 - 0161783-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161783-0

Réu: Elias da Silva Ramos Cavalcante

DISPOSITIVO: "... Por todo o exposto, evidenciada a existência de crime distinto da competência do Tribunal do Júri, e não sendo competente para julgá-lo neste âmbito, ex vi o art. 74, § 3º c/c art. 419 do CP, DESCLASSIFICO a tipicidade legal sustentada na denúncia em face do acusado ELIAS DA SILVA RAMOS CAVALCANTE, para infração a ser julgada no Juízo Criminal competente. P.R.I.C. Boa Vista, 18/05/2012. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta, respondendo pela 1ª vrcr.

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0002381-86.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002381-0

Réu: Antonio Jose da Silva Alves e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 18/06/2012 às 10:30 horas. EDITAL DE INTIMAÇÃO MM. Juíza de Direito Joana Sarmento de Matos, da 1ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de RONALDO LIMA DA SILVA, brasileiro, nascido em 28.07.1983, filho de Esmeraldo Rodrigues da Silva e Maria de Nazaré da Silva, estando em local não sabido, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 10 002381-0, deverá comparecer no dia 18.06.2012, às 10:30 horas, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, para Audiência de Instrução e Julgamento. De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, 21 dias do mês de maio de dois mil e doze, Shyrley Ferraz Meira, Analista Processual, Respondendo pela Escrivania.. EDITAL DE INTIMAÇÃO MM. Juíza de Direito Joana Sarmento de Matos, da 1ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de ANTONIO JOSE DA SILVA ALVES, brasileiro, nascido em 01.07.1980, filho de Francisco Alves Filho e Maria de Nazaré da Silva Alves, estando em local não sabido, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 10 002381-0, deverá comparecer no dia 18.06.2012, às 10:30 horas, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, para Audiência de Instrução e Julgamento. De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, 21 dias do mês de maio de dois mil e doze, Shyrley Ferraz Meira, Analista Processual, Respondendo pelaEscrivania.

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0018258-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018258-2

Réu: Disraeli Nascimento Soares e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 09/08/2012 às 08:00 horas.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Carta Precatória

204 - 0008028-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008028-7

Réu: Elias Carvalho de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 14/06/2012 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 21/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:**Ação Penal**

205 - 0106652-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106652-9

Réu: Gabriel Silva de Araujo

Republicue-se, constando que a não apresentação dos memoriais levará esta magistrada a aplicar multa nos termos do art. 265 do CPP e oficiar à OAB/RR para apuração de violação dos deveres profissionais. Joana Sarmento de Matos. Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

206 - 0218356-04.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218356-4

Réu: Gilton de Oliveira Lima e outros.

Pela derradeira vez intime-se o advogado para apresentar os memoriais finais, sob pena de aplicação da multa do art. 265 do CPP e comunicação da desídia a OAB/RR. Joana Sarmento de Matos. Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Deusdedith Ferreira Araújo

207 - 0221407-23.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221407-0

Réu: Moises Bezerra Fabre

DISPOSITIVO: "... Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos de nº 0010.09.221407-0 consta, hei por bem DECLARAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTORIA DO ESTADO, no que concerne ao MOISÉS BEZERRA FABRE, nos termos do art. 123, IV do CPM, cominado com art. 125, VII do mesmo CPM. P.R.I. Boa Vista, 21 de maio de 2012. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta.

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

208 - 0014354-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014354-3

Réu: B.A.R.S.

Intime-se pela derradeira vez o advogado constituído que a ausência de manifestação implicará em encerramento da instrução processual. (...) Joana Sarmento de Matos. Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

2ª Vara Criminal

Expediente de 21/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:**Luiz Alberto de Moraes Junior****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Carlos Alberto Melotto****José Rocha Neto****ESCRIVÃO(Ã):****Flávio Dias de Souza Cruz Júnior****Ação Penal**

209 - 0157860-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157860-2

Réu: Fredson Pereira da Silva

(...) DETERMINO SUA INTIMAÇÃO, VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO -DJE, PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS SOB FORMA DE MEMORIAIS. (...) JUÍZA BRUNA ZAGALLO

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

210 - 0014589-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014589-4

Réu: M.M.G.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

211 - 0008755-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008755-5

Réu: Elivaldo Pinto da Silva

Intimação da Advogada de Defesa para que tome ciência da audiência de Oitiva de testemunha arrolada pela defesa designada para o dia 28 de maio de 2012, às 10:30, a ser realizada na 6ª vara penal da Comarca

de Santarém/PA.

Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt-prym

Inquérito Policial

212 - 0018846-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018846-2

Indiciado: W.N.S.

INTIMAÇÃO DA DEFESA: "INTIME-SE o advogado do réu WAGNER NASCIMENTO DA SILVA para apresentar memoriais finais no prazo legal". Boa Vista/RR, 21 de maio de 2012.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Med. Protetiva-est.idoso

213 - 0132205-40.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132205-2

Réu: Jardel Cardoso da Silva e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Euflávio Dionísio Lima

Petição

214 - 0008043-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008043-6

Autor: Delegado de Polícia Civil

Decisão:(...)Em face do exposto, adoto o parecer do Ministério Público como razão de decidir e DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO da autoridade policial.Oficie-se ao DETRAN/RR, solicitando expedição de documentos provisórios de registro e licenciamento em favor do FIEL DEPOSITÁRIO: EDSON PESSOA DE LIMA JÚNIOR- Delegado de Polícia Civil, Titular da Polinter- Polícia Interestadual. Autorizo a utilização do veículo (HONDA/NXR 125 BROS, cor: azul, placa:NAK 1685), pelo referido Delegado, se assim o aceitar.Sem custas.P. R. I.C.Após os expedientes necessários, arquivem-se os presentes autos.Boa Vista/RR, 18 de maio de 2012. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS, JUIZASUBSTITUTA RESPONDENDO PELA 2 CRIMINAL.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

215 - 0134648-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134648-1

Réu: Edval José Brasil de Pinho

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

216 - 0005116-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005116-3

Réu: Gracimar da Silva Santos e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Vinicius Guareschi

Relaxamento de Prisão

217 - 0008754-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008754-8

Réu: Andreaza Borges Sá

Intime-se a requerente para juntar aos presentes autos cópia dos autos principais para apreciação do pedido.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

218 - 0008849-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008849-6

Réu: Jose Pereira da Silva

Intime-se o requerente para juntar aos autos cópia dos autos principais para apreciação do pedido.

Advogado(a): Vilmar Lana

3ª Vara Criminal

Expediente de 21/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

219 - 0073966-48.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073966-7

Sentenciado: Francimar Oliveira Diniz

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

220 - 0089850-83.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089850-3

Sentenciado: Jocildo da Silva Castro

Decisão: Não concedida a medida liminar. Pedido de livramento indeferido.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

221 - 0106762-24.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106762-6

Sentenciado: Sebastião Evangelista da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

222 - 0108582-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108582-6

Sentenciado: Lúcia Maria da Silva Ribeiro

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

223 - 0132623-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132623-6

Sentenciado: Samuel Ferreira Viana

Decisão: Não concedida a medida liminar. Pedido de progressão indeferido.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

224 - 0160821-88.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160821-9

Sentenciado: Francisco de Sousa Lima

Decisão: Progressão de regime concedido. Pedido de progressão indeferida.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

225 - 0164751-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164751-4

Sentenciado: Edmilson da Silva Tomaz

DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/06/2012 às 10:15 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

226 - 0183871-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183871-5

Sentenciado: Alessandra Teles da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0183902-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183902-8

Sentenciado: Jose Laercio da Costa

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0207620-24.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207620-6

Sentenciado: Florença Almeida dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0207690-41.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207690-9

Sentenciado: Sidney Souza de Lima

Decisão: Não concedida a medida liminar. Pedido de livramento condicional indeferido.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

230 - 0208525-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208525-6

Sentenciado: Alberto Rodrigues Ferreira Lopes

Decisão: Regressão de regime. Para o regime fechado.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

231 - 0222541-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222541-5

Sentenciado: Helri Cruz Araujo

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0222661-31.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222661-1

Sentenciado: Anderson Santiago de Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Leonildo Tavares Lucena Junior

233 - 0001993-86.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001993-3

Sentenciado: Carlos Eduardo Brasil Mendonça

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

234 - 0005030-24.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005030-0
Sentenciado: Elivan Sousa Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/06/2012 às 10:45 horas.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

235 - 0011134-32.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011134-2
Sentenciado: Mauro Dione Borges Sa
Decisão: Regressão de regime. Para o regime fechado.
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0015604-09.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.015604-0
Sentenciado: Eliomar dos Santos
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

237 - 0001041-73.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001041-9
Sentenciado: Edson Rodrigues Joseph
Sentença: Não reconhecido o recurso da parte.
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0011835-56.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011835-2
Sentenciado: Maria Valcirene Mineiro
Despacho: Assistência Judiciária Gratuita Concedida.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

239 - 0004973-35.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004973-8
Sentenciado: Philippe Fernando Serra Lima
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/06/2012 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 21/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

240 - 0023815-15.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.023815-9
Réu: Patricia Rodrigues Silva
Audiência inst/julgamento designada para o dia 21/09/2012 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0052738-51.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.052738-7
Réu: Wendell Marinho Vieira
Audiência inst/julgamento designada para o dia 28/09/2012 às 09:00 horas.
Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Natanael Gonçalves Vieira

242 - 0057989-16.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.057989-9
Réu: Luana Guadalupe e outros.
Audiência inst/julgamento designada para o dia 21/09/2012 às 08:50 horas.
Advogado(a): Marcos Pereira da Silva

243 - 0059250-16.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.059250-4
Réu: Felix da Costa Paiola e outros.
Audiência interrogatório designada para o dia 21/09/2012 às 08:20 horas.
Advogado(a): Antônio Cláudio de Almeida

244 - 0087683-93.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087683-0
Réu: Arceu João Vicenzi
Audiência inst/julgamento designada para o dia 21/09/2012 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0095189-23.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.095189-8
Réu: Railey Pinheiro do Nascimento
Audiência interrogatório designada para o dia 22/06/2012 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0171901-49.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.171901-6
Réu: Nilton Alves Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 27/06/2012 às 10:15 horas.
Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

247 - 0194058-79.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194058-6
Réu: Nelson Vieira Barros
(...) ABSOLVO, POIS, NELSON VIEIRA BARROS, QUALIFICADO NOS AUTOS, DA ACUSAÇÃO QUE LHE FOI LANÇADA NESTE FEITO JUDICIAL, O QUE FAÇO PORQUE AS PROVAS COLHIDAS FORAM INSUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 386, INC. V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (...) JUIZ RENATO ALBUQUERQUE.
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

248 - 0197876-39.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197876-8
Réu: João Inacio da Silva
Audiência inst/julgamento designada para o dia 21/09/2012 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0204076-28.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.204076-4
Réu: Kellison Wattson Pereira do Nascimento e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 27/06/2012 às 11:20 horas.
Advogado(a): Álvaro Navarro de Moraes

5ª Vara Criminal

Expediente de 21/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

250 - 0096951-74.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.096951-0
Réu: Adão Pinho Bezerra e outros.
Audiência inst/julgamento designada para o dia 02/07/2012 às 09:20 horas.
Advogados: Gardênia de Fátima Figueiredo Pereira, Messias Gonçalves Garcia, Michel Saliba Oliveira, Tanner Pinheiro Garcia

251 - 0112664-55.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.112664-6
Réu: José Carlos Barbosa Cavalcante e outros.
(...) INTIME-SE, PELA DERRADEIRA VEZ, A DEFESA DO RÉU JOSÉ CARLOS, VIA DJE, PARA SE MANIFESTAR SOBRE AS TESTEMUNHAS ILDEANE VIEIRA LOPES E IDALCI VIEIRA LOPES, SOB PENA DE PRECLUSÃO. (...) JUIZA BRUNA ZAGALLO
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luiz Augusto Moreira, Renan de Souza Campos

252 - 0131274-37.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.131274-9
Réu: Igor Dantas Rodrigues
Audiência inst/julgamento designada para o dia 23/07/2012 às 09:00 horas.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

253 - 0134982-95.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134982-4
Réu: Livio Mendonça Tupinamba e outros.
DECLARO PRECLUSO O DIREITO DA DEFESA DO ACUSADO LÍVIO MENDONÇA DE SE MANIFESTAR ACERCA DE SUAS TESTEMUNHAS, PODERÁ, ENTRETANTO, APRESENTAR ESPONTANEAMENTE EM AUDIÊNCIA. (...) JUIZA BRUNA ZAGALLO Audiência inst/julgamento designada para o dia 02/07/2012 às 10:00 horas.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

254 - 0178281-88.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178281-6

Réu: Oziel de Araújo da Silva e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 19 DE JUNHO DE 2012 às 09h 40min.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

255 - 0195527-63.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195527-9

Réu: Edson Tenorio Oliveira e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 16/07/2012 às 09:00 horas.

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Mauro Silva de Castro, Rárison Tataira da Silva, Rogério Ferreira de Carvalho, Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida

256 - 0212919-79.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212919-5

Réu: Billy Davis Botelho Queiroz

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 17 DE JULHO DE 2012 às 09h 30min.

Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Iovane Nunes Penha, Sérgio Cordeiro Santiago, Yonara Karine Correa Varela

257 - 0000190-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000190-3

Réu: E.H.D.M.

Final da Decisão: "(...) Ex Positis: Relaxo a prisão do acusado Efreim Hugo Dias Maciel, com fulcro no art. 5º inciso LXV, da CF, mediante compromisso legal de comparecer mensalmente neste Juízo (a fim de comprovar a sua permanência no distrito da culpa); bem como, não poderá se ausentar do distrito da culpa ou mudar de residência sem a prévia autorização deste juízo; deverá se apresentar em todos os atos da instrução processual que seguirá; deverá manter ocupação para o trabalho; deverá recolher-se em casa todos os dias antes das 22:00 horas; não poderá portar arma ou frequentar bares ou casas noturnas. Expeça-se o Alvará de Soltura em favor do acusado suso referido, mediante o compromisso legal, salvo se por outro motivo se encontre preso. Designe-se audiência de instrução e julgamento. O Cartório atende-se se o acusado encontra-se preso em outro processo e cumpra-se o último item do MPE às fls. 82. Expeça-se mandados pertinentes. Intime-se o réu. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0006581-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006581-7

Réu: C.J.J.M.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la (...). Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 14 de maio de 2012. Juiz LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

259 - 0016883-30.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016883-9

Indiciado: E.M.G.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer

documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la (...). Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 21 de maio de 2012. Juiz LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0008899-58.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008899-3

Indiciado: A.C.T.N.C.J.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la (...). Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 21 de maio de 2012. Juiz LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Insanidade Mental Acusado

261 - 0013883-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013883-0

Réu: A.L.P.S.

HOMOLOGO, PARA QUE PRODUZA SEUS EFEITOS JURÍDICOS, O INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL RELATIVO AO ACUSADO ANDRÉ LUIZ PAULINO DA SILVA (LAUDO FLS. 301/302). DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DOS AUTOS PRINCIPAIS E NOMEIO COMO CURADOR O ADVOGADO DO ACUSADO. (...) JUIZA BRUNA ZAGALLO
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. esp. Crime Abus. aut.

262 - 0029179-65.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029179-4

Réu: Antônio Santos Silva e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 19 DE JUNHO DE 2012 às 09h 45min.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis

263 - 0040174-40.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.040174-0

Réu: Jose Cassiano Ribeiro e outros.

Audiência interrogatório designada para o dia 02/07/2012 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

264 - 0015573-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015573-5

Indiciado: E.P.S.

ne e correio eletrônico) para apresentá-la (...). Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 21 de maio de 2012. Juiz LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal. **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia):** Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas

pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la (...). Cumpra-se como requerido pelo MP, às fls. 120. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 21 de maio de 2012. Juiz LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 21/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

265 - 0149693-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149693-0

Réu: Fabiano Silva de Carvalho

SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: "1. RELATÓRIO. Relatados em audiência. 2. Fundamentação. A autoria não restou comprovada, diante da ausência de produção de qualquer indicio neste sentido que a imputasse ao Réu. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver FABIANO SILVA DE CARVALHO da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Revogo a prisão preventiva decretada em fls. 112, por não verificar a manutenção dos seus motivos, nos termos do artigo 316, do mesmo Ordenamento. Expeça-se e cumpra-se Alvará de Soltura do Réu, se por outro motivo não estiver preso. Sem custas. As partes renunciam o prazo recursal. Registre-se. Façam-se as anotações pertinentes. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 21 de maio de 2012. JUIZ MARCELO MAZUR. Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0000345-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000345-3

Réu: J.P.

Sentença: "Têm razão as partes quanto à impossibilidade de fixação da pena em quantidade muito superior ao mínimo legal. Observa-se que a Ré não possui qualquer outro antecedente criminal, além de ter declarado possuir endereço e profissão fixos, não se visualizando motivos para que uma possível condenação alcançasse um ano de detenção. Até 364 dias de pena possuiria um prazo prescricional de 2 anos, diante da data do fato ser anterior à reforma da lei. Desde os fatos até o recebimento da denúncia transcorreram mais de 2 anos e 3 meses, não havendo causas de suspensão ou interrupção durante este lapso. Impõe-se a extinção da lide por falta de interesse processual no seu prosseguimento. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade da Ré JOSIANE PEIXOTO, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva, com base nos artigos 109, VI e 107, IV, do Código Penal. As partes renunciam o prazo recursal. Registre-se "Façam-se as comunicações necessárias e arquivem-se." Boa Vista, RR, 21 de maio de 2012. JUIZ MARCELO MAZUR. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

267 - 0015406-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015406-8

Indiciado: M.F.R. e outros.

Despacho: I - As manifestações de fls. 169 e 181, são confusas, bem como não esclarecem a posse do veículo e de sua documentação. II - Todavia, da análise dos autos depreende-se que a ordem judicial foi cumprida, como se vê de fls. 164, 165, 172 a 176 e 179, vez que o veículo lhe foi restituído pela autoridade policial em 05/03/12, tanto que levado pelo requerente para vistoria junto ao DETRAN em 06/04/12, razão pela qual não há ordem judicial pendente de cumprimento no que se refere a restituição. III - Por fim, este Juízo não é competente para a análise e julgamento de problemas de cunho administrativo e civil referentes a propriedade do veículo, razão pela qual dou por exaurida a prestação jurisdicional, referente ao pedido de restituição. IV - Como requer o MP em fls. 167, com tramitação direta. V - DJE. Boa Vista, RR, 20 de maio

de 2012. JUIZ MARCELO MAZUR.

Advogados: Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

Termo Circunstanciado

268 - 0011988-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011988-9

Indiciado: J.R.S.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade da Autora do Fato JULIANA RODRIGUES DE SOUSA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se a Autora do Fato através da Defensoria Pública, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, RR, 15 de maio de 2012. JUIZ MARCELO MAZUR - 6ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0005224-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005224-5

Indiciado: A.V.D.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato ARENILTON VIEIRA DIAS, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se o Autor do Fato através da Defensoria Pública, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, RR, 21 de maio de 2012. JUIZ MARCELO MAZUR - 6ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 21/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

270 - 0018105-33.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018105-5

Réu: Antonione da Silva Moura

Decisão (...) Diante do exposto, desclassifico o fato e, por força do art. 419, parágrafo único, do CPPB, declino da competência para julgar o presente feito, devendo o processo ser remetido ao juízo especializado de violência doméstica. Preclusa a presente decisão, encaminhem-se os autos conforme determinado. Publique-se. Registre-se. Intimações e expedientes necessários para o fiel cumprimento deste decum. Boa Vista/RR, 27 de abril de 2012. Juiz Breno Jorge Portela Silva Coutinho Titular da 7ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

271 - 0010741-25.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010741-4

Réu: Geocival de Lima Frazão

Pronúncia (...). Nesta senda, pronuncio GEOCIVALDO LIMA FRAZÃO como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV do CPB. E nos termos da lei processual vigente, o encaminhamento para julgamento no Egrégio Tribunal do Júri, bem como revogo a prisão preventiva decretada por força da decisão de fls. 81/83. (...) Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decum. Preclusa esta decisão, vista para os fins do art. 422. Boa Vista, 18/05/2012. Juiz Breno Coutinho - Titular da 7ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0010920-56.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010920-4

Réu: Pedro Fonseca Coutinho Filho

Despacho: Intime-se pela derradeira vez o advogado, Dr. Tyrone José Pereira, OAB/RR 355-A, para se manifestar nos termos do art. 422 do CPP. Boa Vista, 18/05/2012. Juiz Breno Coutinho - Titular da 7ª Vara Criminal. Advogados: José Fábio Martins da Silva, Marcus Gil Barbosa Dias, Tyrone José Pereira

273 - 0102126-15.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102126-8

Réu: Francisco Conceição da Silva

Despacho: I - Considero preclusa a manifestação do advogado. II -

Expeça-se carta precatória, com a finalidade de ouvir as testemunhas (...), naquele juízo, bem como, designe-se audiência para oitiva da testemunha (...), como requerido pelo MP à fl. 59v. III - Intime-se o réu por telefone (fl.29), que será interrogado. IV - Publique-se. Boa Vista, 18/05/2012. Juiz Breno Coutinho - Titular da 7ª Vara Criminal
Advogados: Mauro Silva de Castro, Sebastião Almeida Filho

274 - 0114680-79.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.114680-0
Réu: Orlando Alves Mota
Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

275 - 0006975-46.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006975-5
Réu: Tiago Saraiva Lopes e outros.
Despacho: Ciente da promoção. Tente-se contato com Thiago, via telefone (fl. 125), informando-se da data e necessidade de endereço. Certifique-se. Publique-se. Boa Vista, 18/05/2012. Juiz Breno Coutinho - Titular da 7ª Vara Criminal
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

276 - 0009027-78.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009027-0
Réu: Tássio Mendes da Silva e outros.
DECISÃO. I - Sobre o pedido reiterado de liberdade provisória para Anderson, fl.253, adoto as razões lançadas às fls. 153/154 para indeferir-lo, somando-se o argumento de que a isenção de participação lançada no interrogatório de Anderson não é fato suficiente para a acolhida do pedido. II - Com a juntada do laudo, vista às partes para alegações finais, por memoriais. III - Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 18/05/2012. Juiz Breno Coutinho - Titular da 7ª Vara Criminal
Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Edilaine Deon e Silna, Walla Adairalba Bisneto

2ª Vara Militar

Expediente de 21/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

277 - 0216267-08.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.216267-5
Réu: Jamaci Albino Junior
Despacho: ÀS PARTES, NA FASE DO ART. 427.PUBLIQUE-SE. VISTA AO MP.BOA VISTA, 16/05/2012JUIZ BRENO COUTINHOTITULAR DA 7ª VARA CRIMINAL
Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Luis Gustavo Marçal da Costa

Infância e Juventude

Expediente de 21/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luis Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Autorização Judicial

278 - 0004366-22.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004366-5
Autor: C.C.C.G.
Criança/adolescente: M.J.C.C.K.
Sentença: Julgada procedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educ

279 - 0011298-94.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011298-5
Executado: F.L.M.S.
Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0014737-16.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014737-9
Executado: H.G.A.S.
Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.
Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0011512-51.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011512-7
Executado: K.A.C.B.
Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

282 - 0004368-89.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004368-1
Criança/adolescente: P.S.F.
Sentença: Julgada procedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 18/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Liberdade Provisória

283 - 0006978-30.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006978-5
Requerente: Jones Vieira Costa
DESPACHO. À vista da pesquisa de fl.20 constando que os correspondentes autos de prisão em flagrante já se encontram com vista ao MP, encaminhe-se o presente feito ao parquet para manifestação. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 18 maio de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

284 - 0006979-15.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006979-3
Réu: Abilenes dos Santos Silva
DECISÃO (-) DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.AFASTAMENTO DO OFENSOR DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA APENAS DE PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 3.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 4.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. (-) Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 18 de maio de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 21/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):

Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

285 - 0017300-80.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017300-3

Indiciado: R.L.C.

DESPACHO. À vista da presente petição conter pedido de medida protetiva diversa, adicional, às medidas concedidas nos autos de MPU em referência, extraiam-se cópias de fls. 03,05,12, 21/21v,29,33/34 e 39 dos referidos autos e registre-se e autue-se a petição. Apense ao presente procedimento. Após, abra-se vista ao MP para manifestação, haja vista o noticiamento de descumprimento de medidas protetivas pela DPE em assistência a ofendida.Cumpra-se imediatamente.Boa Vista,21 de maio de 2012.IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZAJuiz Substituto respondendo JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0006965-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006965-2

Réu: Wanderley dos Santos Sousa

SENTENÇA (-) Dessarte, conhecendo em parte do pedido, e, nesta parte, INDEFIRO-O quanto as medidas anteriormente pleiteadas, na forma acima escandida, e DECLARO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I, do CPC. (-) Cumpra-se. Boa Vista, 21 de maio de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0007194-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007194-8

Réu: Wanderley dos Santos Sousa

LITISPENDÊNCIA - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - DECLARAÇÃO - EXTINÇÃO SEM MÉRITO SENTENÇA (-) Dessarte, chamo o feito a ordem, para, de ofício, ex vi dos arts. 267, §3.º e 301, §4.º, do CPC, conhecer da litispendência verificada (art. 301, §§ 1.º e 3.º, do CPC), que ora declaro, e determinar sem efeito a decisão lançada nos autos (fls. 10/10v), e atos consecutórios, determinando, ainda, o recolhimento dos expedientes emitidos/expedidos de fls. 12/13. Com efeito, JULGO extinto o presente procedimento, sem resolução de mérito, com base no art. 267, V, do CPC. (-) Cumpra-se. Boa Vista, 21 de maio de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 21/05/2012

JUIZ(A) MEMBRO:

Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Antônio Augusto Martins Neto

César Henrique Alves

Cristovão José Suter Correia da Silva

Elaine Cristina Bianchi

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Luiz Alberto de Moraes Junior

Maria Aparecida Cury

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Mandado de Segurança

288 - 0013292-26.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013292-4

Autor: K.S.C.

Réu: M.J.D.3.J.E. e outros.

Despacho: Torno sem efeito o despacho de fls. 43. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a inclusão da Srª Lucilene dos Santos Tavares, na qualidade de listisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção. Boa Vista, 17 de maio de 2012. (a) Alexandre magno Magalhães Vieira.
Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Vilmar Lana

289 - 0000659-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000659-7

Autor: Roger Silveira Ayong Teixeira

Réu: Mm. Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível

Final da Decisão: ...Para qu seja concedida a medida liminar é mister sejam satisfeitos os seus pressupostos, vale dizer, fumus boni juris

(relevância na fundamentação) e periculum in mora(risco de eneficácia na eventual concessão da ordem).No caso em apreço, não restou evidenciado o requisito periculum in mora na medida em que não foi apresentado pelo Impretante qualquer situação apta a ocasionar lesão grave ou de difícil reparação e, por conseguinte, autorizar de imediato a penhora do montante ora pretendido. Posto isso, indefiro a medida liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações, no prazo de 10 dias. Após, remeta-se ao MP para manifestação, no prazo de 10 dias. Boa Vista, 17 de maio de 2012. (a)Alexandre Magno Magalhães Vieira. Relator.
Advogado(a): Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

005065-AM-N: 005

007023-AM-N: 009

000101-RR-B: 005

000245-RR-B: 008, 009

000519-RR-N: 009

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Prisão em Flagrante

001 - 0000385-52.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000385-8

Réu: Diones Dias Menezes

Distribuição por Sorteio em: 21/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

002 - 0000384-67.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000384-1

Autor: Eliezer Soares de Azevedo

Distribuição por Sorteio em: 21/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Marcelo Mazur

Proced. Jesp Cível

003 - 0000333-56.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000333-8

Autor: João Eudes de Sousa

Réu: Cerr

Distribuição por Sorteio em: 21/05/2012. AUDIÊNCIA

INSTRUÇÃO/JULGAMENTO: DIA 27/06/2012,ÀS 10:05 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 18/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Michele Moreira Garcia

Homol. Transaç. Extrajudi

004 - 0000379-45.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000379-1
 Autor: Caroline Carvalho dos Santos
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 31/05/2012 às 17:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 21/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Michele Moreira Garcia

Cumprimento de Sentença

005 - 0011390-47.2007.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.07.011390-5
 Autor: Banco da Amazônia S/a
 Réu: Neosito de Sousa Almeida
 Aguarda resposta precatória scanir 21. Prazo de 025 dia(s).
 Advogados: Jonathan Andrade Moreira, Svirino Pauli

Vara Criminal

Expediente de 21/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Michele Moreira Garcia

Ação Penal

006 - 0014641-05.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014641-4
 Réu: Sérgio de Oliveira
 AUTOS DEVOLVIDOS COM
 Despacho: Oficie-se diretamente ao Instituto Médico Legal ou ao
 Instituto de Criminalística Estadual requisitando o laudo, com cópias dos
 ofícios se fls. 148 e 155, consignando o prazo de dez dias para resposta
 o remessa.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0001224-14.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.001224-0
 Indiciado: M.S. e outros.
 Decisão: Homologação de prisão em flagrante.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0001256-19.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.001256-2
 Réu: Francisco Sales da Silva e outros.
 AUTOS DEVOLVIDOS COM
 Despacho: Diante da informação retro, aguarde-se o prazo de 10 dias.
 Após, as partes para manifestação.
 Advogado(a): Edson Prado Barros

Juizado Cível

Expediente de 21/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Michele Moreira Garcia

Petição

009 - 0000854-69.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000854-7
 Autor: Rosecléia Araujo da Silva
 Réu: Gilmar Gonçalves Ferreira
 Decisão: Não recebido o recurso da parte. Malgrado tenha a parte ré
 oposto embargos de declaração às fls. 68/71, conforme certidão de 78,
 não fora juntado aos autos as peças originais dos mencionados
 embargos, razão porque deixo de recebê-los. Ao Cartório para que
 desentranhem dos autos as cópias de fls. 68/71.
 Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Edson Prado Barros, Marcelo
 Ferreira da Costa Filho

Proced. Jesp Cível

010 - 0000986-92.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000986-5
 Autor: José de Souza Oliveira
 Réu: Francisco de Carvalho Brito
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 27/06/2012 às 10:35 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

010862-PA-N: 012
 047247-PR-N: 012
 000269-RR-A: 008
 000317-RR-B: 011
 000362-RR-A: 009

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Carta Precatória

001 - 0000417-27.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000417-8
 Réu: Francisco Araujo de Almeida
 Distribuição por Sorteio em: 21/05/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000418-12.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000418-6
 Réu: Jurandi Ribeiro da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 21/05/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000419-94.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000419-4
 Réu: Maria das Graças Sancho Torres
 Distribuição por Sorteio em: 21/05/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000420-79.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000420-2
 Réu: João Alexandre Duarte Ferreira
 Distribuição por Sorteio em: 21/05/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000421-64.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000421-0
 Réu: Alexandre Rodrigues Lima
 Distribuição por Sorteio em: 21/05/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000512-57.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000512-6
 Réu: Randolpho Lucena Saraiva
 Distribuição por Sorteio em: 21/05/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 21/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Hamilton Pires Silva

Alimentos - Provisionais

007 - 0012772-74.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012772-8
Autor: Thávine Yasmin Pereira de Souza e outros.
Réu: José Edno Batista de Sousa
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/06/2012 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Depósito

008 - 0005204-46.2005.8.23.0030
Nº antigo: 0030.05.005204-9
Autor: Consórcio Nacional Embracom Ltda.
Réu: Lorenzo Vizcarra Del Carpio
Despacho: Defiro pedido. Mucajai - RR
Leite ** AVERBADO **
Advogado(a): Maria Lucília Gomes

Divórcio Litigioso

009 - 0010799-21.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.010799-5
Autor: R.O.S.
Réu: E.S.S.
Despacho: Defiro Pedido. Mucajai - RR
Leite ** AVERBADO **
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Procedimento Ordinário

010 - 0000023-20.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000023-4
Autor: Idalina Joaquim dos Santos e outros.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/06/2012 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 21/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Hamilton Pires Silva

Ação Penal

011 - 0003089-86.2004.8.23.0030
Nº antigo: 0030.04.003089-9
Réu: José Santos Silva e outros.
Despacho: "I - Designe-se nova data para audiência admonitória; II - Intime-se o réu Roberto; III - Informe ao Juízo deprecado na CP de fls. 193/194 a nova data da audiência para que seja intimado o réu José da nova data". MJJ, 16/05/2012 - Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.
Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

Juizado Cível

Expediente de 21/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Hamilton Pires Silva

Proced. Jesp Cível

012 - 0000828-41.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000828-0
Autor: Maria Lucenir da Silva e Silva
Réu: Telemar Norte Leste S/A
Despacho: "Atualizem-se os cálculos da condenação de fls. 129, bem como das custas e honorários de fls. 161, aplicando-se os efeitos do art. 475-J, do CPC". MJJ, 17/05/2012 - Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.
Advogados: João Ricardo M. Milani, Michelle Conde Vieira

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

000152-RR-B: 001
000189-RR-N: 001
000264-RR-N: 007
000270-RR-B: 006
000317-RR-N: 006
000330-RR-B: 003
000557-RR-N: 006
000565-RR-N: 006

Cartório Distribuidor**Vara Criminal****Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo****Carta Precatória**

001 - 0000878-45.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000878-5
Réu: Carlos Antônio Costa dos Prazeres
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2012.
Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Rogério de Freitas Bergara

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000869-83.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000869-4
Réu: Cicero Alex Lima e Silva
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0000870-68.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000870-2
Réu: Antonio Ferreira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2012.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**Carta Precatória**

004 - 0000832-56.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000832-2
Réu: Rodney Ambrosio Conceição
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 21/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Averiguação Paternidade

005 - 0002094-12.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002094-1

Autor: L.F.J.N.

Réu: B.S.Q.

Sentença: homologada a transação. Homologo o acordo firmado entre as partes, extinguindo o processo nso termos do art. 269, inciso I do CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

006 - 0000480-35.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000480-2

Autor: Josselino Evangelista da Silva

Réu: Indústria Madeireira Xingu Ltda Me

Decisão: Assistência judiciária gratuita não concedida. O requerente não comprova que o pagamento das custas processuais o torna hipossuficiente nos termos dalei, não preenchendo, portanto, os requisitos da lei nem cumprindo o que determina a Cata Magna, pelo que, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Laudi Mendes de Almeida Junior, Luiz Geraldo Távora Araújo, Vanessa Barbosa Guimarães

Procedimento Ordinário

007 - 0000753-77.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000753-0

Autor: Moacir Reginatto

Réu: Banco do Brasil

Aguarde-se realização da audiência prevista para 23/05/2012.

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

Vara Criminal

Expediente de 21/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Carta Precatória

008 - 0001138-59.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001138-5

Réu: Onelio Oliveira dos Santos

Decisão: Suspensão condicional do processo. Homolgo a suspensão condicional do processo efetuada pelo MP e aceita pelo autor do fato . Em consequência suspendo o o curso do processo pelo período de 02 (dois) anos , em razão dos delitos do art. 46 da Lei 9605/98.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

009 - 0000746-85.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000746-4

Réu: Michel Nascimento Barroso

Sentença: Julgada improcedente a ação. Considerando que no presente feito já foram procedidos todos os expedientes, cumprindo sua utilidade, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000749-40.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000749-8

Réu: Luiz Cesar Fernandes de Oliveira

Sentença: Julgada improcedente a ação. Considerando que no presente feito já foram procedidos todos os expedientes, cumprindo sua utilidade, julgo extinto o processo, com julgamento do mmérito.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 21/05/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Termo Circunstanciado

011 - 0000687-97.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000687-0

Indiciado: A.I.C.L.M.

Audiência PRELIMINAR REMARCADA para o dia 17/07/2012 às 10:31 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 21/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Boletim Ocorrê. Circunst.

012 - 0000097-57.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000097-4

Indiciado: L.J.S.C.

Sentença: Remissão à adolescente infrator concedida. O ilustre membro do Ministério Público, manifestou-se pela concessão ao adolescente apenas do benefício da remissão. Sendo assim , conforme parecer ministerial e com fundamento no art. 181, § 1º, do ECA , homologo por sentença a remissão concedida ao adolescente.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000116-RR-B: 003

000210-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000669-37.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000669-1

Réu: Maxoel dos Santos Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 21/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0000464-08.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000464-7

Indiciado: É.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 21/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

000369-RR-A: 005, 006, 012
000535-RR-N: 013
000544-RR-N: 010
000686-RR-N: 001, 010
000708-RR-N: 011

Publicação de Matérias

Ação Penal

003 - 0001146-94.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.001146-1
Réu: Maria da Luz Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/08/2012 às 08:30 horas.
Advogado(a): Tarcisio Laurindo Pereira

Inquérito Policial

004 - 0000020-72.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000020-7
Indiciado: A.P.S.
Decisão: Recebido a Denúncia.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000062-24.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000062-9
Indiciado: V.R.S.

Decisão: "Em face do exposto, RECEBEO PARCIALMENTE DENÚNCIA, em desfavor do réu VAGNER RODRIGUES DOS SANTOS, e neste ponto, apenas em relação à prática de furto simples (art. 155 do CP) descrito no primeiro ato (furto de motocicleta).
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

006 - 0000309-05.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000309-4
Autor: Elieber Rodrigues Alves
Sentença: "DIANTE DO EXPOSTO, por tudo que os autos constam, acato a douda cota Ministerial e com fundamento nos Atigos 118 e 120, "caput", ambos do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida à ELIEBER RODRIGUES ALVES." Juiz de Direito Substituto - JAIME PLA PUJADES DE AVILA
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Infância e Juventude

Expediente de 21/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Sílvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Ingrid Gonçalves dos Santops

Apreensão em Flagrante

007 - 0000044-03.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000044-7
Infrator: A.S.M.
Decisão: Recebido a Denúncia.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

008039-MT-N: 006, 012
000130-RR-N: 001
000153-RR-N: 008
000177-RR-B: 005
000210-RR-N: 013
000223-RR-A: 011
000368-RR-A: 001

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Parima Dias Veras

Procedimento Ordinário

001 - 0000196-22.2012.8.23.0005
Nº antigo: 0005.12.000196-0
Autor: Iper
Réu: Larry Kadoshi Marques da Silva
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2012.
Advogados: João Alberto de Sousa Freitas, Maria da Glória de Souza Lima, Polyana Silva Ferreira

Vara Cível

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

002 - 0000197-07.2012.8.23.0005
Nº antigo: 0005.12.000197-8
Autor: Maria Lucilene Nunes de Carvalho
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000198-89.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000198-6
Réu: Alaide Lima Sousa-me
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 17/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti

Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Arrolamento de Bens

004 - 0000055-37.2011.8.23.0005
Nº antigo: 0005.11.000055-0
Autor: Maria José Gomes de Lemos e outros.
Autos remetidos à Fazenda Pública proc.faz.boa vista. Prazo de 030 dia(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

005 - 0000113-40.2011.8.23.0005
Nº antigo: 0005.11.000113-7
Autor: Josefa Vitoriana da Silva Ribeiro
Réu: Inss
Autos remetidos à Fazenda Pública adv.geral da união. Prazo de 030 dia(s).
Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Favaro Alves

Vara Cível

Expediente de 18/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

012 - 0000516-43.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000516-3
Autor: Maria da Silva Peixoto
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/07/2012 às 09:01 horas.
Advogados: Fernando Favaro Alves, Marcos da Silva Borges

Vara Criminal

Expediente de 18/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Caill Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Procedimento Ordinário

006 - 0000515-58.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000515-5
Autor: Zildo Capistrano dos Santos
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social
PUBLICAÇÃO: DEFIRO O PEDIDO DE FL.116-V. ALTO ALEGRE, 11.04.2012.
Advogados: Fernando Favaro Alves, Marcos da Silva Borges

007 - 0000252-89.2011.8.23.0005
Nº antigo: 0005.11.000252-3
Autor: S.V.S.
Réu: J.S.
(...)Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.(...)Alto Alegre/RR, 16 de maio de 2012. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Reinteg/manut de Posse

008 - 0000421-76.2011.8.23.0005
Nº antigo: 0005.11.000421-4
Autor: Maria de Lordes Alves Pereira
Réu: Paulo de Tal e outros.
(...)Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267,III, do Código de Processo Civil.(...)Alto Alegre/RR, 16 de maio de 2012. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Vara Cível

Expediente de 21/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Ação Penal

013 - 0006978-84.2008.8.23.0005
Nº antigo: 0005.08.006978-3
Réu: Jucimar Leonor Coelho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/07/2012 às 09:01 horas.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Yonara Karine Correa Varela

Infância e Juventude

Expediente de 18/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Adoção

014 - 0000075-28.2011.8.23.0005
Nº antigo: 0005.11.000075-8
Terceiro: A.A.S. e outros.
Criança/adolescente: E.P.B.
(...)Pelo exposto, com fundamento nos arts. 39 e ss., da Lei nº 8.069/90 (ECA) e em consonância com a r. manifestação ministerial e com o parecer técnico, defiro o pedido de adoção da criança E.F.B a A.A.S e N.J.A, passando o adotando a chamar-se M.A.S, filho dos adotantes, tendo como avós paternos F.R.S e E.F.A.S e avós maternos M.P.S e R.J.A, mantendo-se os demais dados do registro de nascimento da criança, conforme certidão de fls. 10. Por via de consequência, destituo os pais biológicos do Poder Familiar em relação a esta criança e julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.(...)Alto Alegre, RR, 17 de maio de 2012. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

009 - 0000222-54.2011.8.23.0005
Nº antigo: 0005.11.000222-6
Autor: J.V.D.S.
Réu: R.P.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/06/2012 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000348-07.2011.8.23.0005
Nº antigo: 0005.11.000348-9
Autor: R.P.R.
Réu: G.C.S.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/06/2012 às 09:00 horas.
Advogados: Anna Carolina Carvalho de Souza, João Alberto de Sousa Freitas

Mandado de Segurança

011 - 0000444-22.2011.8.23.0005
Nº antigo: 0005.11.000444-6
Autor: Tony Cláudio Vale Lima
Réu: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo
PUBLICAÇÃO: Intime-se o impetrante para ciência do ofício de fl. 123.
Advogados: Mamede Abrão Netto, Márcio Patrick Martins Alencar

Procedimento Ordinário

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000317-RR-B: 004
000371-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Cível**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes****Alimentos - Lei 5478/68**

001 - 0000405-65.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000405-1

Autor: D.J.S. e outros.

Réu: V.S.

Distribuição por Sorteio em: 20/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

002 - 0000398-73.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000398-8

Autor: Tito Nunes da Costa

Réu: Delegado da Polícia Federal em Pacaraima

Distribuição por Sorteio em: 20/05/2012.

Advogado(a): Luciléia Cunha

Divórcio Litigioso

003 - 0000406-50.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000406-9

Autor: R.S.M.

Réu: M.R.G.M.

Distribuição por Sorteio em: 20/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

004 - 0000400-43.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000400-2

Autor: Mario Melo Moura e outros.

Réu: Carlos Emerson Azevedo de Araujo e outros.

Distribuição por Sorteio em: 20/05/2012.

Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

Ret/sup/rest. Reg. Civil

005 - 0000404-80.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000404-4

Autor: Rones Flores Franco e outros.

Distribuição por Sorteio em: 20/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes****Carta Precatória**

006 - 0000399-58.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000399-6

Réu: Elim Ferreira Lima

Distribuição por Sorteio em: 20/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000409-05.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000409-3

Réu: Alessandro Andrade Lima

Distribuição por Sorteio em: 20/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

008 - 0000410-87.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000410-1

Réu: João Bezerra de Araujo

Distribuição por Sorteio em: 21/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes****Carta Precatória**

009 - 0000407-35.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000407-7

Autor: Adna Oliveira das Neves

Réu: Eunice de Souza Dantas

Distribuição por Sorteio em: 20/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Cível

010 - 0000402-13.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000402-8

Autor: Carlos Alberto Ricardo Fernandes

Réu: Jesus Level de Almeida

Distribuição por Sorteio em: 20/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000403-95.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000403-6

Autor: Josivaldo Oliveira Queiroz

Réu: Gersivanio Souza Sicarles

Distribuição por Sorteio em: 20/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes****Carta Precatória**

012 - 0000408-20.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000408-5

Réu: Devidson Mendes Carvalho

Distribuição por Sorteio em: 20/05/2012. Transferência Realizada em: 20/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes****Boletim Ocorrê. Circunst.**

013 - 0000401-28.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000401-0

Infrator: F.C.L.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 20/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Criminal****Expediente de 21/05/2012****JUIZ(A) TITULAR:****Angelo Augusto Graça Mendes****PROMOTOR(A):****Lucimara Campaner****ESCRIVÃO(A):****Dayla Loren Marques França****Ação Penal**

014 - 0001753-94.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001753-3

Réu: Jurandir Pereira da Silva

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinta a punibilidade de Jurandir Pereira da Silva pelo crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, haja vista a reconhecida prescrição da pretensão punitiva estatal, determinando, por consequência, o arquivamento dos presentes autos. Baixas e comunicações necessárias. Pacaraima/RR, 15 de maio de 2012. Angelo Augusto Graça Mendes Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal**Expediente de 21/05/2012****JUIZ(A) PRESIDENTE(A):****Angelo Augusto Graça Mendes****PROMOTOR(A):****Lucimara Campaner****ESCRIVÃO(A):****Dayla Loren Marques França****Proced. Jesp. Sumarissimo**

015 - 0000185-04.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000185-1

Indiciado: G.S.S.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, homologo a transação nesta oportunidade efetivada. Aguarde-se pelo cumprimento do acordo, após, com as baixas e comunicações devidas, arquivem-se. Pacaraima/RR, 15 de maio de 2012. Angelo Augusto Graça Mendes Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Cassiano André de Paula Dias

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

006586-AM-N: 002
014440-PB-N: 005
000110-RR-N: 003, 006
000114-RR-A: 006
000118-RR-N: 003, 004
000149-RR-N: 010, 011
000155-RR-N: 003, 006
000169-RR-B: 009
000190-RR-N: 003, 005, 006
000267-RR-A: 003, 004
000288-RR-A: 003, 004, 007
000299-RR-N: 008
000457-RR-N: 008
000481-RR-N: 003
000484-RR-N: 003
000503-RR-N: 001
000619-RR-N: 001
000687-RR-N: 001
168438-SP-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 17/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Procedimento Ordinário

001 - 0000037-18.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000037-8
Autor: Thnee Aíçar de Suss
Réu: Rodinei de Melo Pinho
Decisão: Ante ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Cite-se o Requerido para contestar no prazo legal. Ao Ministério Público para ciência desta decisão, e manifestação quanto à possibilidade do lteraima ingressar no pleito. Publique-se. Intimem-se. Bonfim (RR), 17 de maio de 2012. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular.
Advogados: Edson Silva Santiago, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Timóteo Martins Nunes

Vara Cível

Expediente de 18/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
ESCRIVÃO(Ã):

Impugnação de Crédito

002 - 0000661-72.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000661-1
Autor: Adão Timoteo de Lima e outros.
Réu: Banco Bradesco S/a
Despacho: Diga o autor. Bonfim/RR, 02 de maio de 2012. Aluizio Ferreira Vieira. Juiz de Direito Titular.
Advogados: Rebeca Caldas Ferreira, Roberta Leite Fernandes

Oposição

003 - 0000468-86.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000468-7
Autor: Juarez Artur Arantes e outros.
Réu: João Campos da Luz e outros.
Despacho: Tendo em vista o despacho efetuado nos autos 0090.11.000469-5, aguarde-se o deslinde do ordenado. Bonfim, 24/04/2012. Juiz Aluizio Ferreira Vieira. Despacho: Manifestem-se as partes acerca do pedido de fls.524/527, no prazo de 05(cinco) dias (art. 51 do CPC). Após a resposta, manifestar-me-ei acerca do pedido final de fl.525. (reconsideração da decisão). Bonfim, 15 de março de 2012. Juíza Sissi Marlene D. Schwantes.
Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Joaquim Pinto S. Maior Neto, José Fábio Martins da Silva, Moacir José Bezerra Mota, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Paulo Luis de Moura Holanda, Vinícius Luiz Albrecht, Warner Velasque Ribeiro

004 - 0000470-56.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000470-3
Autor: Uiramuta Administradora e Participacao S/c Ltda
Réu: João Campos da Luz e outros.
Despacho: Tendo em vista o despacho efetuado nos autos nº0090.11.000469-5, aguarde-se o deslinde do ordenado. Bonfim/RR, 24 de abril de 2012. Juiz Aluizio Ferreira Vieira.
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Vinícius Luiz Albrecht, Warner Velasque Ribeiro

Procedimento Ordinário

005 - 0000279-45.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000279-0
Autor: Corisvaldo Mesquita Vieira
Réu: Município de Bonfim
Despacho: Compulsando os autos verifica-se que o Processo fora desarquivado sem comprovação do recolhimento das custas, assim intime-se via DJE a Advogada habilitada para que comprove o recolhimento. Bonfim/RR, 02 de maio de 2012. Aluizio Ferreira Vieira. Juiz de Direito Titular. ** AVERBADO **
Advogados: Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa, Moacir José Bezerra Mota

Reinteg/manut de Posse

006 - 0000469-71.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000469-5
Autor: João Campos da Luz e outros.
Réu: Luiz de Pinho Timbó e outros.
"Desta maneira, chamo o feito à ordem para que o cartório cumpra as seguintes determinações: I - Inclua no SISCOM todos os Requerentes e Requeridos nos autos nº0090.11.000468-7 e 0090.11.000470-3, bem como seus patronos; II - Desentranhe-se dos presentes autos a petição de fls.299/302, e o despacho de fls.303, juntando-se nos autos nº0090.11.000468-7; III - Publique-se o inteiro teor do referido despacho, corrigindo a numeração das páginas (colocar a numeração nova) que constam no despacho verificando se todos os patronos das partes apareceram na publicação; IV - Juntem-se cópia desse despacho nos autos nº0090.11.000468-7 e 0090.11.000470-3; V - Cumpra-se."Bonfim/RR, 24 de abril de 2012. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.
Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Francisco das Chagas Batista, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Moacir José Bezerra Mota

Vara Cível

Expediente de 21/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Procedimento Ordinário

007 - 0000421-15.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000421-6

Autor: Flavia Carolina Alves de Lima e outros.

Réu: Município de Normandia

Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito e requerer o que for de direito.

Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

Vara Criminal

Expediente de 17/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
ESCRIVÃO(A):
Cassiano André de Paula Dias

Ação Penal

008 - 0000644-36.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000644-7

Réu: Sérgio Luiz Magalhães Habert

SENTENÇA - PRONÚNCIA: Nesta senda, PRONUNCIO SÉRGIO LUIZ MAGALHÃES HABERT, como incurso no art. 121, "caput" c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro. E, nos termos do art. 408 do CPP, encaminhe-se para julgamento no Egrégio Tribunal do Júri. (...). Bonfim/RR, 16 de maio de 2012. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular.

Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Marco Antônio da Silva Pinheiro

009 - 0000266-46.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000266-7

Réu: Nestor Mateus da Silva

SENTENÇA - PRONÚNCIA: Nesta senda, PRONUNCIO NESTOR MATEUS DA SILVA, como incurso no art. 121, §2º, inciso II (motivo fútil), do Código Penal Brasileiro. E, nos termos do art. 408 do CPP, encaminhe-se para julgamento no Egrégio Tribunal do Júri. (...). Bonfim/RR, 16 de maio de 2012. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular.

Advogado(a): José Rogério de Sales

Representação Criminal

010 - 0000593-88.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000593-4

Indiciado: F.V.G.

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 11 de julho de 2012, às 10 horas. Devendo a parte autora apresentar suas testemunhas independente de intimação.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

011 - 0000595-58.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000595-9

Indiciado: C.N.C.C.

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 11 de julho de 2012, às 09 horas e 30 minutos. Devendo a parte autora apresentar suas testemunhas independente de intimação.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

1ª VARA CÍVEL

Editais de 22/05/2012

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **11 015449-8** em que é requerente **FRANCISCA FRANCINETE DA COSTA** e requerida **FRANCISCA FRANCINEIDE DA COSTA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **FRANCISCA FRANCINEIDE DA COSTA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **FRANCISCA FRANCINETE DA COSTA**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 27 de fevereiro de 2012. Erasmo Hallysson S. de Campos, Juiz Substituto da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **RODRIGO BEZERRA DELGADO** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: ANA MARIA MAGALHÃES MENDONÇA, brasileira, separada judicialmente, comerciante, portadora do RG 29.640 SSP/RR e CPF 188.648.562-34, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das Custas Finais referente ao processo nº 01 007104-0 – Execução, em que são partes J.P.A. contra A.M.M.M., no valor de R\$ 81,50 (oitenta e um reais e cinquenta centavos), sob pena de inscrição da Dívida Ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e dois dias do mês de maio de dois mil e doze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

Expediente 22/05/2012

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(NO PRAZO DE 15 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível.

Ação de Improbidade Administrativa

Processo nº **010 2010 918 245-0**REQUERENTE: **OMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**REQUERIDOS: **FRANCISCO CARVALHO VIANA – CPF Nº 164.143.732-49;**
AFONSO CÂNDIDO DE LIMA – CPF Nº 017.740.852-91.VALOR DA CAUSA: **R\$ 173.760,00**

FINALIDADE: NOTIFICAR CITE a parte ré ou na pessoa do seu representante legal, nome e endereço acima, para ciência de todos os termos e atos da ação supra, para que, querendo, interponha defesa no prazo de 15 (QUINZE) dias, outrossim, que, não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (Art. 285 do CPC). Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de leilão, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 22 de maio de 2012.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

Expediente de 21 de maio de 2012.

PORTARIA Nº 5/2012, de 21 de maio de 2012 – Gabinete da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR.

A MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, no uso de suas atribuições legais e etc.;

CONSIDERANDO os esforços durante as atividades desempenhadas no Mutirão da Vara de Execuções Penais da Comarca de Boa Vista;

CONSIDERANDO que para a obtenção dos resultados é necessário o empenho e o comprometimento de todos, e que este desempenho alcança principalmente a população carcerária;

CONSIDERANDO a Portaria de nº 02/2012, de 25 de abril de 2012, do Gabinete da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, que dispõe sobre o Mutirão Carcerário realizado nos processos dos reeducandos da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) e da Cadeia Pública Feminina de Boa Vista (CPFV), nos dias 07 a 11 de maio de 2012;

CONSIDERANDO que esta Vara apresentou um bom índice de produtividade, conforme estatística abaixo.

RESOLVE:

Art. 1º. **ELOGIAR** os servidores desta Vara abaixo relacionados pelo desempenho das atividades desenvolvidas, pela dedicação, zelo, qualidade e eficiência profissional desenvolvida, no âmbito do Mutirão.

I – Cartório que cumpriu de forma responsável e célere os expedientes de sua competência:

Glener dos Santos Oliva – Escrivão
Aline Bleich Sander – Técnica Judiciária
Cid Nadson Silva de Souza – Técnico Judiciário
Sdaourleos de Souza Leite – Técnico Judiciário
Jonatas Lopes da Silva – Técnico Judiciário
Dayane Araújo Chaves – Estagiária de Nível Médio

II – Gabinete que presta todo auxílio a esta Magistrada, atendendo prontamente as solicitações feitas, com dedicação, organização e prontidão:

Shigiallison Hélio Alves da Paixão – Assessor Jurídico II
Raimunda Maroly Silva Oliveira – Chefe de Gabinete
Tácita Mendonça Figueiredo – Estagiária de Direito
Kamila Morais Machado – Estagiária de Direito

III – Pessoal da Secretaria de Tecnologia da Informação que prestou todo o apoio logístico, a fim de possibilitar os trabalhos do referido mutirão, com presteza e dedicação:

VALMIR ADEMAR WEIDE KNASEL JUNIOR – Chefe da Seção de Service Desk
CARLOS VINICIUS DA SILVA SOUZA – Chefe da Seção de Segurança de Redes
BRENO SAVIO GOMES PEREIRA – Técnico em Informática
FELIPPI TUAN DA SILVA FIGUEIREDO – Técnico em Informática

IV – Pessoal de apoio (ROSERC) que realizou um trabalho de suma importância no Mutirão, atendendo com organização e presteza:

Welber Alves Barroso – motorista

Art. 2.º. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, para anotação nos respectivos assentamentos funcionais.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 21 de maio de 2012.

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Anexo

ESTATÍSTICA MUTIRÃO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS - PAMC - 2012			
	ATENDIMENTOS		
	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
REEDUCANDOS ATENDIDOS	450	73	523
TIPOS DE DECISÃO			
DESPACHO	210	27	237
COMUTAÇÃO	1		1
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA	27	3	30
FALTA GRAVE RECONHECIDA	3	4	7
INDEFERIMENTO DE UNIFICAÇÃO	1		1
INDULTO INDEFERIDO	3		3
LIVRAMENTO CONDICIONAL	1		1
PEDIDO PARA FREQ. CURSO INDEFERIDO	1		1
PRISÃO DOMICILIAR		11	11
PROGRESSÃO DE REGIME	83	15	98
PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDA	2	3	5
RECLASSIFICAÇÃO DE CONDUTA	8		8
RECLASSIF. DE CONDUTA INDEFERIDA	18		18
REGRESSÃO	2	1	3
REMIÇÃO	96	18	114
SAÍDA TEMPORÁRIA	141	7	148
SAIDA TEMPORÁRIA INDEFERIDA	1	1	2
SENTENÇA DE EXTINÇÃO	1	1	2
TOTAL GERAL	599	91	690

5ª VARA CÍVEL (MUTIRÃO CÍVEL)

Expediente de 22/05/2012

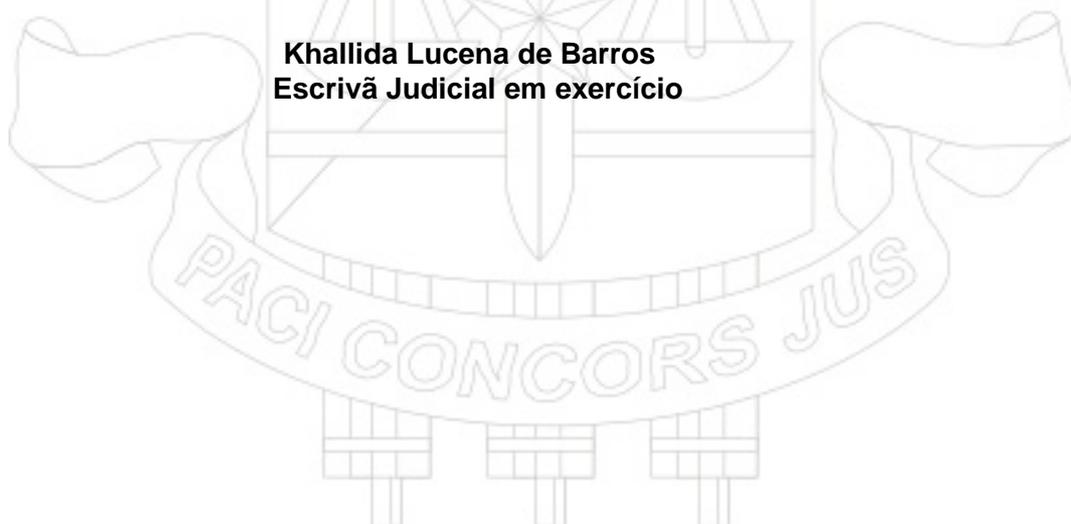
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU/EXECUTADO, BRASIL E ANDRADE LTDA, INCRITO NO CNPJ SOB O N.º 84.025.808/0001-13 (PRAZO DE 20 DIAS)***O MM. JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, COORDENADOR DO MUTIRÃO CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....***

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 010.2009.903.499-2, **AÇÃO DE EXECUÇÃO (5ª Vara Cível)**, em que figura como parte autora/exequente BOA VISTA ENERGIA S/A e parte réu/executado BRASIL E ANDRADE LTDA, INSCRITO NO CNPJ SOB O N.º 84.025.808/0001-13. *Como o réu/executado se encontra em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que o mesmo, no prazo de 15 (cinco) dias, contados da data da publicação deste edital, efetue o pagamento da importância no montante de R\$ 2.676,72 (dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos), ou a entrega da coisa, se for o caso, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Fica a parte advertida de que não sendo embargada a ação ou rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o Título Executivo Judicial, convertendo-se esta Ação em Ação de Execução, prosseguindo-se na forma prevista do Livro I, Título VIII, Capítulo X do CPC, conforme cópia da inicial anexo e despacho. Caso sejam opostos embargos, os honorários advocatícios ficam provisoriamente arbitrados em 10% do valor do débito.*

E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e na Comarca de Boa Vista (RR), aos 22 (vinte e dois) dias do mês de Maio do ano de dois mil e doze.

Khallida Lucena de Barros
Escrivã Judicial em exercício



JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 18/05/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 11 010145-7

Vítima: FLORA DA SILVA

Réu: PATRICIO DE SOUZA PINTO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **PATRICIO DE SOUZA PINTO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para efetuar o pagamento das custas judiciais no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 18/05/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 11 003419-5
Vítima: GEORGIA MOURA DA ROSA
Réu: JABSON CARVALHO DE ARAUJOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **JABSON CARVALHO DE ARAUJOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para efetuar o pagamento das custas judiciais no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 18/05/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 11 004776-7
Vítima: MARACY VASCONCELOS LIMA
Réu: JOEL ALMEIDA FARIAS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **JOEL ALMEIDA FARIAS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para efetuar o pagamento das custas judiciais no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 18/05/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 10 017421-7

Vítima: SANDRA MARIA DE MAGALHÃES

Réu: ADÃO APARECIDO FERREIRA DE MACHADO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **ADÃO APARECIDO FERREIRA DE MACHADO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para efetuar o pagamento das custas judiciais no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 18/05/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 11 000193-9

Vítima: ROSINEIDA DA SILVA

Réu: VALDERICIO DE LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **VALDERICIO DE LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para efetuar o pagamento das custas judiciais no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 18/05/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 11 000194-7
Vítima: FRANCISCA GONÇALVES
Réu: DEVANDRO DE SOUZA NASCIMENTO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **DEVANDRO DE SOUZA NASCIMENTO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para efetuar o pagamento das custas judiciais no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 18/05/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 10 009611-3

Vítima: KEILA VITORIO ARAUJO

Réu: EXDRAS DE FREITAS ARAUJO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **EXDRAS DE FREITAS ARAUJO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para efetuar o pagamento das custas judiciais no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 18/05/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 10 010504-7
Vítima: GLEUCY FERREIRA DOS SANTOS
Réu: EDSON LOURENÇO DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **EDSON LOURENÇO DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para efetuar o pagamento das custas judiciais no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 18/05/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 10 011096-3
Vítima: RONICLEIA SOUSA FERREIRA
Réu: JOSE ALEX DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **JOSE ALEX DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para efetuar o pagamento das custas judiciais no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 18/05/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 10 006983-9
Vítima: LIANDRA SHELIZA CARLOS MATTOS
Réu: AUGUSTO BORNÉO DE CASTRO LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **AUGUSTO BORNÉO DE CASTRO LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para efetuar o pagamento das custas judiciais no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 18/05/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 10 008897-9

Vítima: LINDAURA BATISTA PEREIRA

Réu: ANTONIO SOUZA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **ANTONIO SOUZA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para efetuar o pagamento das custas judiciais no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 18/05/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 10 015024-1
Vítima: MARIA CLERI LEITE DE CARVALHO
Réu: ALDO MATOS BELCHIOR

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **ALDO MATOS BELCHIOR**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo de produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado, restando certo que já está superada a questão levantada pelo defensor dativo quanto à legitimidade e constitucionalidade das medidas protetivas de urgência deferidas para a proteção da integridade física, psicológica e moral da mulher ofendida no âmbito doméstico ou familiar. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se provisoriamente os presentes autos, até a vinda dos autos do IP, fazendo-se, logo após, o arquivamento definitivo, que de logo determino, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Custas pelo ofensor. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 16/11/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JEVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, n.º, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 18/05/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 11 000537-7
Vítima: ACASSIA FIGUEIREDO DA COSTA
Réu: ANDRE FERNANDES DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **ANDRE FERNANDES DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo de produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no procedimento penal a ser instaurado, restando certo que já está superada a questão levantada pelo defensor dativo quanto à legitimidade e constitucionalidade das medidas protetivas de urgência deferidas para a proteção da integridade física, psicológica e moral da mulher ofendida no âmbito doméstico ou familiar. Oficie-se à DDM enviando-lhe cópia desta decisão para juntada aos correspondentes autos de Inquérito e conclusão das investigações. Transitada em julgado a decisão, promova-se as baixas e comunicações devidas, mantendo os autos em arquivo provisório até a vinda dos autos do IP, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Custas pelo ofensor. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 03/08/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 18/05/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 10 010535-1

Vítima: MARIA NILZA MARINHO

Réu: JOSE OLIVEIRA DA COSTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **JOSÉ OLIVEIRA DA COSTA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Pelo exposto, declaro extinto o presente procedimento de medidas protetivas, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Remeta-se cópia desta decisão à DDM, para juntada aos correspondentes autos de IP. Quanto ao ofício requisitório de fls. 72, junte-se comprovação de sua entrega à destinatária. Transitada em julgado a decisão, desampense-se e mantenha-se estes autos em arquivo provisório, com as devidas anotações, atentando-se para o estabelecido na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Intime-se o MP e a DPE. P.R.I. BV, 24/08/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito- JVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 18/05/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 10 010329-9
Vítima: MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA PEREIRA
Réu: FRANCISCO LOURENÇO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **FRANCISCO LOURENÇO DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Eis porque, apreciando o feito no mérito, julgo procedente a ação cautelar de medidas protetivas interposta, mantendo as medidas protetivas liminarmente concedidas e mantidas em audiência, e o faço com fulcro no art. 269, I, do CPC c/c arts. 13 e 19, caput e parágrafos, da Lei nº 11.340/06. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais de ação penal cujo desapensamento determino. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas pelo requerido, que apresentou defesa por a DPE. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 10/10/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 18/05/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 11 003382-5
Vítima: GARDENIA MANDULÃO SAMUEL
Réu: AGNALDO PEREIRA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **AGNALDO PEREIRA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo de produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até de final decisão no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado, restando certo que já está superada a questão levantada pelo defensor dativo quanto à legitimidade e constitucionalidade das medidas protetivas de urgência deferidas para a proteção da integridade física, psicológica e moral da mulher ofendida no âmbito doméstico ou familiar. Com efeito, à vista da medida envolvendo direito de família (suspensão de visita aos filhos menores), mantida na presente decisão, determino a realização de estudo de caso nos autos (relativo à ofendida, ofensor e filhos), com relatório social no prazo de 30 dias (art.30, da Lei n.º 11.340/2006). Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se provisoriamente os presentes autos, até a vinda dos autos do IP, fazendo-se, logo após, as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Custas pelo ofensor. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 07/10/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JEVDFCM”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 18/05/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 11 006092-7

Vítima: SEBASTIANA SOUZA

Réu: VALDIMILSON BARROSO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **SEBASTIANA SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n° 11.340/2006, nada de novo de produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no Inquérito Policial correspondente ou no procedimento penal que venha a ser instaurado, restando prejudicada a realização de estudo de caso pela equipe multidisciplinar, atinente a este feito. Oficie-se à DDM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de IP. Intime-se a ofendida. Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC). P.R.I. Boa Vista/RR, 18/05/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito – JESP VDFM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 18/05/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Inquérito Policial n.º 010 07 168130-7

Vítima: R.S.C.

Réu: DELCIMARA DE SOUZA CRISPIM

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **R.S.C. E DELCIMARA DE SOUZA CRISPIM**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DELCIMARA DE SOUZA CRISPIM, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente ao crime da imputação dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Façam-se as necessárias comunicações. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 18/11/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 18/05/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Inquérito Policial n.º 010 09 223041-5

Vítima: SUZANA SOUZA LIMA

Réu: ELIVALDO SOUZA LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **SUZANA SOUZA LIMA e ELIVALDO DOUZA LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIVALDO SOUZA LIMA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente aos fatos da imputação dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Façam-se as necessárias comunicações. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 14/11/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JVDFCM”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 18/05/2012

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Ação Penal n.º 010 09 220981-5
Vítima: LUIZA RODRIGUES DA SILVA
Réu: JOSE NERY DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do acusado **JOSE NERY DA SILVA**, brasileiro, viúvo, aposentado, nascido aos 13/03/1953, natural de Boa Vista/RR, filho de Severino Nery da Silva e Luiza Nery da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para **CITAR** o réu a apresentar resposta escrita à Denúncia proposta pelo Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 18/05/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 12 001948-3**Vítima: HELEN SANDRA ALVES MIRANDA****Réu: ANTONIO CARLOS MIRANDA PORTELA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANTONIO CARLOS MIRANDA PORTELA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Isto posto, com base nos artigos 7º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO OFENSOR DO LAR COMUM, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA APENAS DE PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE QUINHENTOS (QUINHENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; SUSPENSÃO DE VISITAS A DEPENDENTE MENOR, COM POSSIBILIDADE DE REVISÃO APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO DE CASO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUÍZO. Intime-se o ofensor para tomar conhecimento e cumprir o inteiro teor da Medida Protetiva observando as proibições prolatadas na mesma r. Decisão. Advertindo ainda, ao ofensor que: em caso de descumprimento à presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330 do CP), bem como, poderá ser decretada sua prisão preventiva (art.20 da LDM c/c art 313. IV do CPP) sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mesmo poderá oferecer defesa nos autos da medida protetiva no prazo de 05(cinco) dias (art.802 CPC. por analogia). No caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela ofendida (arts. 802 e 803 CPC)."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 18/05/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Ação Penal n.º 010 07 162681-5**Vítima: LUZIANE DA SILVA CADETE****Réu: JUNHO ALVES DA COSTA NASCIMENTO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **JUNHO ALVES DA COSTA NASCIMENTO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Outrossim, por os motivos e as circunstâncias do crime indicarem não ser suficiente à repressão e à prevenção a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, prevista no art. 43, caput e incisos, do CP, na forma do art. 44, do mesmo código, deixo de promover a substituição, observado não ser possível a aplicação substitutiva da pena restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade em face da limitação de quantidade de pena privativa para a substituição, conforme art. 46, CP. Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 2 (dois) anos, sob as seguintes condições, nos termos dos arts. 77, caput, e incisos, e 78, caput, §2º, e alínea "a" e "c", ambos do CP: o acusado não poderá freqüentar bares e casas noturnas, pelo período da suspensão, sob pena de revogação do benefício; bem como deverá comparecer mensalmente a juízo para informar e justificar suas atividades, também sob pena de revogação do benefício. Considerando a natureza da pena privativa de liberdade, do regime inicial de seu cumprimento e a suspensão condicional da pena, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Outrossim, considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, na forma da LCE 163/2010, e a teor do art. 65 da Lei 7210/84 c/c o arts. 31, VIII, e 41-A, inciso II, do COJERR, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados e expeça-se guia para fins de execução, na forma do art. 156 e s., da Lei 7.210/84. Expeça-se as devidas comunicações. Sendo o réu pobre, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado (art. 263, parágrafo único, contrário sendo, do CPP). Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 24/08/2011. Jefferson Fernandes da Silva – Juiz de Direito"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 18/05/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Inquérito Policial n.º 010 10 015201-5
Vítima: ANGELA XIRIANA
Réu: AUGUSTO CESAR DE SOUZA ALVINO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **AUGUSTO CESAR DE SOUZA ALVINO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Tendo em vista a manifestação da vítima retratando-se da representação feita contra o réu e, considerando a falta de condição de procedibilidade de eventual ação penal por esses fatos determino o arquivamento do presente Inquérito. Decisão publicada em Audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se as providencias. Cumpra-se. Transitado em julgado archive-se. Boa Vista, 15/08/2011. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 18/05/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Inquérito Policial n.º 010 11 003375-9
Vítima: ERIMEIBE GORETH GALVÃO
Réu: MARCOS AURÉLIO MIRANDA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **MARCOS AURÉLIO MIRANDA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Vistos etc, Tendo em vista a manifestação da vítima de que a medida protetiva concedida já surtiu os efeitos desejados, revogo a liminar deferida e, por consequência declaro extinto o presente feito com fulcro do art.269, I do CPC. Desta forma não havendo condição de procedibilidade da ação e revogada a medida nos termos acima, há de prevalecer à vontade ministerial acima exposta, DETERMINO seja oficiado à DDM, encaminhando cópia desta decisão e determinando sua juntada ao respectivo IP, requerendo ainda a remessa do inquérito policial correspondente, no estado em que se encontrar para que se proceda ao definitivo arquivamento do referido caderno informativo. Encaminhe-se o casal para atendimento e acompanhamento junto à SEMDES. Cumpridas as determinações acima, Arquivem os presentes autos com as baixas na distribuição. Sentença publicada em audiência saindo às partes devidamente intimadas renunciando qualquer prazo recursal. Boa Vista, 06/04/2011. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 15/05/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Inquérito Policial n.º 010 10 006434-3
Vítima: JANESMARA ALCANTARA CUNHA
Réu: ANDRÉ LUIZ PINHO HELLEE

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **JANESMARA ALCANTARA CUNHA e ANDRÉ LUIZ PINHO HELLEE**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDRÉ LUIZ PINHO HELLEE, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime capitulado no art. 147 do CP, e à contravenção penal de vias de fato, capitulada no art. 21 da LCP, narrados nos Boletins de Ocorrência de n.ºs 2.618/2008 e 436/2009, respectivamente, bem como pela DECADÊNCIA do direito de queixa criminal da vítima quanto às práticas capituladas no artigo 140 do CP, narradas nos Boletins de Ocorrência de n.ºs 436 e 1602/2009. Sem custas. Após trânsito em julgado, certifique-se, e mantenham-se os presentes autos apensos aos correspondentes autos de ação penal, relativa aos demais fatos, denunciados, narrados nos Boletins de Ocorrência de n.ºs 2.618/2008, 300/2010 e 481/2010, que integram o presente feito (item 2.1.1., "a", do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal/CNJ). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 01/07/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO - Juiz Substituto respondendo pelo JEVDF c/Mulher"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 15 de maio de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 13/02/2012

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PRAZO 15 DIAS)

O Dr. BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal desta Comarca correm os Autos da Ação Penal n.º 0020.08.013179-8, onde se apura a suposta prática do delito capitulado no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, do CPP, por parte de GEVACIR FLORIANO, brasileiro, solteiro, filiação não declarada, nascido aos 25/09/1962, natural de Cantá/RR, RG 2290863-3 SSP/AM E CPF nº 000.200.422-48, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital de Citação, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, nos termos do art. 396 do CPP. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARAÍ-RR, aos 13 de maio de 2012.

Michele Moreira Garcia
Escrivã Judicial



COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 13/05/2012

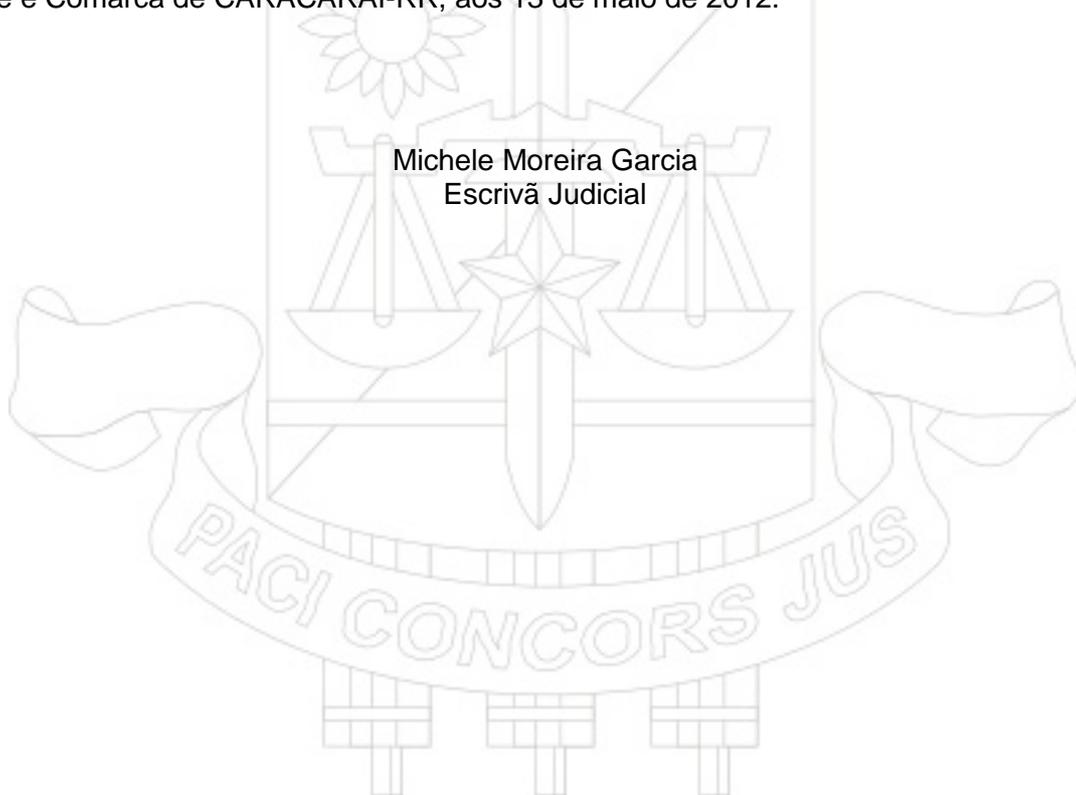
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PRAZO 15 DIAS)

O Dr. BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Caracarái-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal desta Comarca correm os Autos da Ação Penal n.º 0020.10.000739-0, onde se apura a suposta prática do delito capitulado no artigo 307, do CP, por parte de ANSELMO ARAÚJO DA SILVA, brasileiro, solteiro, cozinheiro, filho de Francisco Araújo da Silva e Alberta Costa da Silva, nascido aos 07/12/1980, RG 365916-0 SSP/RR, residente na Cadeia Pública de Boa Vista/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital de Citação, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, nos termos do art. 78, parágrafo primeiro da Lei 9.099/95. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARAÍ-RR, aos 13 de maio de 2012.

Michele Moreira Garcia
Escrivã Judicial



COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 13/05/2012

EDITAL DE LEILÃO

O MM. Juiz **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Titular da Comarca de Caracarái, Estado de Roraima, na Forma da Lei Etc...

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeira ou segunda praça, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos n.º 0020 11 000679-6, **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, parte exequente **INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC. NATURAIS RENOVÁVEIS** e parte executada **RAIMUNDO MEIRELES DA SILVA FILHO** na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 12/06/2012, às 10:00 hs, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: 03/07/2012, às 10:00 hs, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Edifício Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, sito na Praça do Centro Cívico, s/n.º, nesta Cidade.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

01 (um) motor YAMAHA 25HP, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 2.000,00.

DEPÓSITO: Em poder do Sr. **RAIMUNDO MEIRELES DA SILVA FILHO**.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme avaliação feita em 24/02/2010.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.379,42 (dois mil trezentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o(a) devedor(a) **RAIMUNDO MEIRELES DA SILVA FILHO**, se porventura não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Caracarái, Estado de Roraima, aos 13 (treze) dias do mês de maio do ano de dois mil e onze.

Michele Moreira Garcia
Escrivã Judicial

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 08/05/2012

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO - 20 DIAS)

O Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, MM. Juiz de Direito pela Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos da **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO n.º 0020 12 000275-1** que JOSUÉ SILVA SANTOS move contra **CRISTIANE ARROJ DA SILVA**, brasileira, casada, demais dados ignorados. Como a requerida se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para que tome ciência de todo o teor da petição inicial, nos autos supramencionado, e caso, queira contestar a presente ação que o faça no prazo de **15 (quinze) dias**, através de advogado (a). **ADVERTINDO-A** que na falta de contestação, se presumirão, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial. (art. 285 do CPC.), SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. E para o devido conhecimento de todos. E que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. **CUMPRASE**. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, ao 1º dia do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, Ronniely Conceição de Araújo, digitei, e vai assinado pelo MM. Juiz da Comarca.

Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Titular da Comarca de Caracaraí/RR.



COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 16/05/2012

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO (60 DIAS)**

O Dr. BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Caracarái-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos da Ação Penal nº. 002005 007504-1, em que é parte autora a JUSTIÇA PÚBLICA e figura como acusado CLAITON DE SOUZA SILVA, VULGO "MAGRÃO", brasileiro, solteiro, natural de Açailândia, MA, filho de Luiz Pedro da Silva e de Francisca Alvina de Souza, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital de Intimação, para que o mesmo tome conhecimento da R. Sentença de Procedência prolatada às fls. 251/256 dos autos supramencionados: "(...) Quando ao Réu CLAITON DE SOUZA SILVA, passo a analisar as diretrizes do artigo 59, do Código penal a partir daqui: tenho que Claíton agiu com culpabilidade censurável, uma vez que houve disparo de arma de fogo no local do fato, o que revela uma maior reprovabilidade em seu modo de agir; é possuidor de bons antecedentes, frente os disposto pelo artigo 5º, LVII, da CF/88, sendo que poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social e personalidade; o motivo dos crimes se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão dos delitos, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias encontram relatadas nos autos, que constituem em aumento de pena, razão pela qual deixo de valorá-las nesse momento para não incorrer em bis in idem; os crimes produziram conseqüências negativas, uma vez que as Vítimas não recuperaram seus bens subtraídos, ao tempo em que, de modo algum, contribuíram às suas práticas. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica deste Réu. Baseado nas circunstâncias analisadas acima, fixo a pena base privativa de liberdade em 5 (cinco) anos de reclusão. Não concorrem circunstâncias atenuantes, agravantes, nem causas de diminuição de pena a serem observadas. Concorrendo, no entanto, a causa de aumento de pena prevista nos incisos I e II, do parágrafos 2º, do artigo 157, do Código Penal, conforme restou evidenciada no bojo desta decisão, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 2/5 (dois quintos), diante dos fatos e fundamentos já declinados, ficando o Réu condenado a 7 (sete) anos de reclusão. Por sua vez, a vista do resultado final obtido na dosagem da respectiva pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa ao pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias de multa, sendo cada dia equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observando o disposto pelo artigo 60 do Código Penal. Em vista do quanto disposto pelo artigo 33, parágrafo 2º, "b", do Código Penal, os Réus deverão iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime semi-aberto. Após trânsito em julgado lancem-se os nomes dos Réus no rol de culpados, comunique-se os órgãos de identificação criminal e a Justiça Eleitoral P.R.I.C. Caracarái (RR), 12 de janeiro de 2010. Juiz LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR". E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário da Justiça Eletrônico e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracarái, RR, aos 16 de maio de 2012.

Escrivão Michele Moreira Garcia

De ordem do MM. Juiz de Direito da Comarca de Caracarái/RR.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 21/05/2012

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 313, DE 22 DE MAIO DE 2012**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE :

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **STELLA MARIS KAWANO D' ÁVILA**, para responder pela Corregedoria-Geral, nos períodos de 21 a 25MAI e de 30MAI a 02JUN12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 314, DE 22 DE MAIO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **ANEDILSON NUNES MOREIRA**, para participar do “**X Simpósio Nacional de Direito Constitucional**”, a realizar-se na cidade de Curitiba/PR, no período de 23 a 28MAI12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 315, DE 22 DE MAIO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 2º Titular da 3ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 23 a 28MAI12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 316, DE 22 DE MAIO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE :

Autorizar o afastamento do servidor **FERNANDO MENDES FERREIRA LEITE**, para participar, sem ônus

para esta instituição, do treinamento informatizado do Disque Direitos Humanos, no período de 28 a 29MAI12, a realizar-se na cidade de Brasília/DF.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

ERRATAS:

- Na Portaria nº 311/12, publicada no DJE nº 4796, de 22MAI12;

Onde se lê: " PORTARIA Nº 311, DE 18 DE MAIO DE 2012..."

Leia-se: " PORTARIA Nº 311, DE 21 DE MAIO DE 2012..."

Onde se lê: " ... na cidade de Cuiabá/PR"

Leia-se: " ... na cidade de Curitiba/PR"

- Na Portaria nº 312/12, publicada no DJE nº 4796, de 22MAI12;

Onde se lê: " PORTARIA Nº 312, DE 18 DE MAIO DE 2012..."

Leia-se: " PORTARIA Nº 312, DE 21 DE MAIO DE 2012..."

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 307 - DG, DE 22 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, motorista, face ao deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, nos dias 22, 23 e 24MAI12, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 308-DG, DE 22 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

RESOLVE:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **ARIÁDNE VIEIRA MARQUES**, ocupante do Cargo Efetivo de Auxiliar de Limpeza e Copa, Código MP/NB-2, passando do Nível I para o Nível II, com efeitos a contar de 15ABR2012, conforme proc. 322/2010-D.R.H., de 23MAR2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 309-DG, DE 22 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de

Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **IZAIAS MONTEIRO DA SILVA**, ocupante do Cargo Efetivo de Contador, Código MP/NS-1, passando do Nível I para o Nível II, com efeitos a contar de 23MAR2012, conforme proc. 329/2010-D.R.H., de 23MAR2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 310-DG, DE 22 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES**, ocupante do Cargo Efetivo de Auxiliar de Manutenção, Código MP/NB-1, passando do Nível I para o Nível II, com efeitos a contar de 02ABR2012, conforme proc. 425/2010-D.R.H., de 22ABR2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 311-DG, DE 22 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **LUCAS EMANUEL RODRIGUES DA SILVA**, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, passando do Nível I para o Nível II, com efeitos a contar de 02ABR2012, conforme proc. 426/2010-D.R.H., de 22ABR2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 312-DG, DE 22 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **PAULO HENRIQUE LIRA ARAÚJO**, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, passando do Nível I para o Nível II, com efeitos a contar de 31MAR2012, conforme proc. 424/2010-D.R.H., de 22ABR2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 313-DG, DE 22 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **DENILSON FELÍCIO SILVA**, ocupante do Cargo Efetivo de Atendente (Telefonista/Recepcionista), Código MP/NM-1, passando do Nível I para o Nível II, com efeitos a contar de 02ABR2012, conforme proc. 427/2010-D.R.H., de 22ABR2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 314 - DG, DE 22 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **MARIA DE FATIMA MACIEL MACAMBIRA**, Assessor de Engenharia Civil, face ao deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 22MAI12, sem pernoite, para fiscalização da construção do prédio da promotoria de Bonfim.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, face ao deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 22MAI12, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 315 - DG, DE 22 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **MANOEL RUFINO FILHO**, Oficial de Diligência, face ao deslocamento para o município do Cantá-RR, fora do perímetro urbano zona rural, no dia 23MAI12, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, Motorista, face ao deslocamento para o município do Cantá-RR, fora do perímetro urbano zona rural, no dia 23MAI12, sem pernoite, para conduzir Oficial de Diligência.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 113-DRH, DE 21 DE MAIO DE 2012**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **ANTÔNIO UBIRAJARA SILVA LAMARÃO**, licença por motivo de doença em pessoa da família no dia 18MAI12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO - Pro-DIE**TERMO DE RECOMENDAÇÃO nº 007/2012**

Ementa: RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL ACERCA DA FALTA DE PARÂMETROS NA TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA através das Promotorias de Justiça de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação – Pro-DIE e Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, por seus representantes legais, Dra. ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – Lei Complementar n.º 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, “a”, “d” c/c art. 33, IV, com espeque no ICP nº 022/2010/Pro-DIE/MP/RR, vem por meio do presente termo:

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar n.º 003/1994) faculta a seus membros, no exercício de suas funções, fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, bem como sugerir ao Poder competente, por escrito, a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que em seu art. 205, a Constituição Federal prevê que a educação é DIREITO de todos e DEVER do Estado e da FAMÍLIA;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, *com absoluta prioridade*, o direito à educação (art. 227, caput, CF);

CONSIDERANDO que o ECA, em seu art. 53, estabelece que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando a estes o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o artigo 3.º da Constituição Federal estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que vem sendo constatada a suspensão da prestação dos serviços educacionais à diversos alunos em período escolar, acarretando evidente prejuízo educacional aos estudantes e configurando-se violação expressa a preceitos éticos, legais e pedagógicos;

CONSIDERANDO que seres em desenvolvimento exigem uma maior tolerância por parte dos educadores e tratamento compatível com sua condição especial de indivíduo em processo de formação, e que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 53, inciso II está preconizada a premissa de que deverá ser invocada na relação a ser estabelecida no âmbito escolar o direito de ser respeitado por seus educadores;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos arts. 15 e art.17, respectivamente, estabelece que a criança e o adolescente têm direito à dignidade e ao respeito como pessoas humanas em

processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis e que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais;

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso I, da Constituição de 1988, dispõe que o ensino será ministrado com base em princípios, dentre os quais, o de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, e que tal enunciado encontra-se exarado no artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o conflito entre pais e educador não configura motivo justificador da promoção de transferência compulsória de aluno no período escolar;

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico nº 10/2010/Pro-DIE/MP/RR emitido pelo Setor Interprofissional o qual dispõe, dentre outras coisas, que “ (...) a transferência deve ser feita em benefício do desenvolvimento educacional do aluno e não com cunho punitivo, ressaltando que o papel da escola, juntamente com a família, é educar e não apenas instruir”

CONSIDERANDO que os alunos têm seu direito à educação flagrantemente violado com a transferência sem a garantia de serem submetidos às avaliações na própria instituição de ensino na qual se produziu seu acesso ao conteúdo cognitivo;

CONSIDERANDO que tal ato pedagógico enseja a produção de prejuízo educacional que representa usurpação do efetivo exercício do direito à educação dos alunos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 garante o direito à ampla defesa e ao contraditório (artigo 5º, inciso LV) em situações que se verifiquem a imputação de alguma acusação;

CONSIDERANDO que as transferências têm sido utilizadas, muitas vezes, em situações cuja gravidade não as justifica;

CONSIDERANDO que em face dessas notícias foi instaurado no âmbito da Pro-DIE, o Procedimento Investigatório Preliminar – PIP nº 012/2010, onde foram juntadas várias Peças de Informações Não Autuadas (PINAS n.ºs 140/2010; 129/2010; 206/2010) em que constam diversas denúncias feitas por pais de alunos, acerca de transferência compulsória sem o devido processo legal, solicitando, assim, uma posição do Ministério Público;

RESOLVE expedir a presente RECOMENDATÓRIA à EXCELENTÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS – SECD para que DETERMINE AOS GESTORES DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL, que:

1- Observem o preceito segundo o qual a TRANSFERÊNCIA deve ser feita em benefício do desenvolvimento educacional do aluno e NÃO COM CARÁTER PUNITIVO, ressaltando que o papel da escola, juntamente com a família, é educar e não apenas instruir;

2- Observem a não aplicação de transferência para casos em que haja configuração de conflito entre pais e corpo docente, ocasião em que a escola deve exercer a sua função social e empreender atuação pedagógica que resguarde o direito à educação do aluno, bem como os demais direitos inerentes ao exercício do direito retro;

3- Confiram aos alunos e aos seus responsáveis legais o direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a possibilidade de serem arroladas testemunhas em seu favor, em número máximo de 03 (três), quando por ele indicadas, no processo de aplicação da transferência;

4- Observem, inicialmente, o direito do aluno à realização das avaliações do bimestre que cursou na escola;

5- Busquem junto ao Conselho Escolar a revogação *ex officio* da transferência de alunos sempre que se mostrar necessário, de modo a que os estudantes possam concluir o bimestre letivo, participando regularmente das atividades escolares, inclusive das avaliações que estão em curso;

6- Apliquem a transferência ao aluno, somente se existir vaga em outra escola, devendo a execução da medida ocorrer, preferencialmente, nos períodos de férias e recessos;

7- Comuniquem à Secretaria Estadual de Educação, Cultura e Desporto - SECD todos os casos de transferência compulsória, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas de efetivada;

8- Informem ao Conselho Estadual de Educação de Roraima – CEE/RR, no prazo de 24 (vinte e quatro)

horas, sobre toda e qualquer transferência compulsória que procederem;

Assina-se o prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento da presente para que comunique ao Ministério Público Estadual, quanto à adoção das providências determinadas na espécie e outras mais que tiver deliberado.

Comunique-se, com cópia, à Procuradoria Geral de Justiça, à Corregedoria do Ministério Público, ao Conselho Superior, ao CAOP, às Promotorias do Interior, ao Conselho Estadual de Educação e Conselho Tutelar de Boa Vista. Publique-se no DPJ.

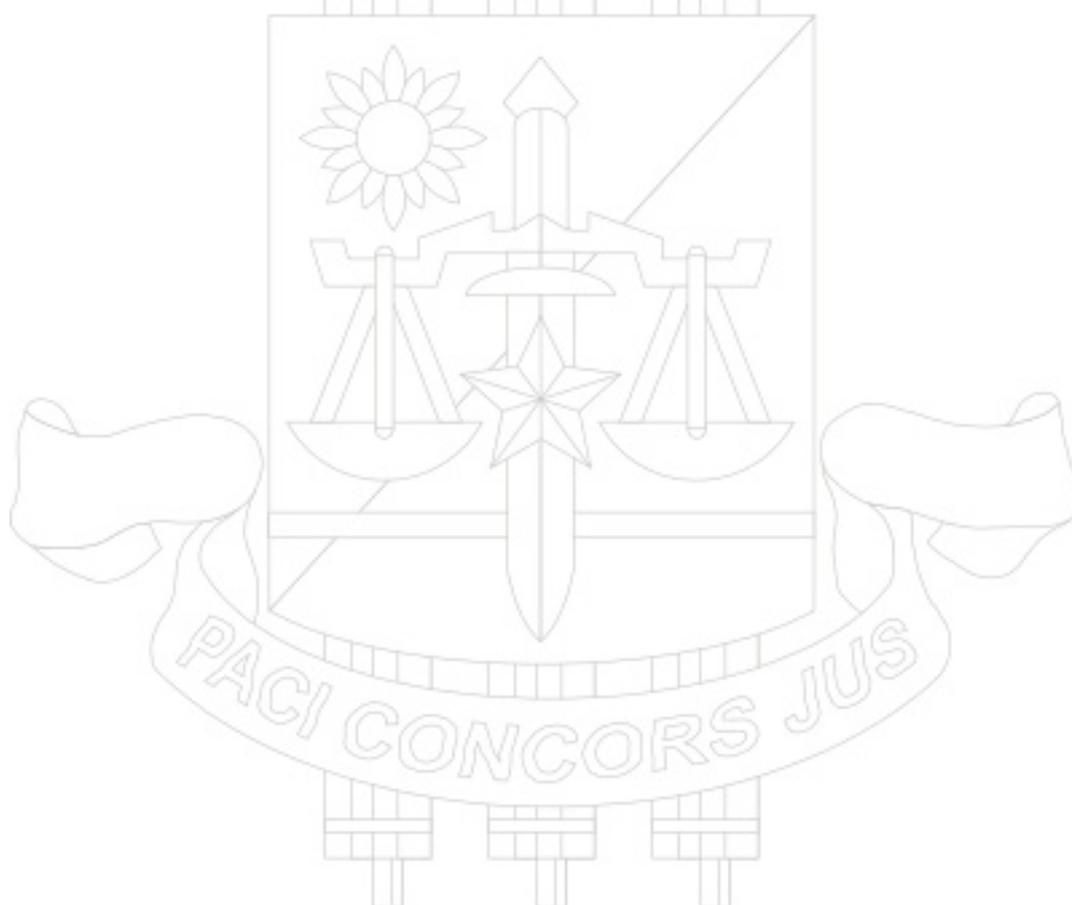
Boa Vista-RR, 16 de maio de 2012.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI

Promotora de Justiça da Pro-DIE

Nesta data.../.../.... tomei ciência da recomendação supra.

LENIR RODRIGUES LUITGARDS MOURA



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 22/05/2012

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 384, DE 21 DE MAIO DE 2012.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno; Conforme Resolução CSDPE nº 12, de 07 de abril de 2008,

RESOLVE:

Conceder a servidora, SONIA MARIA PINTO DA SILVA, matrícula 705488, folga compensatória de 03 (três) dias, a serem gozadas nos dias 16, 17 e 18.05.2012, em virtude de sua designação para laborar serviços em regime de plantões nos dias 07, 15 e 22.04.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 385, DE 21 DE MAIO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno, Considerando o Art. 99, I, da Lei Complementar nº 164 de 19 de maio de 2010 e conforme atestado médico,

RESOLVE:

Conceder a Defensora Pública da Categoria Especial Dra. NEUSA SILVA OLIVEIRA, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 14 a 28.05.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 387, DE 21 DE MAIO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Suspender, *ad referendum* do Conselho Superior da Defensoria Pública, por necessidade do serviço, as férias da Defensora Pública Dra. NEUSA SILVA OLIVEIRA, período de 11 a 20.06.2012, referente ao exercício de 2012, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DPG Nº 777/2011, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1677, de 29.11.2011, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 388, DE 21 DE MAIO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI, para substituir a 5ª Titular da DPE atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital, no período de 14 a 28.05.2012, durante ausência da Titular de acordo com o com o Art. 99, I, sem prejuízo de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

DIRETORIA GERAL**PORTARIA/DG Nº.093, DE 22 MAIO DE 2012.**

A Diretora-Geral em Exercício da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria/DPG Nº. 118, de 07 de fevereiro de 2012, a qual estabelece as atividades do Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima e delegação de poderes conferidos a mesma pelo Defensor Público Geral,

RESOLVE

Art. 1º - Designar os servidores, abaixo relacionados, para comporem a Comissão de Fiscalização, Execução e Recebimento, do contrato nº. 001/2012, celebrado com a Empresa A. BASSORICI EPP, processo nº. 056/2012, tendo como objeto a aquisição de material de suprimento de informática, para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado de Roraima:

JANAÍNA COSTA TUPINAMBÁ - Presidente

Chefe da Divisão de Material e Patrimônio - matrícula nº. 60090608

LETÍCIA SOUZA DE QUEIROZ - Membro

Chefe da Seção de Almoxarifado - matrícula nº. 083040112

MARCEL MACIEL MOTA - Membro

Chefe de Seção de Informática - matrícula nº. 067070708

Art. 2º - A fiscalização e a execução do contrato nº. 001/2012 ficará a cargo da presidente, JANAÍNA COSTA TUPINAMBÁ - Chefe da Divisão de Material e Patrimônio, e em sua ausência e/ou impedimento legal será substituída por um dos membros da comissão, na ordem estabelecida no Art. 1º ;

Art. 3º - O recebimento do objeto do contrato nº. 001/2012 será efetuado pela Comissão designada no Art. 1º desta Portaria, devendo ser apresentado relatório circunstanciado no final dos trabalhos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Adriana Patrícia Farias de Lima

Diretora-Geral em Exercício

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 22/05/2012

EDITAL 133

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº **FABIANE KARLA ALMEIDA VIANA** art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e doze.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR

EDITAL 134

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº **GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO** art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e doze.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 22/05/2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01) TIAGO VIEIRA OLIVEIRA e TATIANE DA SILVA SIMÃO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 30/10/1982, de profissão funcionáriopúblico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Guariguara,nº. 652, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filho de DEUEL BARROS OLIVEIRA e MARIA LUIZA VIEIRA OLIVEIRA.ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 01/12/1986, de profissão funcionáriapública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Bento Brasil,nº. 280, Bairro Centro, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ SIMÃO NETO e SEBASTIANADA SILVA SIMÃO.

02) FELIPE GONÇALVES FERREIRA e FERNANDA CAMARGO DE FARIA

ELE: nascido em Osasco-SP, em 27/01/1981, de profissão estudante, estadocivil solteiro, domiciliado e residente na Rua Bacabeira, nº 769-A, BairroCaçari, Boa Vista-RR, filho de GECÉL FERREIRA e LEILA ROSELY GONÇALVESFERREIRA.ELA: nascida em Curitiba-PR, em 04/03/1980, de profissão administradora,estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Bacabeira, nº 769-A,Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filha de FERNANDO ANTONIO MIRANDA DE FARIA eSONIAMARA APARECIDA CAMARGO DE FARIA.

03) ARIOSVALDO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR e GRETHEL FELIPE ALFARO

ELE: nascido em Itabaiana-SE, em 14/09/1985, de profissão advogado, estadocivil solteiro, domiciliado e residente na Rua da Jaqueira, nº 174, BairroCaçari, Boa Vista-RR, filho de ARIOSVALDO ALVES DOS SANTOS e DAMIANA IVANICETEIXEIRA ALVES.ELA: nascida em Cuba, em 09/07/1988, de profissão estudante, estado civilsolteira, domiciliada e residente na Rua da Jaqueira, nº 174, Bairro Caçari,Boa Vista-RR, filha de ALFREDO GABRIEL FELIPE RODRIGUEZ e SANDRA MARIA ALFAROVALDES.

04) JOSÉ FRANCISCO SILVA DOS REIS e SUZANY RODRIGUES SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 16/03/1978, de profissão policial militar,estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Acre, nº 13, Bairro dosEstados, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ ALVES DOS REIS e MARIA FRANCISCA SILVADOS REIS.ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 26/01/1984, de profissão servidora pública,estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Sitendriental, nº 251,Conj. Cruviana, Bairro Equatorial, Boa Vista-RR, filha de AIRTON ROMÃO DASILVA e MARIA DO SOCORRO RODRIGUES SILVA.

05) LEONARDO CHAVES DA MOTTA MORAIS e DIANA GABRIELLA VIANA MORENO

ELE: nascido em Cuiaba-MT, em 19/09/1984, de profissão administrador, estadocivil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Bem Querer, nº 227, Bairro 13de Setembro, Boa Vista-RR, filho de HELON FERREIRA DE MORAIS e LEILA ROSANECHAVES DA MOTTA MORAIS.ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 20/06/1994, de profissão estudante, estadocivil solteira, domiciliada e residente na Av.: Sebastião Diniz, nº 3087,Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filha de DANIEL AUGUSTO MORENO DIAZ eTEREZINHA VIANA COELHO.

06) FREDY ARTHUR FERREIRA SCHAIBLE e SAMARA LUISE FURTADO PINHEIRO

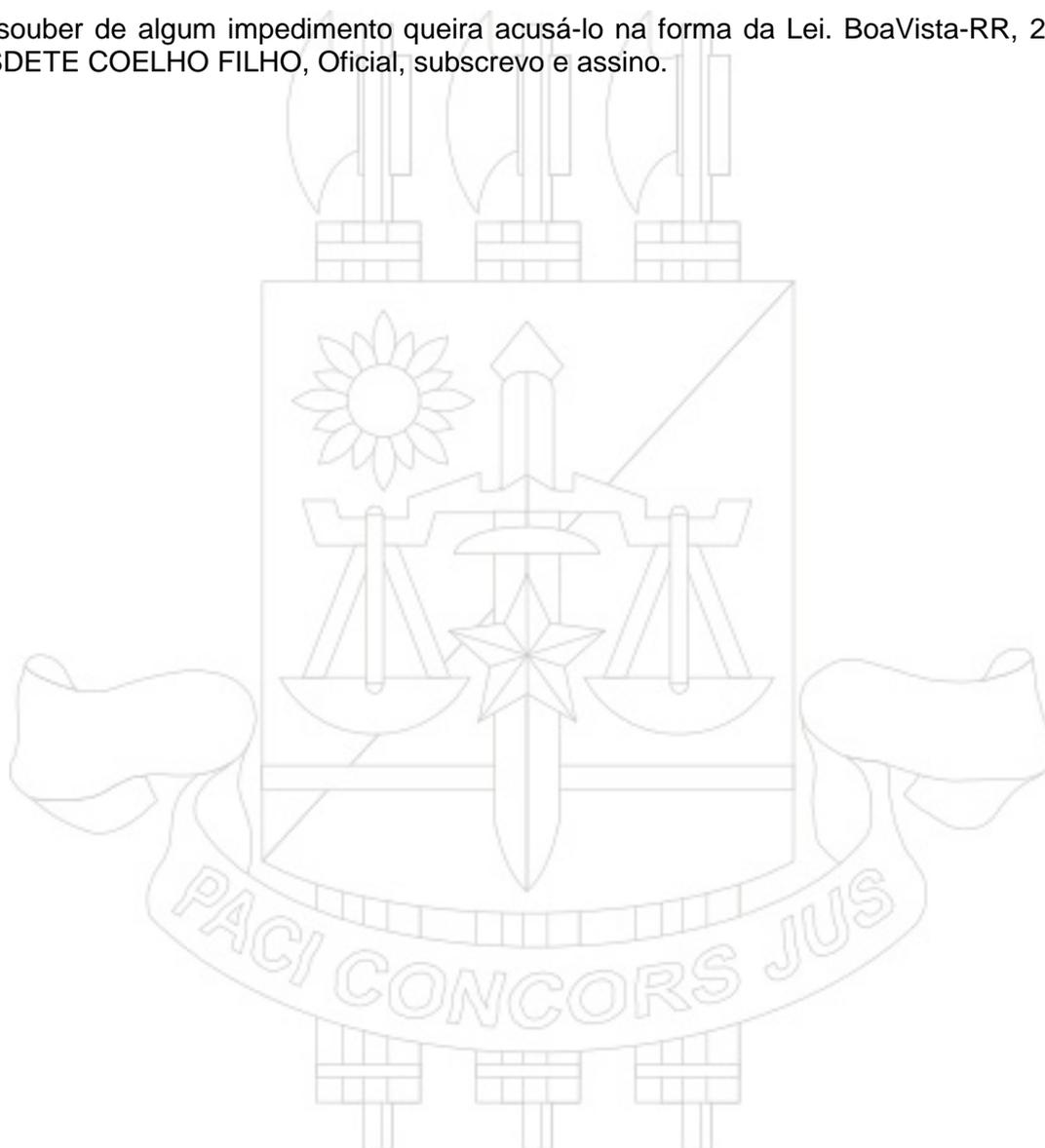
ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 24/10/1982, de profissão técnico eminformática, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: JoséCarlos dos Prazeres, nº 722, casa 01, Bairro Jardim Caranã, Boa Vista-RR,filho de GERHARD ARTHUR SCHAIBLE e ANTONIA FERREIRA DA SILVA.ELA: nascida em Caracarai-RR, em 26/08/1983, de profissão técnica emradiologia, estado civil divorciada, domiciliada e

residente na Rua: JoséCarlos dos Prazeres, nº 722, casa 01, Bairro Jardim Caranã, Boa Vista-RR, filha de EUGENIO ALVES PINHEIRO e SEMIRAMES FURTADO LOPES.

07) WILLAMES RODRIGUES SILVA e MAXSUELEM OLIVEIRA DA SILVA

ELE: nascido em Sao Luiz-RR, em 17/11/1980, de profissão técnico em enfermagem, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Alice Cabral, nº 104, Bairro Pintolandia, Boa Vista-RR, filho de MANOEL PINHEIRO SILVA e ZILDA RODRIGUES SILVA. ELA: nascida em Itaituba-PA, em 23/09/1987, de profissão recepcionista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Closvaldo Paes Carolino, nº 1791, Bairro Santa Luzia, Boa Vista-RR, filha de MIGUEL LUIZ DASILVA FILHO e ZENEIDA OLIVEIRA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 22 de maio de 2012. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 22/05/2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCONE LIRA DA COSTA** e **KÁTIA DE SOUSA AZEVEDO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 15 de setembro de 1986, de profissão vigilante, residente Rua: Felipe Xaud 405 Bairro: Buritis, filho de **ANTONIO DIAS DA COSTA** e de **ANTONIA ALVES LIRA**.

ELA é natural de Esperantinópolis, Estado do Maranhão, nascida a 14 de junho de 1990, de profissão vendedora, residente Rua: Felipe Xaud 405 Bairro: Buritis, filha de **JOSÉ LOPES DE AZEVEDO** e de **ANTONIA LIMA DE SOUSA AZEVEDO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de maio de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **THIANETAN RICELLE DOS SANTOS TATAIRA** e **RAVENA OLIVEIRA DE PAULA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Normandia, Estado de Roraima, nascido a 14 de junho de 1991, de profissão corretor de empréstimo, residente Rua: D 647 Bairro: Jardim Floresta, filho de **ZENÓBIO BRITO TATAIRA** e de **MARIA IVONE ROSAS DOS SANTOS**.

ELA é natural de Fortaleza, Estado do Ceará, nascida a 1 de dezembro de 1993, de profissão estudante, residente Rua: Deco Fonteles 289 Bairro: Aeroporto, filha de **JOÃO DE DEUS PEREIRA DE PAULA** e de **SONIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de maio de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CHARLYS ALVES TEXEIRA** e **GILMARA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Monção, Estado do Maranhão, nascido a 21 de abril de 1979, de profissão motorista, residente Rua: Hercules 159 Bairro: Jardim Primavera, filho de **ANTONIO SOUSA TEXEIRA** e de **MARIA DOS REIS ALVES TEXEIRA**.

ELA é natural de Estreito, Estado do Maranhão, nascida a 7 de setembro de 1982, de profissão pedagoga, residente Rua: Hercules 159 Bairro: Jardim Primavera, filha de **JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA** e de **MARIA DIVINA DA CONCEIÇÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de maio de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLAUMIR MEDEIROS RODRIGUES** e **MARIA KAROLINA MARINHO SODRÉ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Caxias, Estado do Maranhão, nascido a 18 de agosto de 1980, de profissão policial militar, residente Rua: Antonio Moreira de Moraes 967 Bairro: Alvorada, filho de **ADELSON ROCHA RODRIGUES** e de **MARIA LOURDES MEDEIROS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 21 de abril de 1994, de profissão estudante, residente Rua: Sebastião Ari Paiva 971 Bairro: Alvorada, filha de **JOÃO JORGE RAMOS SODRÉ** e de **ANA PAULA MARINHO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de maio de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOÃO BARROSO RODRIGUES** e **MARIA AUREA SOARES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Fortaleza, Estado do Ceará, nascido a 24 de junho de 1951, de profissão motorista, residente Rua: Pedro Teixeira 750 Bairro: Aparecida, filho de **JOSÉ BARROSO GALVÃO** e de **MARIA BARROSO RODRIGUES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 24 de outubro de 1958, de profissão confeitadeira, residente Rua: Pedro Teixeira 750 Bairro: Aparecida, filha de **MARIANO NICOLAU SOARES** e de **CARMELITA RODRIGUES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de maio de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JEFFERSON BRASIL** e **MEIRILUCE DA SILVA FONSECA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 14 de maio de 1978, de profissão garçon, residente Rua Jundiá, 412. Santa Tereza, filho de **e de ALTINA BRASIL**.

ELA é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascida a 18 de outubro de 1975, de profissão do lar, residente Rua Jundiá, 412, Santa Tereza, filha de **JUVENAL FONSÊCA** e de **JOAQUINA BERNARDINA DA SILVA FONSÊCA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de maio de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SILVIO BERNARDES DE ANDRADE** e **DORALICE CORREIA QUEIROZ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Água Boa, Estado de Minas Gerais, nascido a 7 de dezembro de 1951, de profissão agricultor, residente Rua Marieta de Melo Marques, 327, Silvio Leite, filho de **JOSE GONÇALVES DE ANDRADE** e de **ANA BERNARDES DE ANDRADE**.

ELA é natural de Lago da Pedra, Estado do Maranhão, nascida a 24 de abril de 1953, de profissão do lar, residente Rua Jose Brock,60, Cidade Satélite, filha de e de **MEMÉSIA CORREIA DE QUEIROZ**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARLISON SOARES DE SOUSA** e **NEIDE DA CONCEIÇÃO ARAUJO BORGES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 9 de fevereiro de 1976, de profissão agricultor, residente Rua Pe. Anchieta, 427, Silvio Leite, filho de e de **MARIA SOARES SOUSA**.

ELA é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascida a 28 de outubro de 1967, de profissão agricultora, residente Rua Pe. Anchieta, 427, Silvio Leite, filha de e de **MARIA CLEMENCIA ARAUJO BORGES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de maio de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALDECIR CASTRO DE OLIVEIRA** e **MARIA DA APARECIDA CLAUDIO RIBEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 19 de maio de 1949, de profissão militar da reserva, residente PA Nova Amazonia, Vicinal 1, Poli 4, Lote 287-Bamerindos, filho de **NESTOR ALVES DE OLIVEIRA** e de **AUREA CASTRO DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 10 de novembro de 1958, de profissão agricultora, residente PA Nova Amazonia, Vicinal 1, Polo 4, Lote 287, Bameirindos, filha de e de **DELFINA CLAUDIO RIBEIRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VALDO NASCIMENTO DA SILVA JÚNIOR** e **MERILANE GOMES FARIAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 23 de janeiro de 1990, de profissão Militar, residente rua. S-18 n°545 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **VALDO NASCIMENTO DA SILVA** e de **ELZA VARELA DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Obido, Estado do Pará, nascida a 22 de outubro de 1986, de profissão estudante, residente S-18 n°545 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **JOSE ADILSON DAMASCENO FARIAS** e de **MARIA MERCES GOMES FARIAS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de maio de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO ROGERIO SILVEIRA** e **SELMA PEREIRA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascido a 7 de abril de 1983, de profissão autônomo, residente na Av. Juiz Maximiliano Trindade n° 847, Bairro: Senador Helio Campos, filho de ***** e de **MARIA DA GRAÇAS SILVEIRA**.

ELA é natural de Barra do Corda, Estado do Maranhão, nascida a 12 de julho de 1970, de profissão do lar, residente na rua. Juiz Maximiliano Trindade n° 847, Bairro: Senador Helio Campos, filha de **MANOEL MARIA DOS SANTOS** e de **MARIA PEREIRA DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de maio de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **REGINALDO SANTOS DA SILVA** e **DEYZIANE LEITE DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Amajari, Estado de Roraima, nascido a 4 de junho de 1977, de profissão téc.em manutenção, residente na rua. José Renato Hadad n° 846, Bairro: São Bento, filho de **BERNARDO DA SILVA** e de **FÁTIMA DOS SANTOS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 17 de janeiro de 1985, de profissão do lar, residente na rua. José Renato Hadad n° 846, Bairro: São Bento, filha de **ALZIR MENEZES DA SILVA** e de **MARIA DE NAZARÉ LEITE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de maio de 2012